

TJPA revista

• REVISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ • ANO 78 • Nº 121 • MAIO 2024 •

15
TJPA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TJPA

revista

REVISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ANO 78

Nº 121

BELÉM - PARÁ

Expediente

CSJBR - Comissão de Súmula, Jurisprudência, Biblioteca e Revista (Biênio 2023/2025)

Presidente:
Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes**

Membros:
Desembargador **Ricardo Ferreira Nunes**
Desembargadora **Ezilda Pastana Mutran**

Auxiliares:
Mônica Raiol de Moraes Secretária da Comissão
Paulo Roberto Pequeno de Paiva Chefe da Divisão de Registro de Acórdãos e Jurisprudência
Elaine Cristina Fernandes Ribeiro Chefe da Divisão de Biblioteca
Will Montenegro Teixeira Diretor do Departamento de Comunicação

Airton Nascimento Edição de arte e fotografias

Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará [recurso eletrônico] / Tribunal de Justiça do Estado do Pará - (v.78, n.121 maio 2024). - Dados eletrônicos. - Belém: TJPA, 1926-
v.: il.

Irregular.
Continuação da publicação impressa.
Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Publicacoes/409333-revista-do-tj-pa.xhtml>
Versão eletrônica: v.78, n.121(2024)
ISSN 0103-9105 (versão impressa)

1. Direito – Periódico. 2. Direito – Doutrina. 3. Direito – Jurisprudência. I. Pará. Tribunal de Justiça. 1-2024

CDD 340.05

Lanalucia Soares Figueiredo - Bibliotecária - CRB-2/844

Apresentação



o longo da história, tornou-se evidente que a função dos Tribunais transcende a de apenas julgar e aplicar a lei, assumindo também o papel indispensável de disseminar conhecimento e fomentar reflexões sobre questões legais, promovendo debates e contribuindo para o desenvolvimento do saber jurídico. Assim, ainda no contexto das celebrações dos 150 anos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, esta edição da TJPA Revista reafirma o nosso compromisso com o progresso e a evolução do conhecimento jurídico.

A presente revista, que chega ao nº 121, já conhecida e consolidada entre as grandes publicações do gênero, proporciona um espaço para a

troca de ideias entre juristas, advogados, acadêmicos e operadores do direito. Sob a liderança do desembargador Rômulo Ferreira Nunes na comissão, esta edição destaca-se pela criteriosa seleção de seu conteúdo, oferecendo o melhor em informações e uma diversidade de perspectivas que enriquece os debates, trazendo aspectos para melhorias no sistema judiciário.

Convidamos todos para a leitura e reflexão sobre os artigos aqui selecionados, esperando que inspirem discussões e contribuam para o aprimoramento do conhecimento e das práticas judiciais no nosso Estado e no mundo.

Boa leitura!

Desembargadora **Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

FOTO: AIRTON NASCIMENTO



Editorial



edição de número 121 desta Revista do TJPA, que ora disponibilizamos à leitura de conhecimento e consulta informativa e esclarecedora da sociedade, continua cumprindo religiosamente os objetivos que determinaram a publicação. A exemplo dos números anteriores e, certamente, dos que virão, suas páginas acolhem matérias técnicas, artigos acadêmicos, conteúdos contemplando decisões judiciais marcantes e exemplos de ações bem-sucedidas do emprego, com resultados práticos cada vez mais promissores, de técnicas que se revelam e se comprovam na solução adequada aos problemas comportamentais submetidos ao juízo correspondente aos respectivos tratamentos.

Há uma rica coleção de textos de relevância a quantos militam e cultuam os argumentos e fundamentos contidos nas ações e decisões que se relacionam, direta ou indiretamente, com as funções do direito e da Justiça, observando a dinâmica inerente à vida e aos costumes, Nesse particular, ganha destaque a matéria sobre a utilização dos “nudges” nas sessões de busca de soluções consensuais de conflitos em que se disputam interesses e direitos em relação à Lei. Constitui uma forma de prestação de relevan-

tes serviços à sociedade, nos quais se permite persuadir as partes para que abreviem as soluções de causas, evitando a judicialização das questões experimentando, ao final, o conforto de que todos saem ganhando de alguma forma. Vale a pena, a propósito, satisfazer a inevitável curiosidade sobre o significado dessa ferramenta, que se resume simplesmente no conceito de “um ramo da economia comportamental que visa a estudar e trabalhar técnicas de persuasão. Numa conversão literal para a língua portuguesa, “nudge” significa um “empurrão”, também vertido como “teoria do incentivo”, maneira de apresentar uma proposta para uma determinada pessoa prevendo a resposta que terá. Popularizado por Richard Thaler e Cass Sunstein, remonta aos estudos do Nobel Daniel Kahneman. Em seus experimentos, o estudioso questiona a visão clássica da economia de que as decisões humanas são tomadas com base em uma análise racional de custo-benefício.

Tudo quanto magistrados, operadores do Direito e da Justiça, estudantes e pesquisadores poderão desfrutar para as atividades e tarefas nas quais, certamente, sempre haverá elementos de conhecimento e sabedoria a serem sorvidos.

Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes**

Presidente da Comissão de Súmula, Jurisprudência, Biblioteca e Revista

DESEMBARGADORAS E

DESEMBARGADORES



Des.ª. Maria de Nazaré
Silva Gouveia dos Santos
PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO



Des. Roberto
Gonçalves de Moura
VICE-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO



Des. José Roberto Pinheiro
Maia Bezerra Júnior
CORREGEDOR
GERAL DE JUSTIÇA



Des. Rômulo José
Ferreira Nunes



Des.ª. Luzia Nadja
Guimarães Nascimento



Des.ª. Maria Filomena
de Almeida Buarque



Des. Luiz Gonzaga
da Costa Neto



Des. Mairton Marques
Carneiro



Des.ª. Ezilda
Pastana Mutran



Des.ª. Maria Elvina
Gemaque Taveira



Des.ª. Vania Valente do Couto
Fortes Bitar Cunha



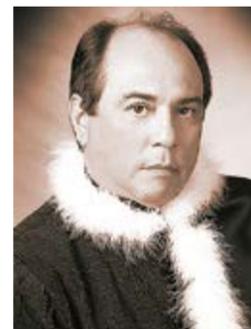
Des.ª. Vânia Lúcia
Carvalho da Silveira



Des. Constantino
Augusto Guerreiro



Des. Ricardo
Ferreira Nunes



Des. Leonardo
de Noronha Tavares



Des.ª. Rosilde Maria
da Costa Cunha



Des.ª. Rosi Maria
Gomes de Farias



Des.ª. Eva
do Amaral Coelho



Des.ª. Kédima
Pacífico Lyra



Des. Amílcar Roberto Bezerra
Guimarães



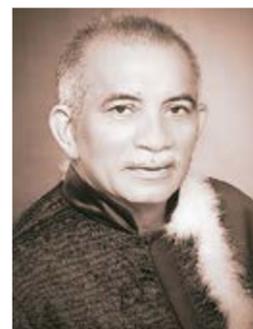
Des.ª. Célia Regina
de Lima Pinheiro



Des. Leonam Gondim
da Cruz Júnior



Des.ª. Gleide
Pereira de Moura



Des. José Maria
Teixeira do Rosário



Des.ª. Maria do Céu
Maciel Coutinho



Des.ª. Margui Gaspar
Bittencourt



Des. Pedro Pinheiro
Sotero



Des.ª. Luana de Nazareth
Amaral Henriques Santalices



Des. Alex Pinheiro
Centeno



Des. José Torquato
Araújo de Alencar

SUMÁRIO

Artigos acadêmicos	12	Artigos livres	36
Entrelaçando histórias: o sesquicentenário do TJPA e a importância do trabalho de equipes multidisciplinares no contexto judicial brasileiro e local	13	Amar: um direito ou um dever?	37
O uso dos nudges como instrumento de estímulo em sessões de mediação	25	Acórdãos	39

ARTIGOS ACADÊMICOS

ENTRELAÇANDO HISTÓRIAS: O SESQUICENTENÁRIO DO TJPA E A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DE EQUIPES MULTIDISCIPLINARES NO CONTEXTO JUDICIAL BRASILEIRO E LOCAL

CONCEIÇÃO DE MARIA LIMA OLIVEIRA

Analista Judiciário/Assistente Social do TJPA há 16 anos. Mestra em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas (UNICAMP-2022). Especialista em Psicologia Jurídica e Social (FABEL-2009). Graduada em Serviço Social (UFGA-1991). E-mail: cloliveira2014@gmail.com

SANDRA FRANCISCA BEZERRA GEMMA

Professora Associada I (MS 5.1) da Faculdade de Ciências Aplicadas/FCA – UNICAMP. Professora Colaboradora do PPG PCT DPCT – UNICAMP. Livre Docente em Ergonomia, Saúde e Trabalho pela FCA Unicamp (2021). Doutora em Engenharia Agrícola (UNICAMP-2008). Mestra em Engenharia Agrícola (UNICAMP-2004). Especialista em Ergonomia de Sistemas de Produção (USP-2001). Especialista em Enfermagem do Trabalho (FZL-1989). Graduada em Enfermagem (UNICAMP-1986). E-mail: gemma@unicamp.br

Resumo

Comemorar 150 anos é também uma oportunidade para contar histórias contidas e entrelaçadas na linha do tempo do sesquicentenário do TJPA: histórias sobre pessoas, direitos e deveres, transformações da realidade e espaços regionais, bem como sobre trabalho. Este artigo aborda o trabalho realizado pelas equipes multidisciplinares que atuam no âmbito judicial, ao tempo em que também apresenta resultados de uma pesquisa realizada com trabalhadores de equipes multidisciplinares do TJPA. Essas equipes, geralmente, são compostas por assistentes sociais, pedagogos e psicólogos que desempenham diver-

sas atividades de cunho técnico, a fim de subsidiar e cumprir decisões judiciais em processos sobre situações bastante complexas. No Brasil, a inserção desses profissionais na seara da justiça data da quarta década do século XX. Entre janeiro e março de 2021 em uma pesquisa qualitativa foram entrevistados 17 integrantes de equipes multidisciplinares do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no município de Belém, além de 02 gestores de equipes. Os dados coletados foram analisados com base na Análise de Conteúdo Temática e em conceitos referenciais da Ergonomia da Atividade e da Psicodinâmica do Trabalho, sendo

identificadas cinco categorias temáticas. As percepções dos participantes qualificaram o trabalho das equipes multidisciplinares como essencial para a ampliação do olhar dos magistrados e do acesso dos cidadãos a direitos sociais. Há sofrimento, há adoecimento, há prazer e há investimentos estratégicos, especialmente por parte dos profissionais das equipes, na cooperação, no reconhecimento do trabalho e na saúde psíquica, graças ao que o trabalho segue e a subjetividade deles é desenvolvida.

Palavras-chave: justiça; equipes multidisciplinares; trabalho.

INTRODUÇÃO



A historiografia do Poder Judiciário brasileiro registra que no mês de agosto do ano de 1873 havia quatro Tribunais ou Relações instalados no Brasil imperial (Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão e Pernambuco). No dia 06 daquele mesmo mês e ano, por meio do Decreto nº 2.342, foram criados sete novos Tribunais (ou Relações), sendo eles do Ceará, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Sul e São Paulo, de modo que no ano em curso (2023) comemora-se o sesquicentenário destas sete instituições judiciárias.

Comemorar 150 anos é também uma oportunidade para contar histórias contidas e entrelaçadas na linha do tempo deste sesquicentenário: histórias sobre pessoas, direitos e deveres, transformações da realidade e espaços regionais, bem como sobre trabalho enquanto atividade humana criativa, potente para a transformação do mundo e de si mesmo.

De forma específica, este artigo pretende abordar e destacar o trabalho realizado pelas equipes multidisciplinares que atuam no âmbito judicial e também apresentar achados de uma pesquisa realizada com trabalhadores de equipes multidisciplinares do TJPA.

Nos diversos espaços de trabalho da justiça brasileira há equipes multidisciplinares ou grupos de trabalhadores com formações profissionais diferentes, atuando em áreas com particularidades bem específicas como Varas de Infância e Juventude, Família, Violência contra Crianças e Adolescentes, Violência Doméstica e Familiar contra Mulheres, dentre outras.

Em sua maioria, são compostas por assistentes sociais, pedagogos e psicólogos que integram serviços de apoio direto¹ aos juízes na análise de processos judiciais e, em seu labor diário, desempenham diversas atividades de cunho técnico a fim de subsidiar e (também cumprir) decisões judiciais em processos sobre situações bastante complexas, cabendo-lhes ainda o desafio de vivenciar a articulação interdisciplinar no contexto do trabalho.

A possibilidade de um olhar qualificado capaz de perceber e desvelar aspectos que subjazem ao que é aparente nos fenômenos sociais presentes nas diversas situações abordadas nos processos que tramitam nas Varas Judiciais tem sido apontada como sinalizador da relevância do trabalho de equipes multidisciplinares no contexto judicial.

DESENVOLVIMENTO



As equipes multidisciplinares em comentário geralmente congregam

trabalhadores representantes de profissões e saberes com inegáveis intersecções na questão social e na elaboração, gestão e execução de políticas públicas.

O entendimento de questão social que se pretende aqui compartilhar diz respeito “à expressão do processo de produção e reprodução da vida social na sociedade burguesa, da totalidade histórica concreta. Disso presume-se que ela “[...] é indissociável da sociabilidade capitalista fundada na exploração do trabalho, que a reproduz de modo ampliado. Ela envolve uma arena de lutas políticas e culturais contra as desigualdades socialmente produzidas. Suas expressões condensam múltiplas desigualdades, mediadas por disparidades nas relações de gênero, características étnico-raciais e formações regionais, colocando em causa amplos segmentos da sociedade civil no acesso aos bens da civilização” (IAMAMOTO, 2008).

No Brasil, a inserção desses profissionais na seara da justiça data da quarta década dos anos 1900. Não obstante, em razão da escassez de estudos acerca do trabalho desses atores sociais no âmbito judicial, parece que essa presença multidisciplinar atuando diretamente na análise dos processos judiciais ainda causa certa surpresa, e até estranheza, para muitas pessoas pouco familiarizadas com os meandros da realidade e processualidade no âmbito dos tribunais de justiça. Isto possivelmente se deve ao desconhecimento quanto à natureza e complexidade do trabalho realizado.

As situações apresentadas em um processo judicial expressam as diferentes feições assumidas pela questão social no país, nos estados, nos municípios, nas cidades e nas localidades mais remotas e pouco visíveis. São situações de matizes diversos e envolvem o estabelecimento e/ou rompimento de relações entre pessoas, violências, vulnerabilidades de ampla abrangência, riscos de violação de direitos e a garantia de direitos, etc. Em resumo, pode-se dizer que as pessoas chegam a um Tribunal com o legítimo intuito de garantir direitos e resolver conflitos.

Conflito, litígio, disputa em torno de algo ou de alguém e a lógica adversarial são elementos que geralmente se fazem presentes da moldura contextual

dos processos judiciais. É nesse cenário que atuam as equipes multidisciplinares, mediante a operacionalidade de seu trabalho, a fim de oferecer aos julgadores das ações judiciais (juízes) subsídios que ampliem o olhar da Justiça sobre aspectos que subjazem às demandas judiciais propriamente ditas e os auxiliem em suas decisões judiciais.

Como e quando eles entraram na linha do tempo do sesquicentenário ora celebrado e na própria historicidade do judiciário nacional e paraense?

Ao longo dos anos, o Poder Judiciário que representa a intermediação entre o Estado e o cidadão que a ela recorre, vem lidando com desafios em suas dimensões estruturais, organizacionais e deontológicas para se tornar “[...] uma instituição que tem de enfrentar o desafio de alargar os limites de sua jurisdição, modernizar suas estruturas organizacionais e rever seus padrões funcionais, para sobreviver como poder autônomo e independente” (FÁVERO, 2005, p. 41).

No processo de emissão de uma decisão judicial, o juiz não pode se ater a apenas interpretar as leis de forma literal, uma vez que ele vai julgar situações atinentes a homens em sua dimensão biopsicossocial complexa. Desta feita, o saber jurídico precisa cercar-se de outros saberes e com eles construir um diálogo e uma interação que proporcione uma compreensão ampliada da realidade objetiva e subjetiva das situações abordadas nos processos judiciais.

Sabe-se, contudo, que a abertura desse novo espaço para outros saberes diferentes do Direito se deu intensivamente em resposta à necessidade de assegurar a realização do controle social, conteúdo da função política da instituição jurídica.

Ao considerarmos as determinações históricas dessa construção no Brasil torna-se perceptível que isto se deu de acordo com a feição social e política do país em meio às transformações da realidade social em um contexto de transição sociopolítica marcado pelo avanço das ideias liberais, por alterações nas leis trabalhistas e sociais e pela posterior adoção de uma política estatal de proteção social.

ALAPANIAN (2008, p. 26) fornece uma noção desta conjuntura e motivação quando discorre acer-

¹ O artigo 2º da Resolução nº 219/2016 do Conselho Nacional de Justiça considera como áreas de apoio direto à atividade judicante setores com competência para impulsionar diretamente a tramitação de processo judicial, tais como: (...) setores de perícia (contábil, médica, de serviço social e de psicologia), arquivo.

ca da inserção de médicos e comissários de vigilância na seara da Justiça através da Lei 2.059, de 1924, que dispôs sobre a criação do Juízo Privativo de Menores na cidade de São Paulo e que, ao definir a composição do juizado e as atribuições de seus integrantes, trouxe a seguinte determinação em seu Artigo 3º:

“O juízo privativo de menores se comporá, além do respectivo juiz, dos seguintes funcionários: 1 curador e promotor; 1 médico; 1 escrivão; escrevente habilitado; comissários de vigilância (2 homens e 1 mulher); oficiais de justice; 1 sergente e porteiro.”

Cabia ao médico realizar exames periciais por meio de visitas domiciliares para averiguar os antecedentes hereditários dos menores, visto que à época da criação desta lei, era dada grande importância à hereditariedade (filhos tendem a ser semelhantes aos pais, que transmitem características boas ou más) e a eugenia (formação de gerações mais sadias através da escolha de parceiros).

Aos comissários cabia a função de fiscalização e vigilância, tendo eles sido o embrião do Departamento de Serviço Social que anos depois foi constituído em São Paulo e no Rio de Janeiro.

À medida que o discurso de proteção social foi encampado pelos representantes políticos da nova ordem social estabelecida a partir de 1930, a avaliação e a condução das situações envolvendo menores passou a ser feita com base na ótica do controle e da fiscalização. Nesse contexto, paulatinamente foram se consolidando novos espaços ocupacionais nos Juízos da Infância e Juventude e, também, da Família.

Dentro dessa perspectiva, a inserção de outros saberes no campo jurídico ensejou a reflexão crítica acerca desse espaço ocupacional para diversas categorias profissionais como o Serviço Social, a Psicologia, a Pedagogia, dentre outros.

Como já referido anteriormente, as equipes multidisciplinares em foco nesta pesquisa são compostas por Assistentes Sociais, Pedagogos e Psicólogos que, em sua grande maioria, foram inseridos no TJPA através de concurso público, razão pela qual também são denominados de servidores públicos ocupantes de cargos públicos.

Inicialmente, de acordo com o relato de testemunhas oculares do processo de inserção e ampliação da presença desses profissionais no TJPA, alguns profissionais que ali já trabalhavam exercendo atividades de cargos de nível médio de escolaridade requereram reenquadramento de função à medida que concluíram cursos de nível superior nas áreas de Pedagogia, Psicologia e Serviço Social, a fim de que pudessem aplicar os conhecimentos adquiridos ante a necessidade/demanda por tal atendimento no curso da instrução processual.

Informações fornecidas por servidores do TJPA que testemunharam os primeiros movimentos em prol da agregação desses novos saberes junto às atividades finalísticas do Tribunal e da composição das equipes multidisciplinares, indicam que outros profissionais, entretanto, sequer solicitaram reenquadramento, tendo voluntariamente se disposto a destinar seus conhecimentos e parte de seu tempo para a estruturação de um atendimento voltado para as questões de viés social que escapavam ao olhar do Direito.

No processo de inserção dessas especialidades, inicialmente o Serviço Social e a Psicologia, o Juizado da Infância e Juventude² em Belém/PA foi o primeiro

espaço de atuação de assistentes sociais e psicólogos no TJPA na década de 1980, cabendo também registrar a presença do saber sociológico naquela unidade judiciária já àquela época.

No ano de 1989, com base no relato de colegas que vivenciaram aquele momento, a atuação desses profissionais (por meio da iniciativa pessoal de alguns deles) se espalhou para além da ambiência do então Juizado da Infância e Juventude, sendo ampliada para outras matérias como as do Direito de Família que naquele momento tramitavam nas Varas Cíveis existentes na comarca da capital. Essa mobilização deu início a um trabalho específico em relação às questões da seara da Família que anos mais tarde foi regulamentado.

E o que dizer da inserção do saber pedagógico no TJPA? Sabe-se que ali os primeiros pedagogos, na década de 1990, foram profissionais não concursados, admitidos no exercício da função por reenquadramento funcional, após a conclusão de curso superior em Pedagogia.

Acerca da inserção de pedagogos concursados, em um estudo realizado em 2012, Freitas esclarece que:

“Nessa perspectiva de compreensão e organização da sociedade, na qual o Poder Judiciário tem por finalidade a garantia dos direitos do homem e na representação do juiz, aquele quem vai julgar o ‘justo e o injusto’, é que o pedagogo vem desenvolvendo seu trabalho desde o ano de 2006, quando foram inseridos no quadro de serventários da justiça paraense para, junto com assistentes sociais e psicólogos, realizar trabalho que vise à garantia dos direitos humanos e sociais das pessoas.” (FREITAS, 2012, p. 46).

Pelo fato de o campo sociojurídico ser um espaço ocupacional relativamente novo para a Pedagogia,

há poucos estudos acerca do fazer do Pedagogo ali e ao que parece ainda há alguma nebulosidade quanto à compreensão desse fazer, especialmente pelos pares, conforme o estudo de FREITAS (2012).

A pedagogia jurídica é um campo em construção do ponto de vista epistemológico e prático. Não obstante, nos últimos anos trabalhos relevantes vêm lançando luz para a adequada compreensão do alcance e das possibilidades e limites do trabalho desses profissionais no campo judicial, a exemplo do estudo de FREITAS (2012) e do livro “Pedagogia Jurídica no Brasil” lançado este ano e composto por artigos escritos por pedagogos de diversos tribunais brasileiros, inclusive do TJPA.

A inserção do saber psicológico no TJPA, como já mencionado anteriormente, remonta à década de 1980. A intervenção profissional de psicólogos tem sido valorizada e ampliada na instituição dadas as requisições presentes em várias leis e a potente contribuição que este saber pode oferecer para a resolução de diversas demandas judiciais; prova disto é o considerável número de psicólogos admitidos nos últimos quatro concursos públicos realizados (mais de setenta profissionais), especialmente para a área fim, onde sua presença é nitidamente predominante em relação à área meio.

A atuação e o exercício profissional dos integrantes das equipes multidisciplinares em foco neste estudo são regulamentados por leis específicas e orientados por resoluções editadas por seus órgãos de classe a nível federal e/ou regional (Conselho Federal de Serviço Social/CFESS e Conselho Regional de Serviço Social/CRESS para assistentes sociais, Conselho Federal de Educadores e Pedagogos/CFEP para pedagogos e Conselho Federal de Psicologia/CFP e Conselho Regional de Psicologia/CRP para psicólogos).

Portanto, tais atores contam com regramentos específicos à profissão que exercem aos quais estão subordinados civil e eticamente. Este é um aspecto fundamental que importa ser considerado.

Mas, há algumas normas que referenciam o fazer de assistentes sociais, psicólogos e pedagogos

²Órgão do TJPA responsável pelo processamento e julgamento dos feitos judiciais em matérias/assuntos referentes à Infância e Juventude. Atualmente, no TJPA há quatro Varas da Infância e Juventude na Comarca da Capital, cujas atribuições são previstas nos artigos 148 c/c art. 98 e 149 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. A 1ª Vara teve sua competência definida na Resolução nº 023/2007-GP, art. 1º, inciso XV. A 2ª, 3ª e 4ª Varas tiveram sua competência definida na Resolução nº 019/2014.

que integram as equipes multidisciplinares em foco nesta pesquisa que, igualmente, fazem parte da organização do trabalho no TJPA. São normas que versam sobre o conteúdo das tarefas prescritas e sobre atitudes e comportamentos esperados, a exemplo do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração/PCCR e do Código de Ética dos Servidores do TJPA, respectivamente.

O PCCR do TJPA, instituído pela Lei 6.969/2007, em seu Anexo IV (Especificação dos Cargos) descreve as atribuições para atuar como assistente social, pedagogo e psicólogo nos fóruns cível ou criminal.

Quadro 1: Atribuições definidas por especialidade no PCCR

Para atuar como Assistente Social:

1) assessorar dirigentes e magistrados, através de pareceres técnicos em processos que requeiram conhecimentos específicos da ciência em apreço; 2) realizar entrevista com menores e seus responsáveis legais, visando atender ordens judiciais; 3) efetuar visitas domiciliares, para obter informações socioeconômicas; 4) entrevistar os requerentes, emitindo pareceres sobre processo judicial; 5) elaborar relatórios sobre diligências ou ordens judiciais, relativas a processos; 6) fornecer, por escrito, ou verbalmente, em audiência, mediante laudos de estudo social, subsídios para embasar processos de guarda, tutela, adoções nacional e internacional de crianças e adolescentes, e destituição de poder familiar; 7) acompanhar o Oficial de Justiça em procedimentos de busca e apreensão de crianças e adolescentes; 8) acompanhar a visita dos pais aos filhos, em processos de regulamentação de visitas; 9) desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e diligências, sob subordinação da autoridade judiciária, assegurada o livre parecer técnico; 10) fornecer subsídios ao Juiz em sua sentença, após análise dos aspectos psicossocial e econômico dos requerentes de ações; 11) manter atualizado registros

do quantitativo de atendimentos executados, para o levantamento de dados e relatórios de atividades da sua área de atuação; 12) executar outras tarefas atinentes à categoria que lhes forem atribuídas.

Para atuar como Pedagogo:

1) assessorar dirigentes e magistrados, através de pareceres técnicos em processos que requeiram conhecimentos específicos da ciência em apreço; 2) realizar entrevista com menores e seus responsáveis legais, visando a atender ordens judiciais; 3) efetuar visitas domiciliares para obter informações sobre a situação psicossocial dos menores; 4) entrevistar os requerentes, emitindo parecer sobre processo de guarda, tutela, busca e apreensão; 5) elaborar relatórios sobre diligências ou ordens judiciais relativas a processos; 6) fornecer, por escrito, ou verbalmente, em audiência, mediante laudos de estudo social, subsídios para embasar processos de guarda, tutela, adoções nacional e internacional de crianças e adolescentes, e destituição de poder familiar; 7) desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e diligências, sob subordinação da autoridade judiciária, assegurada o livre parecer técnico; 8) fornecer subsídios ao Juiz em sua sentença, após análise dos aspectos psicossocial e econômico dos requerentes de ações; 9) manter atualizado registros do quantitativo de atendimento executados, para o levantamento de dados e relatórios de atividades da área; 10) executar outras tarefas atinentes à categoria que lhes forem atribuídas.

Para atuar como Psicólogo:

1) assessorar dirigentes e magistrados, através de pareceres técnicos em processos que requeiram conhecimentos específicos da ciência em apreço; 2) realizar avaliação psicológica; 3) realizar entrevistas com menores e seus responsáveis legais visando atender ordens judiciais; 4) efetuar visitas domiciliares para obter informações sobre a situação psicossocial de menores; 5) elaborar relatórios sobre diligências ou ordens judiciais relativas a processos; 6) entrevistar os requerentes emitindo parecer sobre processos de guar-

da, tutela, busca e apreensão; 7) fornecer, por escrito, ou verbalmente, em audiência, mediante laudos de estudo social, subsídios para embasar processos de guarda, tutela, adoções nacional e internacional de crianças e adolescentes, e destituição de poder familiar; 8) desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e diligências, sob subordinação da autoridade judiciária, assegurada o livre parecer técnico; 9) fornecer subsídios ao Juiz em sua sentença, após análise dos aspectos psicossocial e econômico dos requerentes de ações; 10) manter atualizado registros do quantitativo de atendimentos executados, para o levantamento de dados e relatórios de atividades da sua área de atuação; 11) executar outras tarefas atinentes à categoria que lhes forem atribuídas.

Fonte: Lei Estadual 6.969/2007.

Como pode ser observado, o rol de atribuições dos cargos em foco comporta muitas semelhanças e poucas especificidades, praticamente replicando as mesmas atribuições entre os três saberes e fazeres profissionais em foco.

Ao que parece, quando da escrita do documento não havia muita clareza acerca do que poderia ser a atuação diferencial dessas especialidades, pois o texto espelha uma requisição normativa padronizada do que o tribunal desejava que os profissionais fizessem, sem transparecer um cuidado maior quanto às especificidades de cada saber, de modo a favorecer uma atuação profissional mais alinhada com o ethos de cada profissão.

A justificativa de que a generalização de atribuições do PCCR se deveu ao fato de a inserção desses saberes no campo judicial ser relativamente nova, é questionável, uma vez que o PCCR em foco é de 2007, e a inserção desses saberes nos tribunais brasileiros remonta às décadas de 1940 (Serviço Social), 1980 (Psicologia) e 2000 (Pedagogia). Portanto, já havia alguma experimentação desse trabalho na ambiência dos tribunais brasileiros e já havia, como já relatado, profissionais dessas especialidades no

próprio TJPA.

Neste ponto parece pertinente questionar se no processo de concepção/elaboração da Lei, no momento em que se estava pensando no que escrever sobre aquela realidade e necessidade, as pessoas envolvidas naquele processo social de trabalho foram ouvidas efetivamente, a fim de que se produzisse uma reflexão mais profunda sobre as atribuições de cada um desses saberes da qual resultassem indicações mais específicas sobre atribuições que privilegiassem a expertise e especificidades de cada profissão.

Analisando-se as atribuições constantes do quadro 1 tem-se a equivocada impressão de que se tratam de “tarefas” simples, dado o caráter simplificador, genérico e objetivo que geralmente se busca impingir na redação desse tipo de normativa. Não obstante, há uma infinidade de ações envolvidas na operacionalidade de tais atribuições que mesmo a redação mais detalhista não lograria êxito em integralmente prever ou apontar.

Ademais, há que se considerar ainda que o trabalho para os integrantes das equipes multidisciplinares abarca muitas outras atividades além dessas listadas no PCCR, posto que a realidade social e do trabalho é dinâmica e a cada dia impõe novas demandas a esses profissionais.

As atribuições elencadas no PCCR nos remetem àquilo que é previsto para a atividade de trabalho, para a dimensão prescrita da atividade. Todavia há uma distância entre o trabalho prescrito e o trabalho efetivo/real, uma lacuna não alcançada, não prevista pela normatização da organização do trabalho que é exatamente o que Christophe Dejourn (2012) define como trabalho:

“Trabalho é tudo o que, em uma situação real, não foi previsto pela concepção, pelo planejamento e organização de uma tarefa”. (DEJOURS, 2012, p. 177).

METODOLOGIA



Como parte da dissertação de Mestrado intitulada “Os sentidos e a complexidade do trabalho em equipes multidisciplinares na perspectiva de trabalhadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará” (OLIVEIRA, 2022), apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas da Faculdade de Ciências Aplicadas da Universidade Estadual de Campinas/UNICAMP, entre janeiro e março de 2021, foi realizada uma pesquisa qualitativa, na qual foram entrevistados 17 integrantes de equipes multidisciplinares (7 Assistentes Sociais, 2 Pedagogos e 8 Psicólogos) do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no município de Belém, além de 02 gestores de equipes.

Foram realizadas entrevistas individuais semi-estruturadas com o apoio de um roteiro base contendo 38 questões, distribuídas nos temas: contexto de trabalho (15), emoções no trabalho (8), relação saúde-doença e trabalho (5), multi/interdisciplinaridade (6) e teletrabalho na pandemia de Covid-19 (4).

Os dados coletados foram analisados com base na Análise de Conteúdo Temática e em conceitos referenciais da Ergonomia da Atividade³ e da Psicodinâmica do Trabalho⁴.

Através da Análise de Conteúdo Temática das entrevistas com os integrantes de equipes multidisciplinares foram identificadas cinco categorias temáti-

cas: categoria 1: Trabalho e contexto – tarefa, relações socioprofissionais, condições de trabalho, sentidos e reconhecimento do trabalho; categoria 2: O lugar da multi/interdisciplinaridade no trabalhar; categoria 3: Reverberações do teletrabalho; categoria 4: Vivências de prazer e sofrimento no trabalho e estratégias individuais e coletivas de defesa/enfrentamento e categoria 5: Relação saúde/doença e trabalho.

RESULTADOS/DISCUSSÃO



Em todas as cinco categorias mencionadas emergiram conteúdos ligados à aos sentidos e as relações do trinômio subjetividade-saúde-trabalho na ótica dos trabalhadores de equipes multidisciplinares participantes da pesquisa.

Quanto às condições de trabalho, de um modo geral, a avaliação das condições de trabalho no que tange à dimensão estrutural (física) foi positiva (74%), mas a percepção dos integrantes de equipes sobre prazos, lógica de distribuição de processos e tamanho das equipes foi majoritariamente negativa.

Em relação aos prazos para a realização dos estudos demandados todos os participantes referiram que experimentam constantes pressões no dia a dia de trabalho, uma vez que há um descompasso entre o tempo vivencial das pessoas e o tempo fixado nas leis e nas determinações judiciais para a realização

dos estudos técnicos.

Todos os integrantes de uma mesma equipe pontuaram acerca da necessidade de se alterar a lógica de contagem dos dias dos prazos para a realização de estudos técnicos os quais são contados em “dias corridos” e não em “dias uteis”, o que para as equipes multidisciplinares representa um “arrocho” e uma incoerência com a realidade dinâmica da vida das pessoas envolvidas nos processos judiciais.

Contudo, seu trabalho aí se manifesta e não a ausência dele, à medida que realizam os estudos, ainda que nem sempre conseguindo fazê-los dentro dos prazos estabelecidos. Isso posto, parece ser urgente e necessária uma ação coordenada entre gestão e integrantes de equipes multidisciplinares quanto a definição de parâmetros de racionalização e equilíbrio entre essas variáveis a fim de reverter a tendência de afastamentos por adoecimentos e/ou por mudanças articuladas pelos integrantes de equipes multidisciplinares para outros locais de trabalho, como forma de preservar sua saúde, ante a inalteração desses padrões.

Em se tratando das relações socioprofissionais, 24% dos trabalhadores apresentaram percepção negativa quanto ao relacionamento com a chefia imediata. Os elementos que concorreram para essa avaliação foram a presença de barreiras comunicacionais, de acesso, comportamento áspero e posicionamentos pouco contundentes em defesa dos interesses das equipes.

No tocante ao relacionamento com os juízes, 76% dos entrevistados falaram acerca da predominância de uma postura de distanciamento por parte dos magistrados. Para esses atores tal distanciamento constitui-se uma marca da hierarquização rígida do Judiciário. Já entre os pares, 47% dos atores afirmou que o relacionamento é influenciado pelas condições de trabalho e pressões do ambiente laboral.

As percepções sobre os sentidos do trabalho situaram-no tanto na dimensão material como subjetiva da reprodução e transformação da vida humana. Todos os participantes ressaltaram o componente ético-político da relação vida/trabalho, ressaltando que têm consciência e se preocupam muito com as

repercussões de suas análises sobre a vida das pessoas, conforme já foi frisado anteriormente.

Quanto ao reconhecimento do trabalho, 100% dos entrevistados o consideraram escasso por parte dos juízes e outros chefes.

Em relação ao lugar da multi/interdisciplinaridade no trabalhar (Categoria 2), foi reiterada pela maioria dos entrevistados a necessidade de inserir outros saberes, como o Direito e a Antropologia na composição das equipes, como uma forma de incrementar/enriquecer as análises técnicas.

Acerca das dificuldades para a articulação interdisciplinar, as condições de trabalho, mais uma vez, apareceram como um fator que concorre negativamente para as vivências do trabalho em análise.

Nesse contexto, as vicissitudes do trabalho, intensificadas pela agudização de fatores ligados às condições de trabalho, têm suscitado a mobilização articulada dos integrantes de equipes multidisciplinares da capital e do interior do estado em torno da reivindicação ao reconhecimento do direito ao adicional por risco de vida, ora em andamento.

Em se tratando da percepção quanto à relevância do trabalho multi/interdisciplinar, 100% dos entrevistados afirmaram que, em contraponto à limitação disciplinar, este trabalho enriquece o olhar profissional porque oportuniza um aprendizado com as trocas, reflexões e observações feitas por um outro especialista, que traz uma leitura diferente e complementar sobre uma mesma situação, aumentando as chances de se “produzir justiça”.

Os participantes também foram ouvidos quanto à contribuição do trabalho multi/interdisciplinar para o acesso dos cidadãos a direitos sociais. Nesse sentido, houve total concordância entre eles acerca de uma contribuição positiva e, quiçá, efetiva.

A ação articuladora em prol do acesso das pessoas, por meio de encaminhamentos formais, a serviços públicos que, às vezes, elas têm dificuldade de acessar, assim como proposições/sugestões que resguardem direitos, escritas nos pareceres técnicos, foram igualmente apontadas como contribuições do trabalho multi/interdisciplinar.

³Abordagem conceitual, científica que se debruça sobre a relação entre os trabalhadores e o contexto de trabalho, focalizando-se no enriquecimento da percepção e significação do olhar sobre a atividade, fazendo a diferenciação entre conceitos como trabalho prescrito e trabalho real, atividade e tarefa.

⁴Abordagem desenvolvida na década de 1980 por Christophe Dejours e consolidada na década de 1990, que estuda as novas configurações da organização do trabalho, as estratégias defensivas, as patologias sociais e o sentido das vivências de trabalho. Dejours defende a centralidade do trabalho como o mediador entre o inconsciente e o campo social e concebe o trabalho como promotor de saúde ou adoecimento psíquicos.

Quanto à categoria 3, 100% dos participantes consideraram que a experimentação do teletrabalho provocou uma reviravolta na sua forma de viver/fazer o trabalho e a vida social e suscitou medo, insegurança e muitas mudanças no processo de trabalho porque nada havia definido sobre como realizar atividades tão específicas a exemplo dos atendimentos/entrevistas individuais que, até então, ocorriam majoritariamente no contexto da relação dual, face a face, presencialmente.

Ao falarem sobre o que causa sofrimento no trabalho (Categoria 4), os principais fatores elencados pelos entrevistados foram: a falta de entendimento do trabalho pela hierarquia (100%), a natureza do trabalho, a complexidade das situações que se apresentam, a carga emocional diária envolvida (100%), os prazos e a quantidade de processos: sobrecarga e aceleração dos ritmos (100%), dentre outros.

Na relação saúde-doença e trabalho (Categoria 5), 96% dos participantes consideraram que o trabalho afeta muito a saúde. Um rol significativo de sintomas com repercussões sobre o corpo e as emoções foi apontado, com destaque para desgaste mental, ansiedade, distúrbios osteomusculares (tensão e dor), dor de cabeça/enxaqueca, dificuldade de concentração e para dormir e cansaço, dentre outros.

A questão do sofrimento ético que vem se complexificando e desencadeando situações extremas no mundo do trabalho, como os suicídios registrados inclusive no Poder Judiciário, também apareceu de forma saliente com um risco psicossocial apontado pela totalidade dos integrantes de equipes multidisciplinares entrevistados.

Pelas características do trabalho já referidas ao longo desta exposição, trata-se de um trabalho analítico predisponente a um considerável desgaste mental/emocional, que exige das equipes o encontro com situações marcadas por sofrimento, conflitos e vulnerabilidades; atravessado pelo fenômeno da crescente judicialização que eleva o número de processos a serem analisados dentro de prazos restritivos e nem sempre exequíveis, dado o descompasso entre eles o tempo vivencial das pessoas.

Ao se considerar a natureza do trabalho analítico que desenvolvem e a complexidade das situações com que se defrontam, aliadas a outros constrangimentos da organização do trabalho, ampliam-se as possibilidades de descompensação psíquica e adoecimentos que, por sinal, já se apresentam entre integrantes de equipes multidisciplinares do TJPA como um fenômeno psicossocial emanado das vivências do trabalho.

A partir das percepções desses trabalhadores e dos aportes conceituais da Ergonomia da Atividade e da Psicodinâmica do Trabalho pode-se concluir que há sofrimento, há adoecimento, há prazer e há investimentos estratégicos, especialmente por parte dos profissionais das equipes, na cooperação, no reconhecimento do trabalho e na saúde psíquica, graças ao que o trabalho segue e a subjetividade é desenvolvida.

As percepções dos gestores entrevistados, embora não tenham sido retratadas neste artigo, qualificaram o trabalho das equipes multidisciplinares como essencial para que os magistrados possam embasar suas decisões em uma compreensão contextualizada da realidade.

Ao se pensar sobre o sesquicentenário do TJPA e sobre o entrelaçamento de histórias e lutas nele ocorridos, conclui-se, à luz dos dados compartilhados neste artigo, que a inserção de outros saberes profissionais como os que ora integram as equipes multidisciplinares do âmbito judicial, cujo trabalho foi focalizado na pesquisa aqui apresentada, somente se deu após o transcurso de mais de cem anos do TJPA. Não obstante, constituiu-se em um importante avanço em direção ao necessário desvelamento/compreensão da realidade social com suas singularidades e à ampliação do acesso dos cidadãos a direitos sociais.

Referências

ALAPANIAN, S. **Serviço social e o Poder Judiciário: reflexões sobre o Serviço Social no Poder Judiciário**. São Paulo: Veras Editora, 2008. v. 2

DEJOURS, C. **Trabalho vivo: trabalho e emancipação**. Brasília: Paralelo 15, 2012. v. 2

FÁVERO, E. T. (org.). **Judiciário: contexto e conjuntura**. O Serviço social e a psicologia no judiciário: construindo saberes, conquistando direitos. São Paulo: Cortez, 2005.

FREITAS, R. C. F. **O trabalho do pedagogo no Tribunal de Justiça do Estado do Pará: os desafios da inovação no exercício profissional**. 2012.141 f. (Dissertação de Mestrado) - Instituto de Ciências da Educação, Universidade Federal do Pará, Belém/PA, 2012.

IAMAMOTO, M. V. **Mundialização do capital, “questão social” e Serviço Social no Brasil**. Revista Em Pauta: Revista da Faculdade de Serviço Social do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 21, p. 117-139, 2008.

OLIVEIRA, Conceição de Maria Lima. **Os sentidos e a complexidade do trabalho em equipes multidisciplinares na perspectiva de trabalhadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**. 2022. 174 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Aplicadas, Limeira, SP, 2022. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/6817>. Acesso em: 10 out. 2023.

SELIGMANN-SILVA, E. **Trabalho e desgaste mental: o direito de ser dono de si mesmo**. São Paulo: Cortez, 2011.



O USO DOS NUDGES COMO INSTRUMENTO DE ESTÍMULO EM SESSÕES DE MEDIAÇÃO

AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Formador da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (ENFAM). Professor e Coordenador do Curso de Pós-Graduação de Processo Civil da Escola Judicial do TJPA “Elder Lisboa” (EJPA). Integrante do Centro de Inteligência do TJPA (CIJEPA) e da Comissão Estadual do TJPA e da Comissão Nacional do CNJ de Soluções Fundiárias. Coordenador do 7º CEJUSC. Juiz de Cooperação do TJPA. Belém, Pará, Brasil. E-mail: agenordandrade@gmail.com.

BERNARDO AUGUSTO DA COSTA PEREIRA

Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Pará. Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional, pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Professor de Teoria do Processo e Direito Processual Civil no curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. Membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo – ANNEP. Advogado. Belém, Pará, Brasil. e-mail: bapbernardo@gmail.com

GISELE DOS SANTOS FERNANDES GÓES

Doutora (PUC-São Paulo) e Mestre (UFPA). Procuradora Regional do Ministério Público do Trabalho. Professora da Universidade Federal do Pará (UFPA). Belém, Pará, Brasil. E-mail: gisele.goes@ufpa.br.

Resumo

O presente artigo objetiva analisar o uso dos nudges nas sessões de mediação a partir dos estudos da economia comportamental. Para tal abordagem, apresenta-se o conceito de nudge, discutindo-se como a interdisciplinaridade pode auxiliar na busca do consenso nas sessões de mediação. Utilizou-se pesquisa

bibliográfica, bem como o método hipotético-dedutivo. Na primeira seção, explicar-se-á em que consistem os nudges e de que modo eles moldam as escolhas dos indivíduos à luz da Economia Comportamental. Na segunda seção, averiguar-se-á a viabilidade de aplicação dos nudges na mediação compreendida como

uma política pública de tratamento adequado do conflito. Na terceira e última seção, analisar-se-á como os nudges podem ser aplicados nas sessões de mediação de modo a estimular a participação dos envolvidos. Conclui-se que o uso de nudges nos métodos auto-compositivos contribui para que as partes cheguem ao acordo, respeitando direitos fundamentais e exprimindo uma mudança na cultura do litígio em nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: mediação; nudges; métodos auto-compositivos.

1 INTRODUÇÃO



A sociedade contemporânea vive uma avalanche de informações. Consequentemente, o processo de tomada de decisões torna-se mais complexo devido à variedade de opções disponíveis. Tal fenômeno também é observado nos processos autocompositivos, pois as múltiplas opções podem dificultar a resolução do conflito.

Em geral, as questões tratadas nas sessões autocompositivas envolvem sentimentos e emoções, o

que potencializa as dúvidas e as incertezas. Por isso, durante a tomada de decisão, os indivíduos buscam identificar ações que minimizem as probabilidades de que ocorram resultados não desejados.

De acordo com Ada Pellegrini Grinover¹, a Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)², o Código de Processo Civil (CPC) de 2015³ e a Lei de Mediação, Lei n.º 13.140/2015⁴, constituem um minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflitos.

A obrigatoriedade da audiência preliminar de mediação ou de conciliação, conforme prescrito no artigo 334 do CPC, foi uma forma de incentivar um maior número de soluções consensuais dos litígios judiciais.

No entanto, dados do CNJ mostram que, no ano anterior à vigência do CPC de 2015, o índice total de autocomposições, comparativamente ao total de sentenças proferidas, foi de 11,1%; já em 2018, após três anos de vigência do CPC/2015, o número foi de 11,5%⁵. Logo, o impacto da audiência obrigatória de conciliação/mediação foi reduzido.

Dito de outra forma, a norma do artigo 334 do CPC/2015 não foi suficiente para que houvesse mudança significativa no comportamento das partes e dos sujeitos processuais; consequentemente, os estímulos comportamentais previstos no minissis-

tema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflitos demonstraram-se insuficientes para aumentar os índices de soluções amistosas nos tribunais.

Nesse cenário, uma possibilidade seria a adoção de nudges, os quais funcionam como estímulos paralelos inseridos como direcionamentos comportamentais. Assim, na escolha entre a adjudicação judicial e o consenso, os nudges poderiam incentivar as partes a optarem pelos mecanismos de solução autocompositiva.

Diante do exposto questiona-se: em que medida os nudges influenciam as sessões de mediação? Levanta-se a hipótese de que os incentivos à mudança de comportamento das partes em conflito, por meio dos nudges, podem estimular a solução por acordo entre os sujeitos.

Utiliza-se no presente trabalho o método de abordagem hipotético-dedutivo, uma vez que se propõe uma hipótese para o problema e tenta-se averiguá-la ao longo do trabalho. Ademais, como método de procedimento, adota-se a pesquisa bibliográfica em fontes primárias e secundárias para a obtenção de dados e de argumentos a fim de confirmar ou desqualificar a hipótese levantada.

Na primeira seção, explicar-se-á em que consistem os nudges e de que modo eles moldam as escolhas dos indivíduos à luz da Economia Comportamental. Na segunda seção, averiguar-se-á a

viabilidade de aplicação dos nudges na mediação compreendida como uma política pública de tratamento adequado do conflito. Na terceira e última seção, analisar-se-á como os nudges podem ser aplicados nas sessões de mediação de modo a estimular a participação dos envolvidos.

2 OS NUDGES E A ECONOMIA COMPORTAMENTAL



Nudges – em português informal, “empurrãozinho”, “cutucada” – é

um conceito advindo da economia comportamental⁶, a qual tem como expoente o autor Daniel Kahneman, que, em 2012, publicou o livro Rápido e devagar: duas formas de pensar⁷, em que investiga os efeitos psicológicos, sociais e econômicos do comportamento humano e estuda os vieses responsáveis pelas tomadas de decisões.

O viés é tal qual uma lente que distorce um ponto de vista. Portanto, é um ângulo que vai modificar as coisas a partir de outra percepção e, assim, possibilitar tomadas de decisões baseadas nesse mundo que se enxerga.

A teoria do sistema dual consiste em analisar a

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo CPC. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1-22.

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 219, p. 2-14, 1 dez. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 05 out. 2023.

³ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 05 out. 2023.

⁴ BRASIL. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, DF, seção 1, p. 4, 29 jun. 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm. Acesso em: 05 out. 2023.

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2019. Brasília, DF: CNJ, 2019. p. 142. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 05 out. 2023.

⁶ Ramo da economia que incorporou análises e teorias da psicologia, da neurociência e de outras ciências sociais para comprovar que as decisões econômicas dos indivíduos são influenciadas por outros fatores que não apenas a razão. Por exemplo, estudos conjuntos da economia e da psicologia demonstraram que as pessoas tendem a tomar muito mais decisões irracionais e inconscientes (KAHNEMAN, Daniel; SLOVICK, Paul; TVERSKY, Amos. Judgment under uncertainty: heuristics and biases. Cambridge: Cambridge University Press, 1974).

⁷ KAHNEMAN, Daniel. Rápido e devagar: duas formas de pensar. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. Daniel Kahneman é israelense, nasceu em 1934, graduou-se com um major em Psicologia e um minor em Matemática pela Hebrew University, de Jerusalém; depois concluiu seu PhD em Psicologia pela University of California, Berkeley, nos Estados Unidos. Entre a década de 70 do século XX e a primeira década do século XXI, dedicou-se a explorar temas que o ajudaram a desenvolver o campo da economia comportamental – da qual se tornou o principal expoente, ao lado de nomes como Richard Thaler e Amos Tversky, seu principal parceiro de pesquisa.

mente sob o ângulo de dois sistemas: sistemas 1 e 2. O sistema 1 é o rápido, pois automático e intuitivo, e o sistema 2 é o devagar, pois refletido e avaliador. No sistema 1, as decisões são tomadas com o mínimo de esforço e de forma involuntária. No sistema 2, o pensamento já é consciente, controlado e racional⁸.

Os estudos de Kahneman trouxeram luz aos múltiplos vieses e à subjetividade dos processos de decisão, demonstrando que a mente humana apresenta dois tipos de raciocínio: o impulsivo, de cognição superficial, onde estão os comportamentos habituais e rotineiros, e o reflexivo, que apresenta uma cognição mais elaborada⁹.

Em síntese, os nudges são ferramentas usadas pela mídia, pela política, por empresas e por marcas multinacionais que estimulam, de forma sutil e quase imperceptível, os indivíduos a tomar certas atitudes, a caminhar em determinado rumo ou a realizar determinado tipo de negócio.

Eles foram concebidos originariamente pelos juristas Richard Thaler e Cass Sunstein¹⁰ e são utilizados, entre outras finalidades, como ferramentas de políticas públicas em diversas áreas.

Desse modo, os nudges apresentam-se como arquiteturas de escolhas moldadas para alterar e in-

duzir o comportamento das pessoas de forma previsível, conduzindo-as, assim, em direções socialmente desejadas, como, por exemplo, melhorar a vida dos indivíduos e contribuir para a resolução dos vários problemas que atingem a sociedade.

A função dos nudges é auxiliar o indivíduo na tomada de decisões para que sejam direcionadas para escolhas positivas, que favoreçam o próprio indivíduo e toda a coletividade, sendo uma ferramenta de baixo custo para facilitar o alcance dos objetivos das pessoas¹¹. Não se trata de uma ordem, ou comando, apenas sugestões.

Segundo Thaler e Sunstein¹², uma arquitetura de escolhas efetiva deve trazer, para além de um ponto de partida embasado em escolhas-padrão, o atendimento da demanda de se atingir um bem-estar e melhores decisões. Todavia, nem sempre é o que ocorre na prática.

Em texto intitulado “Nudge, not sludge”¹³, Thaler salienta que o objetivo de um arquiteto de escolha consciente é ajudar as pessoas a fazerem melhores escolhas conforme sua própria autonomia. Mas as mesmas técnicas de “cutucadas” podem ser usadas para propósitos menos benevolentes, o que ele denomina sludge, palavra que pode ser traduzida literal-

mente por “lama”, “lodo”, “sedimento”.

Tais estímulos comportamentais têm finalidades corrompidas, furtivas e sub-reptícias. Ao invés de ajudar as pessoas a escolher melhores opções, direcionam os indivíduos a tomar más decisões ou dificultam a tomada de boas decisões, como quando prejudicam os consumidores ao dificultarem o cancelamento de serviços ou ao estimularem o seu superendividamento.

A abordagem subliminar assume contornos de assédio de consumo, por exemplo, ao não possibilitar ao consumidor a percepção de estar diante de uma estratégia comercial formulada meticulosamente para influenciar a sua vontade e reduzir seu poder decisório¹⁴.

Constata-se, então, que os incentivos comportamentais podem assumir duas formas: induzir o indivíduo a ter hábitos saudáveis, fazer boas escolhas, ou alterar seu comportamento para decisões irracionais que reforcem vieses e se aproveitam o máximo deles para trazer a maior vantagem possível para o seu criador.

Desse modo, sendo um incentivo comportamental, um nudge nunca deve servir como trapaça, simulação ou, ainda, como um meio escuso para obter vantagens. Portanto, o arquiteto de escolhas deve possuir elevado grau de alinhamento com a genuína finalidade dos nudges, na medida em que, ao projetar um ambiente, estará oferecendo impulsos sutis para que o indivíduo utilize o “sistema 1” – rápido – de forma favorável a si próprio e a sua comunidade.

3 A UTILIZAÇÃO DOS NUDGES NO PROCESSO DE MEDIAÇÃO



Os métodos autocompositivos são ferramentas efetivas na solução da lide, uma vez que direcionam a resolução para as próprias partes e para a causa da litigiosidade, razão pela qual também buscam a pacificação social.

De acordo com o CNJ, os métodos compositivos de resolução dos conflitos são: negociação, mediação, conciliação e arbitragem. Vale ressaltar que há outros métodos de atendimento, como as práticas restaurativas e a constelação familiar, os quais também são instrumentos efetivos de pacificação social, de solução e de prevenção de litígios, que se coadunam com o objetivo da Política.

Como corte metodológico, este artigo abordará especificamente o método da mediação, a partir da releitura dos textos legais e normativos pertinentes à matéria, como a Resolução n.º 125/2010 e o Manual de mediação do CNJ, que menciona as fases técnicas e os principais fundamentos teóricos e práticos necessários para a formação do mediador¹⁵.

O CNJ estabeleceu, por meio da Resolução n.º 125/2010 e suas Emendas n.º 1 e n.º 2, a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse no Poder Judiciário, apresentando diretrizes para organizar, em âmbito nacional, os serviços prestados nos processos judiciais, bem como incentivar sua solução mediante outros mecanismos, em especial os consensuais, autocompositivos. A partir de tal resolução, o interesse pela solução de conflitos por meios adequados à sua natureza e à sua peculiaridade angariou status de política pública, conforme consta em seu artigo 1.º¹⁶.

⁸ KAHNEMAN, 2012, p.19-27.

⁹ VERBICARO, Dennis; CAÇAPIETRA, Ricardo dos Santos. A economia comportamental no desenho de políticas públicas de consumo através dos nudges. Revista de Direito do Consumidor, [s.l.], v. 30, n. 133, jan./fev. 2021. p. 395.

¹⁰ Os “empurrões”, conhecidos como nudges, foram propostos por Richard Thaler, vencedor do Prêmio Nobel de Economia em 2017, e Cass Sunstein. Segundo os autores, “um nudge é qualquer aspecto da arquitetura da escolha que altera o comportamento das pessoas de uma forma previsível sem proibir nenhuma opção nem alterar significativamente as consequências econômicas” (CUNHA, José Adson; AGUIAR, Yuska Paola Costa; PONTES, Josinaldo; SILVA, Mirelly da. Como influenciar decisões em ambientes digitais através de nudges? um mapeamento sistemático da literatura. In: WORKSHOP SOBRE ASPECTOS SOCIAIS, HUMANOS E ECONÔMICOS DE SOFTWARE (WASHES), 5, 2020, Cuiabá. Anais [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2020. p. 41).

¹¹ MARANHÃO, Ney; BENEVIDES, Davi Barros; ALMEIDA, Marina Nogueira de. Empresa panóptica: poder diretivo do empregador e direitos fundamentais à privacidade e intimidade do empregado diante das novas formas de tecnologia. Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, v. 23, 2020. p. 34-35.

¹² THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. Nudge: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

¹³ THALER, Richard H. Nudge, not sludge. Science, New York, v. 361, n. 6401, p. 431, aug. 2018. Disponível em: <http://science.sciencemag.org>. Acesso em: 05 out. 2023.

¹⁴ VERBICARO, 2021, p.397.

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de mediação judicial. 6. ed. Brasília, DF: CNJ, 2016.

¹⁶ “Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 2-14)

Por intermédio da referida resolução, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), que visam fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação e de mediação.

Como forma de sistematizar a mediação em nossos tribunais, o CNJ publicou o Manual de mediação judicial, o qual é utilizado nos cursos de capacitação promovidos pelos tribunais nacionais. O termo “mediação judicial” é utilizado pelo CNJ para diferenciá-la da mediação extrajudicial, que pode ser utilizada em outras searas. A mediação judicial é adotada pelos mediadores vinculados aos Cejuscs, capacitados conforme as diretrizes do CNJ¹⁷.

De acordo com o artigo 165, § 3.º, do CPC/2015¹⁸ e com o Manual de mediação judicial do CNJ, a mediação é uma espécie de negociação, realizada por um terceiro, nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes. Esse terceiro facilitador auxiliará os interessados a melhor compreenderem suas posições, a compatibilizarem seus interesses e necessidades e a encontrarem, por si sós, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A mediação judicial pode ser realizada de forma pré-processual ou de forma processual. Cabe ao juiz realizá-la a qualquer tempo (artigo 139, V, do CPC/2015¹⁹). Logo, pode ser realizada na fase de cum-

primento de sentença e até na fase recursal, tudo em consonância com a evolução do direito processual na adoção do modelo cooperativo.

É inerente ao instituto da mediação a flexibilidade procedimental, o que permite ao mediador direcionar o andamento do procedimento de acordo com a evolução comunicativa das partes. Por isso, o CNJ não criou normas obrigatórias para o procedimento de mediação judicial, mas sugere que o mediador siga determinadas regras, cujo cumprimento aumentará a probabilidade de se alcançar o acordo entre as partes.

Na mediação, o mediador contribui para que a comunicação flua de modo eficiente; ao promover um diálogo pautado pela clareza, o mediador contribui para que os envolvidos ampliem a percepção sobre sua responsabilidade pessoal de modo a encontrar respostas adequadas para os impasses. A missão do profissional é aproximar as pessoas para que elas compreendam melhor diversas circunstâncias da controvérsia, proporcionando alívio de elementos emocionais que impeçam a visualização realista do conflito; assim, elas estarão preparadas para proceder a uma análise mais equilibrada da situação e, se for o caso, atuar para entabular um acordo²⁰.

A sessão de mediação deve ser estruturada de forma que a organização das regras e a utilização das ferramentas repercutam diretamente no comportamento daqueles que participam do processo mediatório.

Cada vez mais, o Direito Processual Civil tem sido concebido como espaço de desenvolvimento de comportamentos pelos sujeitos processuais, podendo valer-se de ferramentas da economia comportamental para formatar incentivos que induzem condutas no processo²¹. Diante dessa realidade, desenvolver a economia comportamental pode significar um importante complemento teórico e prático para que políticas públicas de autocomposição sejam mais eficazes e implementadas com benefícios compartilhados por todos²².

A autocomposição também é uma espécie de política pública, pois os números crescentes das mediações nos tribunais demonstram a sua elevada eficiência no tratamento adequado aos conflitos, além de proporcionar um acesso à justiça adequado e eficiente no trato dos conflitos sociais²³. Nessa perspectiva, na seção seguinte, dar-se-á ênfase à aplicação dos nudges em uma política pública de resolução de conflitos por meio da consensualidade: a mediação aplicada no Poder Judiciário.

Os nudges podem ser usados como importantes ferramentas estratégicas para mudar culturas, comportamentos e pensamentos, de modo que, a longo prazo, possa haver ganho significativo em algum objetivo específico, que, no presente caso, é fomentar a política de pacificação²⁴.

O Manual de mediação do CNJ propõe que se adote o papel do mediador facilitador em contraposição ao do mediador avaliador. No modelo facilitador, o mediador age estabelecendo regras básicas, admi-

nistrando a negociação entre as partes e facilitando o intercâmbio de informações²⁵.

Esse modelo possibilita que a mediação seja feita por meio de arquiteturas realizadas com base nos preceitos da economia comportamental, que funcionam como estímulos de criação de oportunidades para que as partes falem sobre seus sentimentos em um ambiente neutro. Com isso, cada parte pode compreender o ponto de vista da outra ouvindo a exposição de sua versão dos fatos, com a facilitação do mediador.

Algumas possibilidades de aplicação de nudges nas sessões de mediação serão explicitadas a seguir de acordo com as técnicas e os fundamentos da negociação baseada em princípios, método de mediação proposto pelo CNJ inspirado na teoria de Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton, da escola de Negociação de Harvard. O método desenvolvido no programa de negociação de Harvard apoia-se em quatro pontos importantes: (1) separe as pessoas do problema; (2) concentre-se em interesses, não em posições; (3) invente múltiplas opções, em busca de ganhos mútuos, antes de decidir; (4) insista para que o resultado tenha por base algum critério objetivo²⁶.

Todos esses pontos constituem formas de nudges, já que criados dentro de uma arquitetura de escolha que altera o comportamento das pessoas de uma forma previsível, mas, sem qualquer tipo de proibição, induz o avanço na negociação para produzir um acordo sensato e eficiente, que melhore o relacionamento entre as pessoas.

¹⁷ Os cursos de formação de mediadores e de conciliadores judiciais devem ser realizados na forma do Anexo I da Resolução n.º 125/2010 do CNJ, devendo os de mediadores judiciais também obedecer à Resolução n.º 6/2016 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (Enfam).

¹⁸ “Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. [...] § 3.º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos” (BRASIL, 2015a, p. 1)

¹⁹ “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (Ibid., p. 1).

²⁰ TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015. p. 52.

²¹ ABREU, Rafael Sirangelo de. Incentivos processuais: economia comportamental e nudges no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 104.

²² VERBICARO, 2021, p. 410.

²³ SPENGLER, Fabiana Marion. A autocomposição como política pública de incentivo ao direito fundamental de acesso à justiça. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, Belém, v. 5, n. 2, p. 1-16, jul./dez. 2019.

²⁴ MARANHÃO, 2020, p. 175.

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 139.

²⁶ FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões. Tradução de: Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 3. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Imago, 2014. p. 37.

Separando-se a pessoa do problema, cria-se um estímulo comportamental para que uma parte tome consciência de que a outra parte, que está em posição aparentemente antagônica, não é formada por inteiro pela situação em conflito: a situação-problema faz parte do outro, mas não é o outro. Isso implica lidar diretamente com o problema, sem comprometer o relacionamento com a outra parte.

Com o uso desses nudges estratégicos, gradativamente se restabelece a comunicação, passando a ser perceptível o avanço da conversa de um com o outro e não de um contra o outro. Trata-se de um espaço de contribuição da economia comportamental no âmbito dos meios autocompositivos de solução de conflito.

Focar os interesses e não as posições também viabiliza incentivos na forma de nudges, porque direciona a consciência dos sujeitos para seu verdadeiro objetivo, que é a resolução do problema. Procura-se fazer com que as posições tomadas sejam vistas de maneira secundária, na medida em que uma análise atenta dos interesses subjacentes revelará a existência de muito mais interesses em comum do que opostos.

Segundo esse método, assumir posições pode até levar a um acordo; mas pode levar a outros caminhos também, pois a barganha posicional não atende a critérios básicos para a produção de acordos sensatos de forma eficiente e amigável, e discutir com base em posições produz resultados insensatos²⁷.

Quanto mais atenção se der a posições, menos ênfase será dada ao atendimento dos interesses subjacentes das partes. Um acordo torna-se mais improvável. E qualquer acordo que resulte desse tipo de situação poderá refletir uma divisão mecânica das diferenças entre as posições finais, em vez de uma solução cuidadosamente elaborada para satisfazer aos interesses de ambas as partes. O resultado é ge-

ralmente um acordo – quando há um acordo – menos satisfatório do que poderia ser para ambos os lados, quando um bom entendimento seria perfeitamente possível²⁸.

Outra técnica autocompositiva usada pelo mediador, que também é um modelo de incentivo, consiste em estimular nas partes a criação de várias alternativas para solucionar os conflitos, gerando opções de ganhos mútuos. Quando se abre o leque de possibilidades, reduz-se a visão de túnel dos indivíduos que, sob pressão, enfrentam dificuldades para encontrar soluções eficientes especificamente em razão do envolvimento emocional.

Somente a partir do momento em que os negociadores alcançam esse estágio de superação desses obstáculos, abre-se um espaço para a criatividade, inclusive moral, de ideias e de formas para dirimir problemas ou insatisfações pessoais, uma vez que se estimulam opções para satisfazer os interesses mútuos e individuais.

Estimulando-se a solução criativa do problema, direciona-se a decisão das partes, pois se projetam hipóteses com troca de papéis e com opções que agradem a outra parte, buscando formas de obter êxito levando em consideração os interesses do outro.

O fomento à utilização de critérios objetivos nas mediações também é visto como nudge, por simplificar as propostas baseadas em padrões, em tabelas, em preços de mercado e na normalidade dos acontecimentos do homem médio. Isso provoca no sujeito um sentimento de adequação. As posições deixam de ser antagônicas, e a proposta passa a ser acolhida, recorrendo-se à estratégia de concordar com o padrão externo e não de concordar com o outro.

Quando se usa a técnica da normalização, as partes entendem que o conflito não é inerente somente a elas, que muitas pessoas também enfrentaram a mesma situação e obtiveram soluções seme-

lhantes. Com isso, o comportamento dos indivíduos é direcionado para a resolução amigável por acordo com um determinado padrão. É o chamado efeito manada, que parte da ideia de que os seres humanos são facilmente influenciados por outros seres humanos pelo desejo do pertencimento e de evitar a desaprovação do grupo²⁹.

O próprio ambiente em que a mediação é realizada também pode ser dirigido em prol da autocomposição. Os aspectos físicos e ambientais das salas de mediação devem constituir uma etapa de preparação à mediação, como o formato circular da mesa, que é um nudge de igualdade de fala e de poder, e a arrumação das cadeiras de forma que as partes não se situem em posições antagônicas.

Os elementos de organização física proporcionam um ambiente de maior informalidade e de acolhimento das partes. Busca-se, assim, estabelecer sensações de bem-estar para se começar o contato³⁰.

Outro exemplo ilustrativo é a nomeação das salas de mediação com sentimentos positivos, que indiquem estados emocionais de equilíbrio, como ocorre no Cejusc do Fórum Clóvis Beviláqua, em Fortaleza (CE), que dividiu suas salas de mediação em: “superação”, “justiça”, “tolerância”, “sabedoria”, “harmonia” e “transformação”.

A adoção dos nudges na mediação possibilita a expansão do método autocompositivo como instrumento de plena resolução de conflitos, e não apenas de extinção de processos, visto que requerem baixo custo de implementação, apresentam bons resultados e mantêm a liberdade das partes em suas escolhas³¹.

Portanto, os nudges utilizados na mediação podem contribuir para a mudança de mentalidade

social da cultura demandista, direcionando as pessoas para a resolução consensual do conflito e para a manutenção do diálogo em suas relações.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS



objetivo do presente estudo foi demonstrar o impacto dos nudges nas sessões de mediação, enfatizando-se a importância de se analisar a economia comportamental ao lado dos métodos autocompositivos, em especial na mediação, como mecanismo de fomento às soluções consensuais em nosso ordenamento jurídico.

Preliminarmente, destacou-se a existência dos nudges, oriundos da economia comportamental, como importante estratégia para estimular as pessoas a adotarem comportamentos que melhorem sua qualidade de vida.

Em seguida, houve a análise da aplicação dos nudges para estimular as pessoas a procurarem os meios consensuais de conflito em substituição ao intervencionismo estatal, partindo-se da premissa de que, em uma sessão de mediação, as partes têm um rol de escolhas a seguir, podendo os nudges ser utilizados por um arquiteto de escolhas para influenciar as partes na escolha do caminho da solução amigável.

Buscou-se demonstrar, primeiramente, a importância dos métodos autocompositivos como forma de solução de conflitos no ordenamento jurídico atual, considerando suas diversas vantagens, como,

²⁷ FISCHER, 2014, p. 27.

²⁸ Ibid., p. 29.

²⁹ THALER, 2019, p.69.

³⁰ MORAES, Paulo Valério Dal Pai; MORAES, Márcia Amaral Corrêa de. A negociação ética para agentes públicos e advogados: mediação, conciliação, arbitragem, princípios, técnicas, fases, estilos, e ética da negociação. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 169.

³¹ SOUZA, Luciana Cristina; RAMOS, Karen Tobias França; PERDIGÃO, Sônia Carolina Romão Viana. Análise crítica da orientação de cidadãos como método para otimizar decisões públicas por meio da técnica nudge. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, DF, v. 8, n. 2, ago. 2018. p. 245.

por exemplo, celeridade, economia de custos, maior participação das partes na formação da solução e, por conseguinte, menor incidência de descumprimento dos acordos, em comparação com as decisões judiciais impositivas.

Ressaltou-se que o CNJ, ao criar o método de mediação baseado em interesses, incentivou um melhor comportamento das partes em busca da solução pacífica, uma vez que os nudges acabam por

assinalar a perspectiva de uma mudança social no que tange à eleição dos meios consensuais.

Como consequência dos resultados, conclui-se que os nudges podem ser utilizados como ferramenta da política pública de tratamento adequado dos conflitos, a fim de suscitar uma mudança de mentalidade social da cultura demandista, direcionando as pessoas para a resolução consensual do conflito e para a manutenção do diálogo em suas relações.

Referências

ABREU, Rafael Sirangelo de. **Incentivos processuais**: economia comportamental e nudges no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 104.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015a. PL 8046/2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, p. 4, 29 jun. 2015b. PL 7169/2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 05 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 05 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília, DF: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 219, p. 2-14, 1 dez. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 05 out. 2023.

CUNHA, José Adson; AGUIAR, Yuska Paola Costa; PONTES, Josinaldo; SILVA, Mirelly da. Como influenciar decisões em ambientes digitais através de nudges? um mapeamento sistemático da literatura. In: WORKSHOP SOBRE ASPECTOS SOCIAIS, HUMANOS E ECONÔMICOS DE SOFTWARE (WASHES), 5., 2020, Cuiabá. **Anais** [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2020. p. 41-50.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**: a negociação de acordos sem concessões. Tradução de Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 3. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Imago, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo CPC. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **O Novo Código de Processo Civil**: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1-22.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KAHNEMAN, Daniel; SLOVIK, Paul; TVERSKY, Amos. **Judgment under uncertainty**: heuristics and biases. Cambridge: Cambridge University Press, 1974.

MARANHÃO, Ney; BENEVIDES, Davi Barros; ALMEIDA, Marina Nogueira de. Empresa panóptica: poder diretivo do empregador e direitos fundamentais à privacidade e intimidade do empregado diante das novas formas de tecnologia. **Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho**, [s.l.], v. 23, p. 29-40, 2020.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai; MORAES, Márcia Amaral Corrêa de. **A negociação ética para agentes públicos e advogados**: mediação, conciliação, arbitragem, princípios, técnicas, fases, estilos, e ética da negociação. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SOUZA, Luciana Cristina; RAMOS, Karen Tobias França; PERDIGÃO, Sônia Carolina Romão Viana. Análise crítica da orientação de cidadãos como método para otimizar decisões públicas por meio da técnica nudge. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 8, n. 2, p. 234-250, ago. 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. A autocomposição como política pública de incentivo ao direito fundamental de acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Belém, v. 5, n. 2, p. 1-16, jul./dez. 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: improving decisions about health, wealth, and happiness. New Haven, CT, US: Yale University Press, 2008.

THALER, Richard H. Nudge, not sludge. **Science**, New York, v. 361, n. 6401, p. 431, 3 aug. 2018. Disponível em: <http://science.sciencemag.org>. Acesso em: 05 out. 2023.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

VERBICARO, Dennis; CAÇAPIETRA, Ricardo dos Santos. A economia comportamental no desenho de políticas públicas de consumo através dos nudges. **Revista de Direito do Consumidor**, [s.l.], v. 30, n. 133, p. 385-411, jan./fev. 2021.

AMAR: UM DIREITO OU UM DEVER?

SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES

*Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara de Família de Belém-PA.
Professora de da Universidade da Amazônia -UNAMA.
Membro Efetivo e Perpétuo da APL, cadeira nº. 28.*

As relações sociais são dinâmicas, essenciais para a formação de uma sociedade.

Na vida moderna, o amor é um ideal de nossas maiores promessas de felicidade, vez que assume formas diferentes, dependendo de ser amor pelos filhos, pelos pais, pelos irmãos ou ser amor conjugal ou erótico. É importante reconhecer, numa primeira aproximação que o amor não é apenas um amálgama de experiências distintas, mas tende também a representar-se como experiência transversal em termos de idade, sexo e posição social.

Na força das relações familiares, na seriedade com que os protagonistas assumem a dívida recíproca de cuidarem generosamente um dos outros – incluindo o elevado preço (moral, psicológico, econômico) que muitos pagam por assumir essas responsabilidades e obrigações morais no âmbito da família.

Em termos institucionais, as pessoas sempre

se dispuseram – ou se viram forçadas – a morrer por Deus, pela Pátria ou pela Revolução. Atualmente, muitos de nossos contemporâneos estão dispostos a morrer por amor, não na versão romântica de Romeu e Julieta, mas no sentido de um sacrifício prosaico e refletido na pessoa amada. Mas é em nome desse ideal – devidamente traduzido e assumido pelas obrigações morais parentais, que muitos homens e mulheres encontram forças, todos os dias para levantar e trabalhar.

No plano jurídico, não se pode prever qualquer regulamentação do direito de amar. O amor não é um dever, mas é um direito de todo cidadão. Todos nós se quisermos, podemos amar, mas não somos e não estamos obrigados a amar ou deixar de amar alguém, pois nessa seara temos o livre arbítrio para decidir. Isso porque direitos e deveres também representam limites.

Em nosso país o Supremo Tribunal Federal já decidiu: “ninguém é obrigado a amar ou a dedicar amor”.

**ARTIGOS
LIVRES**

Não podemos confundir o dever de cuidar do dever de amar, pois tanto o afeto quanto o amor não podem ser impostos pelo ordenamento jurídico, por referirem-se a sentimentos. Por outro lado, o dever de cuidado, aquele dever que decorre da legislação civil e que é imposto pelo Brasil, como um dever inerente ao poder familiar. A falta desse dever pode caracterizar-se como ilícita e eventualmente ensejar o dever de indenizar.

No Brasil, temos alguns julgados que condenou um pai a pagar indenização por danos morais a um de seus filhos, por descumprimento do dever de cuidado, onde restou comprovado o descaso do pai com a efetivação das visitas estabelecidas judicialmente, e “a certeza de que o réu descumpriu sua obrigação legal de dirigir a criação e educação de seu filho, ora autor, o que configura ato ilícito culposo”. E que o filho teve danos psicológicos, comportamen-

tais e de saúde em consequência do comportamento “ausente” e “omisso” do pai em relação ao cumprimento de seus deveres.

Muito embora a nossa legislação preveja a responsabilidade dos familiares pelo cuidado do outro, dever que vai além do pagamento da pensão alimentícia. Pagar pensão, não supre o dever de cuidado. Nesses casos, entendo plenamente cabível indenização por abandono afetivo mesmo que os alimentos sejam devidamente quitados.

Não se traduz o afeto no mundo jurídico, apenas como um sentimento, mas é o cuidado, o zelo, a atenção, o carinho, que um filho necessita diariamente. Está muito além da sustentação ao filho, extrapola os aspectos materiais. O amor não é somente o nosso grande ideal de sacrifício; é também, e cada vez mais, o que supomos deve conferir – e confere – sentido à nossa vida.

ACÓRDÃOS





Tribunal de Justiça do Estado do Pará - 2º Grau e Turmas Recursais
PJe - Processo Judicial Eletrônico

28/05/2024

Número: **0001953-28.2019.8.14.0952**

Classe: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Juiz Convocado SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE DE LIMA**

Última distribuição : **16/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001953-28.2019.8.14.0952**

Assuntos: **Resistência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (RECORRENTE)	
RENAN DOS SANTOS GUIMARAES (RECORRIDO)	

Outros participantes	
JUSTIÇA PÚBLICA (INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	HAMILTON NOGUEIRA SALAME (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
15351265	01/08/2023 15:28	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) - 0001953-28.2019.8.14.0952

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: RENAN DOS SANTOS GUIMARAES

RELATOR(A): Juiz Convocado SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE DE LIMA

EMENTA

ACÓRDÃO Nº.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.

PROCESSO Nº 0001953-28.2019.8.14.0952

RECURSO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

COMARCA: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR: AMARILDO DA SILVA GUERRA

RECORRIDO: RENAN DOS SANTOS GUIMARAES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR: SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA, JUIZ CONVOCADO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME DE RESISTÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PARA OUTRO MAGISTRADO EM CASO DE PROVIMENTO DO RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE SUPEIÇÃO. PARTE CONHECIDA. ILICITUDE DA ABORDAGEM POLICIAL. ATITUDE SUSPEITA. SEM ESCLARECIMENTO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO VAGOS E CONTRADITÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO DE PESCARIA PROBATÓRIA. OPOSIÇÃO À ATO ILEGAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA INFRATORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DECISÃO RECORRIDA ESCORREITA. PARCIAL CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não conhecimento do pedido ministerial de redistribuição dos autos para outro magistrado, em caso de provimento do recurso, em decorrência da inadequação da via eleita, considerando que a suspeição do magistrado deve ser oposta por meio da *exceção* e perante o próprio julgador na forma disposta no art.95, I c/c art.98, ambos do CPP, competindo ao Tribunal o seu julgamento apenas diante da sua não aceitação, consoante redação do art.100, do mesmo *codex* processual.
2. A rejeição da denúncia é *medida excepcional*, apenas sendo viável “quando estiverem comprovadas, de pronto, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente



Este documento foi gerado pelo usuário 189.***.***-15 em 28/05/2024 10:40:59
Número do documento: 23080115282018000000014935397
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080115282018000000014935397>
Assinado eletronicamente por: SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA - 01/08/2023 15:28:20

Num. 15351265 - Pág. 1

ausência de justa causa”, do modo que, não se constatando tais vícios em sede de cognição *não exaustiva* dos elementos investigativos ou de apreciação *não exauriente* dos argumentos das partes, a ação penal deve ser processada. Precedente do STF.

3. Para fins de caracterização da justa causa para o exercício da ação penal, “os indícios de autoria antecedem a medidas invasivas, não se admitindo que em um Estado Democrático de Direito, primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira fishing expedition, conhecida como pescaria probatória”. Precedente do STJ.

4. No caso em apreço, verifico, tal como assentado na decisão recorrida, que a ação policial se configurou em *abordagem ilícita*, traduzindo-se, em verdadeira, *pescaria probatória*, o que suprime a necessária justa causa para a deflagração da persecução penal na via judicial e, por conseguinte, autoriza, como medida *excepcional*, a rejeição da denúncia.

5. Os motivos que ensejaram a abordagem policial ao recorrido não restam minimamente esclarecidos nos autos inquisitivos, além de serem contraditórios entre si, pois, ao prestar depoimento, um policial militar não declinou a razão pela qual foi requerida a identificação do recorrido e o seu colega de farda não expôs os motivos que levaram a guarnição a conclusão de que o recorrido se encontrasse em “atitude suspeita” e, por conseguinte, fosse solicitada a sua identificação pessoal.

6. A suposta reação do recorrido, reportada pelos policiais militares quanto ao fato de correr para a sua residência ao ser solicitado que exibisse sua identificação e desferir um soco contra um deles, é insuscetível de ser enquadrada como “oposição à execução de ato legal mediante violência” para fins de caracterização do crime de resistência, tipificado no art.329, do CP, pois a ação policial já se encontrava maculada em seu nascedouro, por decorrer de pedido de identificação do recorrido sem aparente justificativa.

7. Adotando-se como base a versão policial, depreende-se dos autos que o recorrido se opôs à execução de *ato ilegal* mediante violência, o que torna a conduta *atípica* e, por conseguinte, implica na ausência de justa causa para a deflagração da persecução penal na via judicial, conforme assentado pelo Juízo *a quo*.

8. Decisão recorrida escorreita. Parcial conhecimento e improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sessões de Julgamento por Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 31 dias do mês de julho de 2023.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por intermédio do 2º Promotor de Justiça Criminal de Ananindeua/PA, objetivando a reforma da r. decisão



interlocutória proferida pelo **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA** nos autos de inquérito policial, no qual o *Parquet* ofereceu denúncia contra o nacional RENAN DOS SANTOS GUIMÃRES, pelo suposto cometimento do crime tipificado no art.329, caput, do Código Penal.

Após concluídas as investigações o Ministério Público Estadual ofereceu a denúncia, por entender que havia prova da materialidade do fato criminoso e indícios suficientes da autoria da conduta criminosa por parte do denunciado, considerando as declarações prestadas pelas testemunhas na esfera policial.

O Juízo *a quo* proferiu decisão interlocutória, por meio da qual rejeitou a denúncia ofertada, por não existir justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art.395, III, do CPP, vislumbrando que a conduta atribuída ao indiciado não constituía infração penal diante da ilicitude da abordagem policial.

O Ministério Público Estadual interpôs recurso em sentido estrito a fim de que seja a denúncia recebida, seguido de regular prosseguimento do feito. Subsidiariamente, em caso de provimento do recurso, requer que a ação penal seja redistribuída para outro magistrado.

As contrarrazões firmaram-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, consoante manifestação de ID 13584031.

Em exercício do juízo de retratação, nos termos do art.589 do CPP, o Juízo *primevo* manteve os termos da decisão recorrida.

Em segunda instância, por distribuição, a relatoria do feito coube a mim.

Instada a se manifestar a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para que a denúncia oferecida seja recebida e processada.

Sem revisão, considerando que o recurso não está inserido no rol do art. art.136, do RI/TJE.

É o relatório.

Processo apto para inclusão em pauta da próxima Sessão Ordinária de Plenário Virtual – Sistema PJE.

VOTO

01 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Da análise das razões recursais, verifico que o Ministério Público requer, caso haja o provimento do recurso, a redistribuição do feito para outro magistrado sob a alegação de que, ao analisar a legalidade da conduta dos policiais militares que efetuaram a abordagem do recorrido, o Juízo *Primevo* demonstrou convencimento íntimo acerca do mérito da acusação.

Independente da sorte do julgamento, inviável o conhecimento do pleito ministerial em decorrência da



inadequação da via eleita, considerando que a suspeição do magistrado deve ser oposta por meio de *exceção* e perante o próprio julgador, na forma disposta no art.95, I c/c art.98, ambos do CPP, cabendo ao Tribunal o seu julgamento apenas diante da sua não aceitação consoante redação do art.100, do mesmo *codex* processual.

Sendo assim, NÃO CONHEÇO do pedido recursal neste particular.

Por outro lado, **em relação às demais teses recursais**, depreendo que o recurso interposto se encontra adequado, tempestivo, com interesse da parte e legitimidade desta de recorrer. Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **CONHEÇO-O**, por conseguinte.

02 – DO MÉRITO

Narra a denúncia, em apertada síntese, que:

“(…)

DOS FATOS

Notícia o inquérito policial que, em data de 28 de fevereiro de 2019, por volta de 11h00min, um nacional, identificado posteriormente como o ora denunciado, foi abordado em via pública, por policiais militares, que realizaram ronda no Loteamento Airton Sena, Icuí-Guajará, Ananindeua.

Douto Julgador, a guarnição policial solicitou ao nacional que apresentasse sua identificação, ocasião em que este tentou correr para sua residência, a fim de resistir à abordagem. Foi necessário o uso da força para conter o ora denunciado, visto que também desferiu um soco contra um dos policiais.

Destarte, o denunciado foi conduzido a Unidade de Polícia Judiciária, para a tomada dos devidos procedimentos legais, em cujas dependências se constatou que o motivo da resistência à abordagem policial foi o fato do ora denunciado encontrar-se no gozo de liberdade provisória.

DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE

Digno Magistrado, indícios suficientes da autoria da conduta criminosa, por parte do ora denunciado, bem como a materialidade do fato criminoso, encontram-se demonstrados pelas declarações das testemunhas, prestadas perante a autoridade policial.

DO DIREITO

A conduta do denunciado caracteriza a prática do crime tipificado no Art.329, caput, do Decreto-Lei nº. 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro).

(…)”

Na decisão recorrida, verifico que o Juízo *a quo* entendeu que não restou caracterizada a justa causa para a ação penal pois “não há nos autos nenhuma comprovação de que a atitude do acusado fosse, de fato, suspeita, sendo certo que, após a revista policial, não se constatou a prática de qualquer crime, de modo que a abordagem policial, neste caso, mostrou-se ilegal.” Confirma-se o inteiro teor da fundamentação que embasa a decisão:

“(…) **Decido.**

Analisando detidamente o caderno processual, constata-se que a conduta atribuída ao acusado não constitui infração penal, sendo atípica, verificando-se a ausência justa causa para o prosseguimento da ação penal, sendo caso de rejeição da Denúncia, nos termos do nos termos do art. 395, III c/c art. 397, III, ambos do Código de Processo Penal.

Sobre o crime imputado ao acusado, necessário ressaltar que o delito de resistência

está previsto no artigo 329 do Código Penal e descreve a conduta criminosa como sendo o ato de se opor ou resistir à execução de ato legal, com violência ou ameaça, à pessoa que o esteja praticando.

No caso sob análise, extrai-se dos autos que, no dia dos fatos, uma equipe da polícia militar estava fazendo ronda de rotina, momento em que teriam visualizado o acusado em “atitude suspeita” e resolveram abordá-lo. Aquele teria se recusado a apresentar documento de identidade, além de tentar evadir-se do local, procurando homiziar-se em sua residência.

Consta na Denúncia, e nos registros policiais, que foi necessário usar a força para conter o acusado e levá-lo até a presença da autoridade policial, onde se contactou que o acusado respondia a um processo criminal, no qual foi beneficiado com a liberdade provisória. Todavia, não há registro, de que a abordagem policial tenha resultado na apreensão arma, droga ou objetos que constituíssem prova da prática de crime.

Por outro lado, não há nos autos nenhuma comprovação de que a atitude do acusado fosse, de fato, suspeita, sendo certo que, após a revista policial, não se constatou a prática de qualquer crime, de modo que a abordagem policial, neste caso, mostrou-se ilegal.

Nesse contexto, sendo certo que a tipificação contida no art. 329 do Código Penal descaracteriza-se perante a ocorrência de ação ilegal, e não havendo legalidade aparente na ação policial para que o acusado fosse revistado, não há que se falar em crime de resistência.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência do STJ:

‘[...] quanto à **realização de busca pessoal**, o próprio § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que esteja autorizada a medida invasiva, estando ausente de razoabilidade considerar que, por si só, o fato de um dos ocupantes ter saído do veículo ao avistar a viatura, aparentando nervosismo, enquadre-se na excepcionalidade da revista pessoal e veicular ocorrida posteriormente. **Se não amparada pela legislação a revista pessoal, que foi realizada apenas com base em parâmetros subjetivos dos agentes de segurança, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, vislumbra-se a ilicitude da prova**, e, nos termos do art. 157 do CPP, deve ser desentranhado dos autos o termo de busca e apreensão das drogas, além dos laudos preliminares e de constatação da droga. Consequentemente, afastada a prova de existência do fato, deve-se ser determinado o trancamento da ação penal’ (RHC n. 142.588/PR Rel. Ministro Olindo Menezes, 6ª, T., DJe 31/5/2021) (grifamos)

‘[...] I. Segundo a pacífica orientação desta Corte, a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, inexistindo, nessas situações, justa causa para a medida (REsp n. 1.871.856/SE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 30/6/2020). **O mesmo entendimento aplica-se à hipótese de busca pessoal, uma vez que o art. 240, § 2º, também exige a ocorrência de fundada suspeita para que o procedimento persecutório seja autorizado e, portanto, válido.**

2. Na hipótese, não há qualquer referência a investigação preliminar, ou menção a situações outras que poderiam caracterizar a justa causa para a revista pessoal, como campanas no local, monitoramento do suspeito, ou, ao menos, movimentação de pessoas a indicar a traficância. Há apenas menção à delação anônima como suporte para a violação ao direito do réu à preservação de sua intimidade (art. 5º, X, da CF).



3. Não se pode admitir que a posterior situação de flagrância, por se tratar o tráfico de delito que se protraí no tempo, justifique a revista pessoal realizada ilegalmente, pois amparada em mera suspeita, conjectura.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, reconhecendo a nulidade das provas obtidas por meio da revista pessoal do réu, bem como as dela derivadas, absolver o paciente com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. (HC n. 638.591/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 7/5/2021)* (grifamos)

Ante o exposto, **REJEITO A DENÚNCIA** formulada, por não vislumbrar a ocorrência de crime, nos termos do art. 395, III c/c art. 397, III, ambos do CPP, eis que não há justa causa para o exercício da ação penal.

(...)"

Em suas razões recursais o Órgão Ministerial esclarece que os policiais não procederam, imediatamente, a busca pessoal no acusado, tendo indagado antes sobre sua identificação pessoal, objeto de recusa pelo recorrido, o que não configura uma forma de abordagem ilegal por parte dos policiais.

Ademais, argumenta que o fato de não haver registro de que a abordagem policial resultou na apreensão de arma, droga ou objetos que constituíssem prova da prática de crimes, não obsta o recebimento da denúncia, pois não é elementar para a configuração do delito de resistência, imputado ao recorrido e tipificado no art.329, caput, do Código Penal.

Sendo assim, defende a existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade do crime de resistência e, por conseguinte, a existência de justa causa para a persecução penal na via judicial, devendo-se aplicar, nesta fase, o Princípio *In Dubio Pro Societate*.

Não há como acolher a insurgência ministerial. Explico.

De início, oportuna a elucidação do conceito de "justa causa" à luz da doutrina penalista. Nesse sentido, coleciona-se ensinamento doutrinário do Professor Renato Brasileiro de Lima. Confira-se:

"Justa causa é o suporte probatório mínimo (*probable cause*) que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado *status dignitatis* do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro probatório mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação.

Em regra, esse lastro probatório é fornecido pelo inquérito policial, o que, no entanto, não impede que o titular da ação penal possa obtê-lo a partir de outras fontes de investigação. Aliás, como destaca o próprio art.12, do CPP, os autos de inquérito policial deverão acompanhar a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Para que se possa dar início a um processo penal, então, há necessidade do denominado *fumus comissi delicti*, a se entendido como a plausibilidade do direito de punir, ou seja, a plausibilidade de que se trate de um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação, provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, confirmando a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria ou de participação em conduta típica, ilícita e culpável.

(...) **De acordo com o art.395, III, do CPP, com redação determinada pela Lei nº.11.719/08, a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar justa causa para o**

exercício da ação penal." (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 4 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pag.208-09) (grifo nosso)

É pacífico, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a rejeição da denúncia é *medida excepcional*, apenas sendo viável "quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a **evidente ausência de justa causa**", do modo que, não se constatando tais vícios em sede de cognição *não exaustiva* dos elementos investigativos ou de apreciação *não exauriente* dos argumentos das partes, a ação penal deve ser processada. Nesse sentido, coleciona-se julgados de lavra da Suprema Corte:

"(...) A rejeição da denúncia é providência excepcional, viável somente quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa, aspectos não compreendidos no caso sob análise. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (STF, RHC 164881 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA APRECIADA. REJEIÇÃO. 1. O recebimento da denúncia não exige cognição exaustiva dos elementos investigativos ou apreciação exauriente dos argumentos das partes. 2. Constatada a regularidade da peça acusatória inicial e a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, a ação penal deve ser processada. 3. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão recorrido. 4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. (STF, Inq 2340 ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 11-02-2019 PUBLIC 12-02-2019) (grifo nosso)

Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, para fins de caracterização da justa causa para o exercício da ação penal, "os indícios de autoria antecedem a medidas invasivas, não se admitindo em que um Estado Democrático de Direito, que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira fishing expedition, conhecida como pescaria probatória" (AgRg no RMS n. 62.562/MT, relator Ministro Jesuino Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Citando a doutrina de Alexandre Morais da Rosa, a Excelsa Corte esclareceu o conceito do "fishing expedition" ou "pescaria probatória". Transcreve-se:

"(...) Segundo Alexandre Morais da Rosa, "Fishing Expedition ou Pescaria Probatória é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem 'causa provável', alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de



finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém. [É] a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais. O termo se refere à incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe, nem os espécimes que podem ser fígados, muito menos a quantidade (ROSA, Alexandre Morais da, Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a Teoria dos Jogos, 1ª ed., Santa Catarina: Emais, 2021, p. 389-390) (...). (STJ, HC n. 663.055/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

No caso em apreço, verifico, tal como assentado na decisão recorrida, que a ação policial se configurou em *abordagem ilícita*, traduzindo-se, em verdadeira, *pescaria probatória*, o que suprime a necessária justa causa para a deflagração da persecução penal na via judicial e, por conseguinte, autoriza, como medida *excepcional*, a rejeição da denúncia.

Da leitura acurada dos autos inquisitivos, verifico que foram colhidas declarações de dois policiais militares envolvidos na diligência que resultou na abordagem ao indiciado, o qual, por sua vez, também prestou sua versão dos fatos ao ser interrogatório pela autoridade policial.

Segundo o policial militar JOVAN HEILLER DE MIRANDA SANTIAGO, o recorrido foi abordado em via pública e foi-lhe solicitado documentação de identificação; porém, o nacional tentou evadir-se, correndo em direção à sua residência, o que não logrou êxito, pois foi logo alcançado, contido mediante uso de força policial e conduzido para a unidade policial, onde se obteve a informação que se encontrava de alvará. De acordo com o depoente, quando estava sendo contido, o indiciado desferiu um soco no CABO/PM Lemos.

O policial militar LUCIVAL LEMOS TAVARES prestou relato similar ao seu colega de farda quanto aos eventos que sucederam a abordagem policial ao recorrido, pois confirmou sua recusa em se identificar e sua tentativa de fuga para sua casa, além de ter ratificado que foi atingido por um soco desferido pelo nacional. Contudo, constato que o depoente divergiu em um ponto essencial; visto que aduziu que a guarnição policial estava em ronda, quando avistou um “cidadão em atitude suspeita” e, em decorrência disso, resolveram abordá-lo, ocasião na qual foi solicitada sua identificação. O cabo não esclarece as razões pelas quais se concluiu que o indiciado estava em “atitude suspeita”.

Ao ser ouvido, na esfera policial, o recorrido nega a autoria delitiva declinando versão dos fatos totalmente dispare. Segundo sua narrativa, estava no quintal da sua residência, lavando roupa, momento no qual ouviu chamarem pelo seu nome e, em seguida, dois policiais militares adentraram pelo saguão de sua casa indo até o quintal onde o abordaram e perguntaram se já tinha “passagem pela polícia”.

Diante da indagação, o interrogado disse que mentiu, dizendo que “não”. Ato contínuo, afirmou que os policiais militares pediram sua documentação para verificar se era foragido, ocasião na qual respondeu negativamente, não restando claro se a negativa do agente se configurou em recusa em se identificar ou se traduziu em resposta à indagação se estava ou não foragido. Em seguida, o agente relata que foi jogado no chão, imobilizado, agredido com tapas em seu rosto e, por fim, conduzido para a Seccional. Nega que tenha revidado as agressões, sustentando que apenas estava tentando se defender, com os seus braços. Nega que tenha tentado fugir, pois alega que estava imobilizado. Esclareceu que, posteriormente, os policiais militares conseguiram sua documentação e, após checagens, descobriram



que “estava de alvará”, em virtude de responder pelo crime de roubo.

Com efeito, os elementos de informação obtidos na esfera policial se relevam vagos e contraditórios e, em razão disso, inaptos para indicar quanto à existência de prova da materialidade da conduta infratora imputada e indícios suficientes de autoria por parte do recorrido.

Nesse contexto, destaco que os motivos que ensejaram a abordagem policial ao recorrido não restam minimamente esclarecidos nos autos inquisitivos, o que reveste de ilegalidade a ação policial.

O policial militar JOVAN HEILLER DE MIRANDA SANTIAGO não declinou a razão pela qual foi requerida a identificação do recorrido.

Por sua vez, o policial militar LUCIVAL LEMOS TAVARES não expôs os motivos que permitiram a conclusão, pela guarnição, que o agente estivesse em “atitude suspeita” e, por conseguinte, fosse solicitada a sua identificação pessoal.

Somado a isso, tem-se a negativa de autoria do recorrido, cuja versão se mostra totalmente divorciada daquela fornecida pelos policiais militares.

De certo, constitui contravenção penal “Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência”, conforme redação do art.68 da Lei de Contravenções Penais.

Entretanto, conforme se infere do dispositivo penal, a infração penal apenas se consuma quando o agente recusa fornecer dados e indicações pessoais (identidade, estado, profissão, domicílio e residência) caso forem solicitados ou exigidos mediante *justificação*, a qual não resta caracterizada no feito, que se mostra lacunoso a respeito.

Ainda que se considere que a “justificação” em questão seria a “atitude suspeita” apontada pelo policial militar LUCIVAL LEMOS TAVARES, remanesceria o mesmo vício, pois os autos investigativos também não encerram a descrição da “atitude suspeita” que ensejou a abordagem policial.

Também não é possível abstrair a referida “justificação” a partir do interrogatório extrajudicial do recorrido, pois, além de conter versão dos fatos totalmente dispare em relação aos testemunhos dos policiais militares, conforme assentado, contém ambiguidade no trecho “que os policiais pediram sua documentação para ver se o depoente era foragido e este novamente respondera que não”, não restando claro se a negativa do agente se configurou em recusa em se identificar ou se traduziu em resposta à indagação se estava ou não foragido”.

De outro vértice, constato que a suposta reação do recorrido, relatada pelos policiais militares quanto ao fato de correr para a sua casa após solicitado a exibir sua identificação e desferir um soco contra um deles, é insuscetível de ser enquadrada como “oposição à execução de ato legal mediante violência” para fins de caracterização do crime de resistência, tipificado no art.329, do CP, uma vez que a ação policial já se encontrava maculada em seu nascedouro, por decorrer de solicitação de identificação do recorrido sem aparente justificativa.

Portanto, adotando-se como base a versão dos policiais militares, depreende-se dos autos que o recorrido se opôs à execução de *ato ilegal* mediante violência, o que torna a conduta *atípica* e, por conseguinte, implica na ausência de justa causa para a deflagração da persecução penal na via judicial, conforme assentado pelo Juízo *a quo*.

Nesse contexto, depreendo que a abordagem policial espelhou o indevido procedimento de



“pescaria probatória”, pois os policiais militares estavam em ronda em via pública e, sem qualquer motivo idôneo, abordaram o recorrido, a quem não se pode imputar responsabilidade criminal nessas circunstâncias.

Assim, mostra-se escoreita a decisão recorrida relativamente à rejeição da denúncia pelo Juízo *a quo*, motivo pelo qual nego provimento ao recurso interposto.

3 – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso em sentido estrito interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e, **nessa extensão, NEGO PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão interlocutória combatida pertinente à rejeição da denúncia.

É como voto.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA
Juiz Convocado Relator

Belém, 01/08/2023



Este documento foi gerado pelo usuário 189.***.***-15 em 28/05/2024 10:40:59
Número do documento: 23080115282018000000014935397
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080115282018000000014935397>
Assinado eletronicamente por: SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA - 01/08/2023 15:28:20

Num. 15351265 - Pág. 10



Tribunal de Justiça do Estado do Pará - 2º Grau e Turmas Recursais
PJe - Processo Judicial Eletrônico

28/05/2024

Número: **0819344-14.2022.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**

Última distribuição : **14/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 21.652,70**

Processo referência: **0819344-14.2022.8.14.0028**

Assuntos: **Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DELMA MIRANDA ARAUJO (APELANTE)	LUCAS GABRIEL RIBEIRO BORGES (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO BMG SA (APELADO)	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17301740	06/12/2023 11:41	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0819344-14.2022.8.14.0028

APELANTE: DELMA MIRANDA ARAUJO

APELADO: BANCO BMG SA

RELATOR(A): Desembargadora LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RMC. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DO CASO. CONSUMIDORA VULNERÁVEL E IDOSA. MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM MANIFESTA DESVANTAGEM EXAGERADA. PERPETUAÇÃO DA DÍVIDA. ANÁLISE MINUCIOSA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. EVIDENTE PRÁTICA DE VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 6º, II E III C/C 39, I, DO CDC. CONTRATO DECLARADO NULO. ART. 51, IV, DO CDC. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DO SERVIÇO CONTRATADO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO DO IMPORTE DE R\$-10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PELO RÉU. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Ordinária no Plenário Virtual, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do Relator.

Belém, datado e assinado digitalmente.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES



Este documento foi gerado pelo usuário 189.***.***-15 em 28/05/2024 10:42:00
 Número do documento: 2312061141417480000016822339
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312061141417480000016822339>
 Assinado eletronicamente por: LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES - 06/12/2023 11:41:41

Num. 17301740 - Pág. 1

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por DELMA MIRANDA ARAÚJO inconformada com a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, movida em face de BANCO BMG S.A, julgou improcedente a ação.

Em sua exordial (Id. 15273522), a parte autora alegou ser beneficiária de aposentadoria no valor de 01 (um) salário-mínimo, e que, mesmo sem ter contraído empréstimo com o banco/réu, sofreu descontos mensais em seus proventos, decorrentes do Contrato n.º 313405881, de R\$ RS 2.233,68, em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 52,00, tendo os referidos descontos se iniciado em outubro de 2017, razão pela qual requereu a interrupção dos descontos, a devolução dos valores pagos e os danos morais.

O juízo *a quo* proferiu sentença (Id. 15273561) julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, senão vejamos *in verbis*:

“Verifica-se, portanto, que não está demonstrada ilegalidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário, e, desta feita, incabíveis os pleitos de indenização por danos morais e materiais, bem como pedido de cancelamento do negócio com cessação dos descontos. Verifica-se também que não há qualquer irregularidade na contratação do serviço de reserva de margem para cartão de crédito, estando o contrato plenamente válido, razão pela qual, não há que se falar em conversão da operação para empréstimo consignado. (...)”

Conclui-se que as provas documentais apresentadas pelo banco promovido são suficientes para demonstrar que a relação jurídica entre as partes de fato existiu, não estando eivada de qualquer vício nem sendo proveniente de fraude praticada por terceiro.

Verifico ainda que o contrato de Cartão de Crédito Consignado foi regularmente firmado, de modo que não há justificativa para a conversão da operação contratada. (...)”

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por ônus de sucumbência, ao pagamento das custas processuais finais e em verba honorária que, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja obrigação ficará sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo qualquer requerimento ou interposição de recurso, arquite-se os autos.”

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de Apelação (Id. 15273562), alegando em síntese, que nunca



Este documento foi gerado pelo usuário 189.***.***-15 em 28/05/2024 10:42:00
 Número do documento: 2312061141417480000016822339
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312061141417480000016822339>
 Assinado eletronicamente por: LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES - 06/12/2023 11:41:41

Num. 17301740 - Pág. 2

contratou os serviços de cartão de crédito consignado – RMC e que nunca sequer utilizou ou desbloqueou cartão algum.

Aduz, que em exordial questiona o contrato averbado no INSS n.º 12604841, em 04/02/2017 e não os contratos juntados aos autos em contestação (n.º 66184415 averbado em 01/10/2020 e n.º 6897073 averbado em 28/12/2016). Assim, afirma que o banco réu não juntou aos autos o contrato questionado pela recorrente em exordial, nem informou quais os parâmetros da contratação.

Em suma, alega haver ilegalidade na contratação, por prática abusiva da instituição financeira. Aduz a ausência de utilização de cartão de crédito, portanto, que faria jus a declaração de nulidade do negócio jurídico, bem como indenização por danos morais e repetição do indébito. Por fim, requer a reforma da decisão, para que sejam julgados procedentes os pedidos da exordial.

Foram apresentadas Contrarrazões recursais (Id.15273565), nas quais a parte apelada pugnou pelo não provimento do recurso e manutenção *in totum* da sentença recorrida.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição.

Considerando ser a parte apelante pessoa idosa, observo para o julgamento a prioridade na tramitação do presente feito para os fins do art. 12, VII c/c art. 1048, I do CPC.

É o relatório que encaminho para inclusão no Plenário Virtual.

Belém, datado e assinado digitalmente.

VOTO

O recurso é cabível, tempestivo, tendo sido preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, conheço da presente apelação.

Antes de enfrentar as demais teses levantadas pelo Apelante, é importante frisar que é matéria pacificada nos Tribunais Superiores que a presente demanda deve ser apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido a Súmula 297 do STJ: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Cinge-se a controvérsia recursal, em analisar se houve ou não a nulidade da contratação de empréstimo consignado realizado pela apelante, do contrato n.º 313405881, de R\$ R\$ 2.233,68, em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 52,00, tendo os referidos descontos se iniciado em outubro de 2017 no benefício previdenciário da parte apelante.

Pois bem. No Direito Civil, a regra é a responsabilidade subjetiva, de modo que o dever de reparar exige a ocorrência de fato lesivo, causado por ação ou omissão culposa, dano patrimonial ou moral e nexos de causalidade entre o dano e a conduta do agente causador do dano.

Nesse sentido o teor do art. 186 e 927, ambos do CC/202:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Há, porém, casos em que a perquirição do elemento culpa (em sentido amplo) é dispensada, sendo adotada a responsabilização na modalidade objetiva.

A requerente alega não ter firmado o contrato de cartão de crédito consignado com a instituição financeira requerida. Assim, incidindo o CDC, há que se considerar responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor, não sendo necessário perquirir o elemento culpa, segundo disposição do art. 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Contudo, cuidando-se de prova negativa da requerente, a distribuição dinâmica do ônus da prova impõe ao banco requerido a comprovação do elemento probatório, no caso, da existência de relação jurídica.

Na espécie, verifica-se que a instituição financeira requerida logrou êxito em demonstrar existência da contratação, diante da apresentação dos documentos em Contestação, quais sejam: Certificado de Conclusão da Formalização Eletrônica (Id. 15273546); Cédula de Crédito Bancário assinado pelo recorrente (Id.15273547), bem como a o registro fotográfico da recorrente no momento da contratação (Id.15273546 – Pág. 6/7).

Cediço que no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema nº 1.061), fixou-se a tese de que *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)"*.

No caso, ainda que a parte requerente impugnasse a autenticidade da assinatura constante nos contratos juntados pelo banco, tem-se que o banco/apelante se desincumbiu do ônus de provar a autenticidade da assinatura, uma vez que juntou aos autos a fotografia do requerente tirada no momento da contratação. É



evidente de a fotografia é, de fato, da requerente, diante da inequívoca semelhança física com a fotografia do documento de identidade acostado na petição inicial (Id. 15273524 – Pág.1).

Inclusive, o banco também acostou cópia e fotografia do documento de identidade da requerente (Id.15273547 – Pág.6) que é o mesmo que instruiu a petição inicial.

Outrossim, deve-se reconhecer a notável semelhança entre as assinaturas constantes dos contratos juntados pelo banco (Id.15273547 – Pág.1/5), e a aposta no instrumento de procuração (Id.15273523 – Pág.1). Assim, entendo que as provas dos autos de fato evidenciam a existência da contratação.

Contudo, o conjunto probatório corrobora as afirmações do autor, no sentido de evidenciar a nulidade da contratação realizada, na medida em que eventual erro da apelante na contratação ser escusável, por se tratar de idosa pensionista do INSS.

Assim, entendo que a instituição financeira apelada não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o consumidor pretendeu efetivamente contratar o mútuo na modalidade Reserva de Margem Consignada, portanto, não restou evidente a validade do negócio jurídico firmado entre as partes.

Com efeito, na Reserva de Margem Consignável, o pagamento ocorre mediante o desconto de valor mínimo sobre o benefício previdenciário do consumidor por imposição da instituição financeira, pois para esta a conduta é vantajosa, já que enseja a aplicação, por muito mais tempo, de juros e demais encargos contratuais.

Por outro lado, no mútuo da modalidade consignado há desconto de valor fixo em parcelas pré-determinadas, podendo o consumidor calcular seu interesse no pacto.

Neste contexto, a venda de cartão de crédito como se empréstimo consignado fosse, é prática que vem prejudicando em sobremaneira os consumidores, pois é pago apenas o valor mínimo, acarretando o refinanciamento do valor restante acrescido de juros exorbitantes, tomando o consumidor um eterno devedor.

Assim, a Reserva de Margem Consignável - RMC possui encargos muito superiores ao da modalidade consignada comum, motivo pelo qual é ônus da instituição financeira provar de forma satisfatória que era a intenção do consumidor este tipo de modalidade.

Outrossim, ressalto que *in casu* a consumidora é pessoa idosa com baixa renda mensal, fatos que denotam sua hipossuficiência em face da instituição financeira.

Trata-se de entendimento pacificado no âmbito do STJ, que na hipótese de responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da própria lei, conforme se depreende do §3º, inciso I, do citado artigo, cabendo ao réu demonstrar que inexistiu defeito no serviço prestado ou a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além

de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 21/09/2011).

A Jurisprudência das Turmas de Direito Privado deste E. TJPJ caminha em sentido semelhante, de impor a instituição financeira o ônus de demonstrar de forma cabal que o consumidor pretendia a contratação de Reserva de Margem Consignável:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM). CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ASTREINTE FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO ADEQUADA AOS PARÂMETROS DESTA TRIBUNAL. SENTENÇA QUE ESTABELECEU A RESTITUIÇÃO SIMPLES. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. PROIBIÇÃO REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fornecimento de empréstimo consignado condicionado à contratação de um cartão de crédito constitui prática abusiva da instituição financeira, pois oferece produto/serviço em sentido diverso daquele pretendido pelo consumidor. 2. Cabe à instituição financeira informar adequadamente ao consumidor a natureza jurídica do contrato, mormente diante da vantagem auferida pelo banco, em evidente detrimento do consumidor. 3. Dano moral configurado e (8144748, 8144748, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2022-02-07, publicado em 2022-02-15)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONFIGURADO. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. QUANTUM REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade. (3095699, 3095699, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-05-13, publicado em 2020-05-20).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RCM) – VÍCIO DE CONSENTIMENTO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DO SERVIÇO CONTRATADO – ATO ILÍCITO CONFIGURADO - CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO –



PROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS – MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **1-No caso vertente, em que pese argumentação trazida pelo banco recorrente, o mesmo não se desincumbiu de demonstrar expressa autorização por parte da recorrida para fins de ativação da reserva de margem consignável, restando cristalino que houve vício no consentimento da requerente que firmou contrato de adesão à cartão de crédito com reserva de margem consignável quando tinha a intenção de efetuar empréstimo consignado com encargos muito inferiores, tendo se submetido a uma dívida impagável, na medida em que é descontado apenas o valor mínimo da fatura nos contracheques, submetendo-se a dívida do principal aos altíssimos juros inerentes a operação com cartão de crédito.** 2- Por sua vez, também é evidente que se trata de erro substancial e escusável tendo em mente as características pessoais da autora (pessoa idosa, aposentada e com baixa renda mensal) e a inobservância pelo banco do dever de informação e de observância ao princípio da boa-fé objetiva, restando demonstrado a ocorrência de ato ilícito perpetrado pela parte apelante. 2-Ademais, surpresa de privação de verbas de caráter alimentar, transcendem os limites do mero aborrecimento, sendo devido o pleito indenizatório relativo aos danos morais. 3- Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a apelada sofreu desconto em seu benefício por empréstimo com vício de consentimento, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, estando correto o arbitrado na sentença. 3-No tocante ao quantum indenizatório, referente ao dano moral, é notória a dificuldade existente no arbitramento da indenização do mesmo, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recursar, em absoluto, uma relação compensação a significar uma satisfação ao lesado. 4- Feitas tais considerações e atenta ao fato de que o valor arbitrado atende aos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, também não merece reparos a sentença ora vergastada nesta parte. 5-Recurso conhecido e desprovido.” (Processo 0005451-58.2019.8.14.0039, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-06-29, publicado em 2021-07-07).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PERTINENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **1) Instituição financeira que realiza contratação de empréstimo, vinculado a cartão de crédito, com descontos na conta do autor, configura prática indevida. O autor objetivava apenas a celebração de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento. 2) Conduta do apelante que viola o princípio da boa-fé objetiva, bem como o dever de informação e transparência. Competia ao banco recorrente informar adequadamente ao autor acerca da natureza do serviço que ele estava contratando, mormente ante a extrema vantagem auferida pela instituição financeira no contrato, em evidente detrimento do consumidor.** 3) Responsabilidade objetiva do fornecedor. Art. 14, caput, do CDC. Falha na prestação do serviço. Anulação do contrato de cartão de crédito. 4) Dano moral configurado, com valor da indenização da indenização devidamente arbitrado pelo juízo sentenciante, em consonância com princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor. 5) In casu, uma vez observadas as referidas balizas pelo juízo sentenciante, não se impõe a alteração do quantum indenizatório pleiteado.” (Processo nº 0006391-49.2016.8.14.0032, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-03-22, publicado em 2021).

Assim, considerando que a prova documental apresentada pela instituição financeira, apesar de comprovar a realização da contratação, não comprova a validade do negócio, sendo inviável aferir se o consumidor pretendia a contratação de reserva de margem consignada, o que impõe a declaração de nulidade da relação jurídica, conforme pleiteada em exordial.

Outrossim, quanto a repetição do indébito restou comprovado que a apelada sofreu desconto em seu benefício por empréstimo com vício de consentimento, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Ademais, é inconteste que o fornecedor assume os riscos do negócio por si prestados. No caso concreto, os descontos efetuados indevidamente no benefício da demandante a título de margem consignável de cartão de crédito que nunca solicitou ou utilizou não é mero dissabor, mas sim fato gravíssimo passível de indenização.

Este E. Tribunal tem entendimento de que a repetição do indébito deve ser procedida em dobro, pois, havendo cobrança indevida e não sendo justificável o defeito na prestação do serviço realizado, resta devida a repetição do indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42, do Código Consumerista:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO APENAS DA AUTORA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO A PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Na tentativa de estabelecer um parâmetro para fixação do quantum indenizatório por danos morais, o STJ, no julgamento do REsp 1152541, ensinou o método bifásico para definição do montante a ser pago. 2. No caso concreto, embora a recorrente não tenha realizado o contrato de empréstimo consignado objeto do litígio, sofreu descontos em sua remuneração desde junho/2014 até janeiro/2016. Ou seja, a apelante, pessoa idosa, segura do regime geral da previdência, teve redução do patrimônio durante aproximadamente dois anos, em virtude de falta de zelo da instituição financeira que não se cercou dos devidos cuidados para evitar a fraude, devendo o quantum indenizatório corresponder a uma quantia razoável, proporcional à relevância do evento danoso e às condições econômicas das partes envolvidas. 3. O valor arbitrado pelo juízo singular está em dissonância com os parâmetros estabelecidos por esta Corte de Justiça em precedentes que tratavam de situação análoga, impondo-se a majoração do quantum indenizatório. **4. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva. Tese fixada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que se aplica ao caso concreto;** 5. Recurso conhecido e provido para majorar o quantum da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como determinar a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora. À unanimidade. (4954596, 4954596, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-04-13, publicado em 2021-04-20)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TESE RECURSAL DE INEXISTÊNCIA DO



DEVER DE INDENIZAR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO CREDITÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO EFETUADO POR TERCEIRO EM NOME DO AUTOR. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS ILEGAIS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. COBRANÇA INDEVIDA. **REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DEVER DE VERIFICAÇÃO DOS DADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DANO "IN RE IPSA". INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA "OPE LEGIS". FORTUITO INTERNO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. QUANTUM FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.** (2017.02075313-17, 175.144, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-05-22, publicado em 2017-05-23).

Desta feita, merece reforma a sentença exarada pelo juízo *a quo*, sendo oportuna a condenação o banco Réu à devolução em dobro (e não simples) do valor indevidamente debitado do benefício previdenciário da parte Autora, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Ademais, a atuação do apelado redundou em abalo moral concreto experimentado pela parte Autora, pois forneceu a Requerente cartão de crédito sem solicitação com posterior reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, realizando descontos injustificados diretamente neste.

Outrossim, a prática se consubstancia em venda casada, haja vista que, embora a Autora tivesse o intento de realizar um empréstimo consignado, acabou por impor como única via de adimplemento a utilização de cartão de crédito com limite desconhecido e divergente daquele montante inicialmente contratado.

Portanto, o contexto apresentado revela que a Instituição de Crédito violou o direito à informação e lealdade de atuação, bem como a boa-fé contratual, na medida em que realizou a contratação nos termos identificado nos autos.

Destarte, manifesto é o dever do Requerido de indenizar a parte Autora pelo abalo moral experimentado em razão de sua prática abusiva.

Nesse tom, é o entendimento dos demais Tribunais Estaduais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. "PROPOSTA PARA EMISSÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO BRADESCO". CARTÃO DE CRÉDITO NOMINADO DE "ELO NACIONAL CONSIGNADO INSS". RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC) DESCONTADO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. CARTÃO DE CRÉDITO NUNCA UTILIZADO PELA AUTORA. PRÁTICA ABUSIVA. ARTIGO 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE RECONHECIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR BEM EVIDENCIADO. DANO MORAL PRESUMIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ÔNUS QUE É IMPOSTO, COM EXCLUSIVIDADE, À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível n. 0300250-32.2017.8.24.0256, rel. Des. Jânio Machado, j. 1-3-18).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESERVA DE MARGEM

CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO PELO CORRENTISTA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA PELO JUÍZO SINGULAR. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS DEVIDOS NO PATAMAR ESTABELECIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REMUNERAÇÃO CONDIZENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 2014.029766-8, rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, j. 14-10-14).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO AUTORIZADO. INCIDÊNCIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. É obrigação da instituição financeira, na qualidade de fornecedora de serviços, porquanto submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, informar clara e totalmente o seu cliente acerca da contratação que está sendo formalizada, não apenas daquelas disposições previstas no artigo 52, mas também sobre forma de pagamento, suas condições, consignações e reserva, assim como outros detalhes relevantes. 2. No caso dos autos, a ré efetuou descontos da margem consignável, diretamente nos vencimentos de aposentadoria do autor aproveitando-se da assinatura de contrato prévio ao qual o autor foi obrigado a aderir para poder realizar o empréstimo de que necessitava. **3. Todavia, não há a "expressa autorização" do consumidor para os descontos em seu benefício, como determinado em lei. Tampouco há prova de que o autor tenha sido "devidamente" alertado e informado de que efetivamente estava contratando.** 4. Estando presentes os pressupostos para a caracterização de dano moral, como a comprovação da ocorrência do dano, a culpa ou o dolo do agente e o nexo de causalidade entre o agir do réu e o prejuízo causado à vítima, merece reforma a sentença que deixou de condenar a ré no pagamento de indenização a título de danos morais. 5. De acordo com abalizada doutrina, o quantum indenizatório deve ser arbitrado a partir de um sistema bifásico, em que primeiramente fixa-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Em um segundo momento, deve-se considerar as características do caso concreto, levando em conta suas peculiaridades. Caso dos autos em que arbitrada a indenização em R\$ 8.000,00, levando em conta referidos parâmetros e as particularidades do caso concreto. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível n. 70066876616, relatora revisora e redatora Desa. Ana Paula Dalbosco, j. 8-3-16).

No que tange à quantificação do valor do dano há que se ter sempre em mente a razoabilidade e a proporcionalidade. Nesse sentido a doutrina:

"Ao fixar o valor da indenização, não procederá o juiz como um fantasiador, mas como um homem de responsabilidade e experiência, examinando as circunstâncias particulares do caso e decidindo com fundamento e moderação. Arbitrio prudente e moderado não é o mesmo que arbitrariedade" (OLIVEIRA DEDA, Enciclopédia Saraiva, cit., vol. 22., p. 290).

Se, à falta de critérios objetivos da lei, o juiz tem de se valer da prudência para atender, em cada caso, às suas peculiaridades assim como à repercussão econômica da indenização pelo dano moral, o certo é que o valor da condenação, como princípio geral, *"não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo"* (TJMG, Ap. 87.244-3, Rel. Des. BADY CURI, ac. 9-4-1992, in Jurisprudência Mineira 118/161)".



Neste interim, não se pode perder de vista que o ofensor deve ser penalizado, mas também não se deve admitir que o pretendido ressarcimento seja fonte de lucro para o ofendido.

Com efeito, atentando-me detidamente às especificidades da controvérsia *sub judice*, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado e suficiente à reparação dos danos sofridos pela apelante, bem como satisfatório ao cunho sancionador da medida.

Diante do exposto, **CONHECO** do recurso de apelação interposto e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** reformando a sentença de modo a julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para:

1) **DECLARAR** a nulidade da relação contratual da parte autora com o banco réu relativo ao Contrato n.º 313405881, uma vez que evidente a nulidade do negócio jurídico realizado de forma abusiva;

2) **CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima;

3) E, **CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender adequado e suficiente à reparação dos danos sofridos pela recorrente, realizando-se a compensação dos valores efetivamente recebidos na conta da autora, para evitar enriquecimento ilícito;

Por fim, inverte os ônus sucumbenciais, de modo a condenar o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da requerente, que fixo no importe de 15% sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

É como voto.

Belém, datado e assinado digitalmente.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Desembargadora Relatora

Belém, 05/12/2023

Processo nº 0857131-34.2022.8.14.0301.

Apelante: Estado do Pará.

Apelada: Cely do Socorro Costa Nunes.

Procurador de Justiça: Jorge de Mendonça Rocha.

Relator: Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Carneiro.

2ª Turma de Direito Público.

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS. TESE DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, acordam os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Datado e assinado eletronicamente.

Mairton Marques Carneiro



Desembargador Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado do Pará em face da r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, em Ação Ordinária ajuizada por Cely do Socorro Costa Nunes contra o Estado de Pará, ora apelante.

Síntese da demanda.

Analisando os autos, verifica-se que a ora apelada é servidora pública aposentada e ajuizou ação ordinária contra o Estado do Pará, com o escopo de obter indenização pelas licenças-prêmios não usufruídas nem computadas para inatividade.

Narra a exordial da ação que a recorrida é servidora pública aposentada por invalidez desde 01/11/2018, conforme Portaria AP n.º 3201, de 03/10/2018, e requereu administrativamente a indenização pelas licenças prêmios não gozadas, a qual foi deferida, porém, apenas quanto ao último período aquisitivo.

Assim, a autora da ação originária indicou, como pendentes, a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não fruídas e referentes aos períodos de 18/02/1996 a 17/02/1999, 18/02/1999 a 17/02/2002, 18/02/2002 a 17/07/2005, 18/02/2005 a 17/02/2008, 18/02/2008 a 17/02/2011, 18/02/2011 a 17/02/2014 e 18/02/2014 a 17/02/2017.

Pugna, destarte, pelo pagamento integral das verbas pendentes, no valor total de R\$ 76.541,78 (setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos).

Sucedidas a contestação e réplica, a representante de 1º grau do Ministério Público do Pará apresentou manifestação pela procedência da ação.

O Juízo a quo proferiu a sentença objurgada, a qual julgou procedente a ação, nos termos de sua parte dispositiva:

“(…) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONDENO o ESTADO DO PARÁ a pagar à Autora o valor correspondente aos períodos de licença-prêmio não gozados (totalizando sete triênios), correspondentes aos períodos de 18/02/1996 a 17/02/1999 – 60 dias, 18/02/1999 a 17/02/2002 – 60 dias, 18/02/2002 a 17/07/2005 – 60 dias, 18/02/2005 a 17/02/2008 – 60 dias, 18/02/2008 a 17/02/2011 – 60 dias, 18/02/2011 a 17/02/2014 – 60 dias, 18/02/2014 a 17/02/2017 – 60 dias, calculados de acordo com o pedido, com base na sua última remuneração quando em atividade, mas retirando exclusivamente do cálculo das licenças especiais as parcelas de natureza indenizatória como: Auxílio-alimentação, Auxílio-moradia e Gratificação de localidade especial, tudo nos termos da fundamentação retro. Sobre o valor total da condenação a ser apurado em liquidação, respeitada a prescrição quinquenal e tendo como marco inicial a passagem do Autor à inatividade, em razão da condenação da Fazenda Pública, haverá a incidência, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, para fins de correção monetária e compensação da mora, conforme os termos da Emenda Constitucional n.º 113/2021[1], devendo ser apurados e compensados eventuais valores já pagos. Sem custas pela Fazenda Pública, por inteligência do art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Condeno o ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios,

em virtude da sucumbência, cuja definição do percentual sobre o valor da condenação será fixada na fase de liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC. Estando a decisão sujeita ao reexame necessário, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos à Superior Instância com as devidas cautelas. (...)"

Irresignado, o Estado do Pará interpôs Recurso de Apelação Cível, arguindo, em apertada síntese, a prescrição e a impossibilidade de conversão em pecúnia das licenças-prêmios não usufruídas.

A apelada apresentou suas contrarrazões recursais.

O feito foi distribuído a minha relatoria, momento em que recebi o recurso no duplo efeito.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovemento do apelo recursal.

É o relatório.

VOTO

I - Juízo de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação Cível, passando a apreciá-lo

II – Prejudicial de Mérito

A prejudicial de mérito levantada pelo Estado do Pará não merece ser acolhida.

O Estado do Pará alegou ocorrência de prescrição do direito de requerer licença-prêmio. Entretanto a referida tese não merece ser acolhida.

Nota-se que o direito à licença-prêmio pode ser usufruído de várias formas, entre elas a conversão em indenização no ato de aposentadoria.

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, em recurso repetitivo, no sentido de que *“a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público”* (Recurso Especial n. 1254456 / PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 02/05/2012).

Na espécie, a servidora se aposentou no dia 12/11/2018 (data de seu desligamento da atividade), sendo esse o termo inicial do prazo prescricional para tal desiderato, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag: 3118231/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Considerando que a ação originária foi intentada em 20/07/2022, não ocorreu a prescrição ventilada pela parte contestante, posto que está dentro do período de 05 anos contados da aposentadoria.

Prejudicial de mérito rejeitada.

Mérito.

A fruição da licença-prêmio é um direito do servidor público adquirido após 03 (três) anos ininterruptos de efetiva atividade, podendo afastar-se por 60 (sessenta) dias de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos.

Nos termos do art. 98 da Lei Estadual n. 5.810/94, satisfeitos os requisitos, a Administração Pública fica vinculada à concessão de tal direito, a saber:

“Art. 98 - Após cada triênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus à licença de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração e outras vantagens”.

No dispositivo seguinte, a mesma Lei estabelece a possibilidade de conversão da Licença não gozada pelo servidor em pecúnia:

“Art. 99 - A licença será:

I - a requerimento do servidor:

- a) gozada integralmente, ou em duas parcelas de 30 (trinta) dias;
- b) convertida integralmente em tempo de serviço, contado em dobro;
- c) VETADO.

II - Convertida, obrigatoriamente, em remuneração adicional, na aposentadoria ou falecimento, sempre que a fração de tempo for igual ou superior a 1/3 (um terço) do período exigido para o gozo da licença-prêmio.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias do pedido de licença, não havendo manifestação expressa do Poder Público, é permitido ao servidor iniciar o gozo de sua licença.

Art. 100 - Para os efeitos da assiduidade, não se consideram interrupção do exercício os afastamentos enumerados no art. 72.

Assim, preenchido o requisito de 3 (três) anos de serviço público ininterrupto, o servidor adquire o direito a gozar de licença-prêmio pelo período de 60 (sessenta) dias.

Todavia, se esses direitos não são usufruídos, no interesse do empregador, no caso a Administração, e sobrevém impedimento para a normal fruição, seja por exoneração, aposentadoria, ou falecimento, justo que os períodos não gozados sejam ressarcidos em pecúnia, conforme o disposto no art. 99 do RJU.

Compulsando os autos, verifica-se que estão pendentes a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não fruídas e referentes aos períodos de 18/02/1996 a 17/02/1999, 18/02/1999 a 17/02/2002, 18/02/2002 a 17/07/2005, 18/02/2005 a 17/02/2008, 18/02/2008 a 17/02/2011, 18/02/2011 a 17/02/2014 e 18/02/2014 a 17/02/2017.

Ressalte-se que o não pagamento de verbas trabalhistas aos servidores públicos, em razão de interesse público, independe de previsão legal e configura locupletamento ilícito da administração pública, pois está pautada na responsabilidade objetiva do Estado, conforme preceitua o art. 37, §6º da Constituição Federal. Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

O direito, a teor dos inúmeros julgados do STJ sobre o tema, não está calcado apenas no princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração, mas também na responsabilidade objetiva desta, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Para corroborar esse entendimento, acrescento que o Supremo Tribunal Federal já decidiu (AgRg no RE 234.093/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio) no sentido de que o servidor público que não gozou licença-prêmio a que fazia *jus*, por necessidade de serviço, tem direito à indenização, em razão da responsabilidade objetiva da Administração.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO.

1. O acórdão recorrido implicitamente afastou a tese de enriquecimento ilícito em detrimento da tese de que não havendo previsão legal para a conversão das licenças-prêmios em pecúnia, tal procedimento Documento: 921387 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/11/2009 Página 4 de Superior Tribunal de Justiça não poderia ser aceito, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Violação ao art. 535 não configurada.

2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e no Princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 693.728/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 11/04/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA.

CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, é devida a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozada em época própria, por necessidade de serviço, não existindo nada na legislação referente à necessidade de pedido expresso nesse sentido. Recurso provido." (REsp 413.300/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07/10/2002.)

Para extirpar qualquer dúvida colaciono trecho do voto da então Ministra Laurita Vaz no AgRg no Recurso Especial Nº 1.116.770 – SC do Superior Tribunal de Justiça:

"Como se vê, a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva.

Na esteira desse entendimento, esta Corte Superior de Justiça firmou a orientação que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração."

Consoante todo exposto, infere-se que se a recorrida adquiriu o direito de gozar de licença-prêmio e, em razão do interesse público, não o exerceu, tal prerrogativa tornou-se personalíssima, devendo a Administração indenizar as licenças prêmio não gozadas, de maneira a não se beneficiar ilicitamente dos serviços prestados pela servidora.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, mas **NEGO-LHE** provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Datado e assinado eletronicamente.

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003303-30.2007.8.14.0028
APELANTE/APELADO: JOHN WEAVER DAVIS JR
APELADO/APELANTE: INVASORES DA FAZENDA CAMPOS DE PAZ BANANAL
TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR: RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AGRÁRIA. REJEITADA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INDÍCIOS DE GRILAGEM. TESE IRRELEVANTE À CAUSA. PLEITO POSSESSÓRIO E NÃO PETITÓRIO. ÁREA DISPUTADA ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE DE MANEJO COM DEMANDA POSSESSÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. INVASÃO VIOLENTA DAS TERRAS. FATO INCONTROVERSO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL À ÉPOCA DA INVASÃO. RECONHECIMENTO DA POSSE AGRÁRIA EXERCIDA PELO AUTOR. DIREITO ÀS PERDAS E DANOS. POSSE DE MÁ-FÉ. DIREITO DOS RÉUS SOMENTE ÀS BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDICIONADO AO REGIME DE TRANSIÇÃO FIXADO NA ADPF 828 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO DOS RÉUS CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA, NA QUALIDADE DE *CUSTUS VULNERABILIS*, CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. TODOS À UNANIMIDADE.

1. Descabem as alegações dos réus relacionadas a um suposto cerceamento de defesa por falta de manifestação das partes sobre documento juntado pela Defensoria Pública e à violação ao princípio da vedação de decisões surpresa, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença suscitada com base em tais argumentos.

2. Tratando a lide de discussão possessória entre particulares, opera-se a jurisprudência da Corte Superior que autoriza o manejo de reintegração de posse entre particulares ainda que o bem seja público. Dessa forma, o autor detém legitimidade para pleitear a sua posse sobre o imóvel em questão, não possuindo relevância para o julgamento desta causa o título de propriedade anexado por ele, mas sim as provas acerca do exercício da posse agrária.

3. É fato incontroverso que a parte ré nunca deteve, antes de 19/05/2007, a posse sobre a área em litígio, a qual se encontrava nas mãos do Autor, estando patente a presença dos requisitos do artigo 561 do código processual no caso concreto, os quais autorizam o manejo da ação reintegratória pelo Requerente.

4. Os Réus não conseguiram demonstrar o descumprimento da função social, em suas três óticas, pelo Autor na época da invasão de sua fazenda. Diante disso, conclui-se que ele detinha a posse agrária do imóvel invadido. Mantida a sentença que julgou a ação precedente.

5. Sendo posse de má-fé, os artigos 1.220 e 1.228, §4º do Código Civil impedem a desapropriação judicial indireta e o direito de retenção de benfeitorias, autorizando tão somente a indenização pelas benfeitorias necessárias. Sentença complementada nesse ponto.

6. A parte autora tem direito às perdas e danos sofridos com base no artigo 555 do CPC que dispõe: "é lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos". Sentença reformada para condenar os réus nas perdas e danos, cuja apuração deverá ser efetuada em fase de liquidação.

7. O juízo de origem não pode vincular os efeitos da sentença ao trânsito em julgado, pois essa limitação não encontra previsão legal já que implica, conseqüentemente, numa extensão de efeito suspensivo a todos os recursos posteriores à sentença que venham a ser interpostos nos autos, violando a sistemática processual. Entretanto, no caso concreto, o cumprimento da sentença apelada está condicionado ao regime de transição fixado na ADPF 828 do Supremo Tribunal Federal (STF). Sentença reformada para que se exclua da parte dispositiva a limitação do trânsito em julgado, condicionando, porém, seu cumprimento aos termos propostos pela Corte Suprema.

8. Recurso de apelação dos réus conhecido e desprovido. Recurso de apelação da Defensoria Pública, na qualidade de *custus vulnerabilis*, conhecido e parcialmente provido. Recurso de apelação do autor conhecido e provido. Todos à unanimidade.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação dos réus; em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Defensoria Pública na qualidade de *custus vulnerabilis* e em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do autor, nos termos do voto do eminente Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por ambas as partes da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS, movida por JOHN WEAVER DAVIS JR. contra os INVASORES DA FAZENDA CAMPOS DE PAZ BANANAL.

Na exordial, o Autor afirma ser o proprietário e possuidor das terras. Alega que a área foi reconhecida como produtiva pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); que fazia parte de programa ambiental e que era utilizada para engorda de gado dele próprio e de terceiros por meio de arrendamento. Contudo, informa que, em 19/05/2007, a fazenda foi invadida por mais de 100 (cem) pessoas que se apossaram da sede e expulsaram os trabalhadores/moradores locais.

Diante disso, busca a proteção possessória a fim de que os invasores deixem sua propriedade sob pena de multa diária, bem como paguem pelas perdas e danos causados até o final do pleito.

Em despacho inicial, o juiz da vara agrária de Marabá designou audiência de justificação prévia e determinou a intimação do INCRA e do Instituto de Terras do Pará (ITERPA) (ID 7076065). A sessão foi realizada, mas sem sucesso no acordo entre as partes (ID 7076081).

A Promotoria de Justiça foi intimada para se manifestar sobre o pedido liminar, emitindo parecer favorável à reintegração (ID 7076090).

Entretanto, o magistrado de origem decidiu indeferir a tutela antecipada por entender não satisfeito o requisito relativo à preservação do meio ambiente, o que não demonstraria, naquele momento, a posse agrária (ID 7076091).

Dois réus, José Soares de Brito e José da Conceição Silva, apresentaram contestação patrocinados por advogado particular (ID 7076105), arguindo resumidamente que o imóvel ora debatido possui indícios de grilagem de terras públicas por meio de obtenção de títulos falsos de propriedade, não se podendo admitir que alguém pleiteie posse de área pública fundada em documento falso. Outrossim, eles alegaram que não havia prova do autor da posse agrária.

Em sede de réplica à contestação (ID 7076120), o Requerente levantou a ilegitimidade passiva dos requeridos por ausência de representação processual, bem como a preliminar de intempestividade da peça de defesa. No mérito, alegou o cumprimento da função social da propriedade, refutando os fundamentos do juiz contidos na decisão que indeferiu a liminar.

Foi realizada audiência preliminar (ID 7076131), porém restou frustrada a tentativa de conciliação, sendo fixados os pontos controvertidos e determinada produção de provas.

Posteriormente, o juízo *a quo* indeferiu as preliminares suscitadas na réplica do autor (revelia e intempestividade), assim como reiterou a expedição de ofícios ao INCRA para informar sobre a regularidade do imóvel e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) para informar sobre a existência de autuações por crimes ambientais (ID 7076143).

Aventou-se a possibilidade de acordo entre as partes (ID 7076163 - Pág. 10), porém sem sucesso.

A audiência de instrução e julgamento foi, então, realizada (ID 7076166), na qual foram ouvidos os depoimentos das partes e testemunhas presentes.

A fim de se averiguar o cumprimento da função social, o magistrado determinou a expedição de ofícios à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) e novamente ao IBAMA, requisitando documentações que atestassem a existência de licenciamento ambiental e plano de manejo florestal na área em litígio (ID 7076176).

Em resposta, a SEMA informou que não localizou em seu sistema nenhum empreendimento designado de Fazenda Campos da Paz Bananal, mas que existem outras propriedades com denominações diferentes em nome do autor (ID 7076182 - Pág. 2).

Renovadas diligências relativas à cobrança de resposta aos ofícios enviados a órgãos como o ITERPA e o INCRA (ID 7076189 - Pág. 2; ID 7076192).

Em 2014, foi realizada nova tentativa de acordo pelo juiz em audiência, contudo nada foi decidido (ID 7076217).

Foi apresentada a primeira manifestação formal do ITERPA dizendo que "não há títulos devidamente registrados que possam dar filiação e conseqüente certificação ao destaque do patrimônio público" (ID 7076233).

Por sua vez, o INCRA respondeu (ID 7076234) informando que "o código do imóvel encontra-se inibido no SNCR (sistema nacional de cadastro rural), por motivo de recadastramento" e que buscava junto ao ITERPA a localização dos títulos definitivos.

Petição do autor ressaltando que as documentações oficiais anexadas aos autos confirmam ser ele o legítimo proprietário da fazenda (ID 7076262 - Pág. 4).

O IBAMA prestou informações sobre a ausência de licenciamento e de planos de manejo florestal em nome do Sr. John Weaver ou da Fazenda Campos de Paz Bananal (ID 7076266), as quais foram complementadas por ofício posterior retificando que há registro de pedido de licenciamento em nome do autor e uma autuação de infração. Juntou cópia de processo administrativo tramitado no órgão ambiental (ID 7076267 - Pág. 5 a 7076275 - Pág. 6).

Em 2015, foi pedida a suspensão do processo pelo autor devido ter recebido do INCRA proposta para compra da área em litígio para fins de reforma agrária (ID 7076286), sendo aberto procedimento administrativo naquele órgão para verificar a proposta de venda do autor de metade do terreno.

Instados a se manifestar, os réus discordaram da compra e venda parcial, bem como do pedido de suspensão processual, manifestando-se pela continuidade da ação (ID 7076295).

Sobre os referidos pleitos, o Ministério Público entendeu descabida a suspensão do processo e requereu a apresentação da cadeia dominial além de informação do IBAMA (ID 7076298).

O juízo *a quo*, diante da discordância entre as partes, indeferiu o pedido de suspensão do processo (ID 7076299).

O autor reiterou pedido de reintegração de posse (ID 7076301).

Em ofício do ano de 2017, o ITERPA apresentou novas informações no sentido de que a fazenda em litígio "tem incidência em áreas já destacadas do patrimônio público em favor de particulares através dos Títulos Definitivos de Vendas de Terras n° [...]", portanto o órgão "não tem interesse na lide por não envolver disputa sobre a posse de terras públicas do Estado do Pará" (ID 7076369).

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) informou que, em seu sistema, foi detectado para a área em questão apenas um pedido de licenciamento ambiental para atividade de reflorestamento, o qual foi indeferido e arquivado por ausência de resposta a uma notificação enviada (ID 7076377).

Alegações finais do autor (ID 7076381).

A Defensoria Pública agrária informou que passou a patrocinar a causa dos trabalhadores rurais, inclusive requereu a inspeção judicial na fazenda (ID 7076385 e 7076387).

Alegações finais dos réus (ID 7076386).

O juízo *a quo* acolheu o pedido da Defensoria Pública de inspeção judicial na área em litígio (ID 7076416) a qual foi realizada, em 28.08.2018, conforme termo juntado aos autos (ID 7076417).

Foi designada outra audiência de conciliação entre as partes (ID 7076419), porém também infrutífera (ID 7076457).

O autor ratificou suas razões finais (ID 7076459). Os demandados assistidos por advogado particular também ratificaram as suas (ID 7076461 - Pág. 2).

A Defensoria Pública Agrária apresentou alegações finais (ID 7076463).

A Promotoria de Justiça ofertou parecer opinando pela improcedência da ação por considerar que o autor não comprovou o exercício da posse no momento da

propositura da ação, bem como devido considerar ausente a comprovação do cumprimento da função social (ID 7076465 a 7076467).

A Defensoria Pública peticionou nos autos juntando cópia de procedimentos administrativos junto ao INCRA (ID 7076470 a 7076528 - Pág. 6).

Em seguida, foi proferida sentença com a parte dispositiva abaixo (ID 7076530):

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, com esteio no art. 5º, XXII e LIV da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 1.196 e 1.210 do Código Civil e 561, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE de fls. 06/07, garantindo a proteção possessória da área rural denominada FAZENDA CAMPO DE PAZ BANANAL, localizada na BR 222 KM 32, situada no Município de Dom Eliseu/PA, em favor de JHON WEAVER DAVIS JUNIOR, e com isso, procedo ao JULGAMENTO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se e (sic), expeça-se mandado de reintegração de posse na área em comento, garantindo o prazo de 10 (dez) dias para a desocupação voluntária.

Defiro o pedido para desfazimento das benfeitorias eventualmente implementadas pelos Requeridos na área do imóvel objeto dos presentes autos, após o trânsito em julgado da sentença.

Condeno os Requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC/15, suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15, em razão da gratuidade de justiça deferida nas fls. 15.

Insurgindo-se parcialmente contra o *decisum*, o Autor ingressou com apelação pleiteando a condenação em perdas e danos e o cumprimento imediato (desvinculado do trânsito em julgado) da reintegração de posse com o desfazimento das benfeitorias implementadas pelos requeridos na fazenda, sob pena de fixação de multa diária (ID 7076532).

Defende que, ao contrário do que o magistrado expôs na sentença, tais pleitos constam na peça exordial e que esperar o trânsito em julgado pode comprometer a efetividade do *decisum*, aumentando os prejuízos que o Apelante já vem suportando há muitos anos com a perda de posse.

O Recorrente assevera ainda a grande possibilidade de que ocorram novas vendas indevidas de lotes pelos invasores, pois, desde o esbulho em 2007, eles negociaram inúmeras vezes os terrenos que delimitaram para si.

Ao final, alega que os posseiros cometem danos ambientais com derrubadas e queimadas ilegais, "abrindo áreas" para agricultura sem a devida licença ambiental. (ID 7076535 - Pág. 2).

Dessa forma, o Autor visa à reforma da sentença buscando o cumprimento imediato da reintegração de posse e o ressarcimento pelas perdas e danos.

Por sua vez, os Requeridos José Soares de Brito e José da Conceição, patrocinados por advogado particular, também interpuseram apelação (ID 7076537 - Pág. 3) alegando preliminarmente que houve "sentença surpresa nos autos", pois o juízo *a quo* teria deixado de oportunizar às partes o direito de manifestação sobre documentos novos (cópia do processo administrativo que tramitou no INCRA acerca da compra direta da fazenda). Afirmam que esse documento é importante e, se fosse recebido, poderia ter ensejado em desenlace diverso da questão posto que revelam a grilagem das terras e assim pedem a nulidade da sentença para que seja aberta oportunidade de eles analisarem e se manifestarem sobre a prova anexada pela Defensoria Pública.

No mérito, eles arguem que não houve análise jurídica da posse agrária nos termos exigidos pelas normas constitucionais (art. 186, inc. I a IV e art. 5º inc. XXII), não conferindo importância aos critérios legais da função social da propriedade nem à especialidade da vara agrária. Assim, defendem que o descumprimento da função social não serve apenas ao âmbito da reforma agrária, mas sim como critério de análise da posse agrária.

Não obstante, tais Apelantes entendem que a sentença se utilizou de provas frágeis e inseguras. Arguem que os contratos de arrendamento entre o autor e terceiros não são válidos por falta de reconhecimento da assinatura dos contratantes, havendo ainda desconfiância de sua autenticidade devido terem sido assinados no mesmo dia. Alegam, ao final, que os documentos de Imposto Territorial Rural dos anos de 2002 a 2005, juntados aos autos, provam não haver qualquer indicação fiscal tributável de existência de gado na fazenda, inexistindo também juntada pelo autor de guia de transporte animal para comprovar o recebimento de gado. Reiteram que a questão da grilagem está incluída no corpo dos documentos juntados pelo defensor público e que foram desconsiderados pelo juízo *a quo*.

Assim, os Recorrentes patrocinados por advogado particular pedem: o acolhimento da preliminar a fim de que os autos retornem à vara agrária para que seja oportunizado às partes se manifestarem sobre os documentos juntados pela Defensoria Pública e que, caso haja análise de mérito, a sentença seja reformada para

não reconhecer o direito à proteção possessória pelo autor com a determinação de perícia agrária para identificar os critérios legais da posse agrária no imóvel.

Os demais ocupantes da Fazenda patrocinados pela Defensoria Pública opuseram Embargos de Declaração (ID 7076544).

Ministério Público se mostrou favorável à procedência parcial dos Declaratórios supracitados a fim de que o juiz se manifestasse sobre o cumprimento da função social da propriedade; sobre a ausência de comprovação da posse do autor no momento da propositura da ação e sobre o direito de retenção das benfeitorias dos Requeridos enquanto não forem indenizadas pelo requerente (ID 7076547).

Por sua vez, o autor juntou suas contrarrazões aos Embargos (ID 7076549).

Os Embargos de Declaração não foram conhecidos pelo magistrado devido à inexistência das omissões apontadas pelos Embargantes (ID 7076553).

O autor apresentou contrarrazões à apelação de José de Brito e José da Conceição defendendo que a análise do cumprimento da função social não é requisito da reintegração de posse e que, ainda que o fosse, está provada nos autos (ID 7076555). Outrossim, refuta os argumentos trazidos no apelo de que houve grilagem de terras, pedindo ainda aplicação de multa por litigância de má-fé devido por alteração da verdade dos fatos e pelo manejo de recurso protelatório.

A Defensoria Pública, na qualidade de *custus vulnerabilis* (art. 554, §1º e 565, §2º do CPC) juntou manifestação ao recurso de apelação (ID 7076675). Aduz que o requerente não juntou documentos nem apresentou testemunhas em audiência de justificação (somente em instrução e julgamento), assim como não juntou nenhuma nota fiscal ou comprovante de venda de gado. Não havendo provas capazes de se sobreporem à verdade de que o requerente não tem posse, pois o imóvel não cumpre sua função social.

Afirma que, na época da ocupação, a Fazenda encontra-se em situação de abandono, sendo totalmente improdutiva, o que estaria corroborado nas declarações de imposto de renda em que o autor não informa nenhuma cabeça de gado no local, além de haver omissão do cadastro da Adepará reforça que o imóvel estava improdutivo a época da ocupação.

Ao final, a Defensoria pleiteia que seja o presente recurso conhecido e provido para reformar a sentença, tendo em vista que o autor nunca teria cumprido a função social do imóvel, portanto, não faz *jus* a proteção possessória. Em caso de

entendimento contrário, requer: a) que seja declarada a desapropriação para fins particulares a fim de que seja destinado o imóvel aos trabalhadores rurais com o pagamento de eventual indenização ao autor da ação, segundo o artigo 1.228, parágrafos 4º e 5º do Código Civil; b) o ressarcimento das benfeitorias dos requeridos, o qual poderá ser apurado em liquidação, bem como o direito de retenção enquanto não forem indenizadas.

A Promotoria de Justiça também apresentou parecer concluindo "muito embora o *Parquet* tenha se manifestado pela improcedência da ação, não possui interesse recursal" (ID 7076677).

Coube -me o feito por redistribuição (ID 8147762).

Após intimada, a D. Procuradoria de Justiça emitiu o seguinte parecer: "no que tange ao recurso interposto por John Weaver Davis Jr, manifesta-se pelo seu conhecimento e desprovimento. No que tange ao recurso de apelação interposto por Manoel Soares Conceição Cruz Filho e Invasores da Fazenda Campos De Paz, este Órgão Ministerial manifesta-se pelo conhecimento e provimento devendo ser reformada a sentença prolatada pelo juízo de 1º grau, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos do art. 561 do CPC e do cumprimento da função social da posse agrária pelo autor da ação" (ID 8457606).

Por meio de decisão inicial, decidi indeferir o pleito de antecipação da tutela recursal (ID 9272778).

A Defensoria Pública atestou ciência do *decisum* supracitado, não apresentando manifestação em sede recursal (ID 10094429).

É o relatório.

Inclua-se o presente processo na pauta da sessão de julgamento do plenário virtual.

Belém, 25 de setembro de 2023.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES
Relator

VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Os Recorrentes satisfazem os pressupostos de cabimento do recurso relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade, interesse recursal e preparo, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer, razão pela qual passo a julgar os apelos.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Cinge-se a lide sobre o direito de o autor John Weaver Davis Jr. ser reintegrado na posse das terras que afirma ser de sua propriedade (Fazenda Campos de Paz Bananal, situada em Dom Eliseu) e que foram invadidas, em **19/05/2007**, por aproximadamente cem pessoas.

Primeiramente, é importante dizer que foram enviados ofícios ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) bem como ao Instituto de Terras do Pará (ITERPA), órgãos responsáveis pela regularização fundiária, solicitando informações sobre a área em litígio.

Em ofício do ano de 2017, o ITERPA respondeu que a fazenda em litígio **“tem incidência em áreas já destacadas do patrimônio público em favor de particulares através dos Títulos Definitivos de Vendas de Terras n° [...]”, portanto o órgão “não tem interesse na lide por não envolver disputa sobre a posse de terras públicas do Estado do Pará”** (ID 7076369).

Por sua vez, o INCRA, após longa busca de informações relativas ao domínio do terreno em litígio e após tentativa frustrada, durante o curso da ação, de compra direta da fazenda por meio de processo administrativo n° 54100.001484/2015-08, decidiu, discordando dos dados informados pelo ITERPA, arquivar o referido procedimento sob o seguinte motivo: **“inconsistências encontradas nos registros cartorários, inviabilizando a aquisição do imóvel rural denominado ‘Fazenda Campos de Paz’”** (ID 7076528 - Pág. 4).

Destaco aqui que, mesmo ciente do trâmite da presente ação, conforme acima narrado, a autarquia federal **nunca demonstrou o interesse jurídico de ingressar na lide** e, por tudo que consta nos autos, a tentativa de compra e venda estava sendo negociada diretamente por meio de acordo entre o órgão e o Autor, o qual restou infrutífero.

Portanto, diante da **ausência de interesse**, até então, dos referidos órgãos públicos em ingressar na presente ação, deixo claro que não houve qualquer pedido de deslocamento de competência feito pelas partes ou por terceiros durante o trâmite processual.

Assim, decido julgar as apelações interpostas tanto pela parte autora quanto pela ré, ressaltando que, como há dois réus patrocinados por advogado particular e os demais pela Defensoria Pública (DP), a qual também atua nestes autos na qualidade de *custus vulnerabilis*, receberei a manifestação protocolada por este órgão defensor (ID 7076675) como se recurso fosse, julgando-o conjuntamente com o apelo daqueles réus devido buscar a reforma da sentença em favor de todos os invasores da fazenda.

2. RAZÕES RECURSAIS DOS INVASORES DA FAZENDA CAMPOS DE PAZ BANANAL:

2.1 APELAÇÃO DOS RÉUS. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença:

Os Requeridos José Soares de Brito e José da Conceição, que têm sido patrocinados por advogado particular, interpuseram apelação (ID 7076537 - Pág. 3) levantando a preliminar de nulidade por “sentença surpresa nos autos”.

Aduzem que o juízo *a quo* teria deixado de oportunizar às partes o direito de manifestação sobre os documentos novos anexados pela Defensoria Pública (cópia de processo administrativo que tramitou no INCRA abordando a compra e venda da fazenda – ID 7076470 a ID 7076528 - Pág. 6), os quais seriam importantes à solução da lide. Afirmam que tais provas, se fossem consideradas pelo juízo *a quo*, poderiam ter ensejado em desenlace diverso da questão, pois revelam a grilagem das terras.

Diante disso, os Apelantes pedem a nulidade da sentença para que os autos retornem à vara agrária e seja aberta oportunidade de eles analisarem e se manifestarem sobre a prova anexada pela DP.

Entretanto, decido rechaçar a preliminar.

Isso porque, como será bem explanado no item a seguir, a existência de indícios de grilagem (alegada pelos réus e depreendida do parecer final do processo administrativo n° 54100.001484/2015-08 do INCRA, arquivado por “inconsistência no registro cartorário” - ID 7076528 - Pág. 4) é irrelevante à presente ação, que trata de

conflito sobre posse e não sobre domínio. Logo, tais documentos juntados pelo defensor público são incapazes de alterar o resultado deste julgamento.

Outrossim, verifico nos autos que o procedimento supracitado não é novidade para nenhuma das partes. Seu conteúdo (compra e venda da fazenda) foi mencionado em vários momentos dos autos, tendo havido até pedido de suspensão processual em virtude da proposta de venda, do qual os posseiros inicialmente discordaram posto que desejavam a venda total e não parcial do imóvel (ID 7076286 - Pág. 1; 7076287 - Pág. 1 e ID 7076295), chegando a negociar acordo com o autor a fim de que ele ficasse apenas com a parte do terreno correspondente à sede e ao cemitério onde seus pai e irmãos estão enterrados (ID 7076417 - Pág. 2).

Inclusive, o resultado do processo de compra e venda (arquivamento em virtude de problemas no registro imobiliário) foi relatado pela presidente do sindicato dos posseiros no termo de inspeção judicial da fazenda (ID 7076417 - Pág. 3).

Por tudo isso, reitero que a cópia integral do processo administrativo tramitado no INCRA, anexada pela Defensoria Pública (ID 7076470 a 7076528 - Pág. 6), não trouxe qualquer informação nova ao que já havia sido solicitado pelo juízo *a quo* (ID 7076470 - Pág. 19), debatido nos autos e submetido a contraditório das partes em todo curso processual. Além disso, os motivos que levaram o INCRA a desistir da compra do imóvel são irrelevantes à presente ação possessória.

Por conseguinte, não têm sentido as alegações dos réus relacionadas a um suposto cerceamento de defesa por falta de manifestação das partes sobre o documento e à violação ao princípio da vedação de decisões surpresa, devendo ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença suscitada com base em tais argumentos.

2.2 APELAÇÃO DOS RÉUS. Reintegração de Posse Agrária. Indícios de grilagem. Alegação irrelevante à causa. Conflito sobre posse e não sobre domínio. Ausência de ente público como parte litigante. Possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse em terra pública quando a discussão for entre particulares. Súmula 637 do STJ:

No mérito, os posseiros Recorrentes aduzem que a área objeto da ocupação se trata possivelmente de terras públicas, havendo fortes indícios da ocorrência de

“grilagem”, logo defendem que a parte autora não pode pleitear proteção possessória tendo como base um registro feito de forma fraudulenta.

No entanto, decido não acolher novamente as razões recursais dos réus.

Analisando os autos, vejo que durante muito tempo se buscou confirmar em órgãos públicos e cartórios de registro de imóveis se a Fazenda Campos de Paz Bananal, objeto da lide, teria sido legitimamente destacada do patrimônio público para o particular, questionando-se o registro de propriedade apresentado pelo Autor em sua exordial (ID 7076010 - Pág. 2).

No entanto, a busca não foi bem-sucedida, pois seu resultado acabou evidenciando uma incongruência entre as informações obtidas do Instituto de Terras do Pará (ITERPA) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), conforme explicitado nas considerações iniciais deste voto.

Mesmo não havendo confirmação dos órgãos responsáveis acerca da validade do registro imobiliário da área em litígio, ou seja, se realmente o terreno foi destacado do patrimônio público para o particular, tal situação não é capaz de interferir, até então, no andamento do feito.

Explico.

O caso concreto se trata de demanda pleiteando a reintegração de posse das terras correspondentes à Fazenda Campo de Paz Bananal. Logo, a presente lide **não discute a propriedade** do imóvel, mas sim busca descobrir se a parte autora detinha a **posse** do bem antes da invasão da área pelos réus.

Como a presente demanda não possui caráter petitório, mas tão somente possessório, não será, pelo menos nos presentes autos, a propriedade o elemento que garantirá ou não a procedência do pedido do autor, mas sim o exercício ou não de posse agrária.

Ademais, é importante asseverar que o conflito agrário sob exame foi travado **somente entre particulares**, pois tanto o INCRA quanto o ITERPA - friso minhas considerações iniciais – demonstraram a ausência de interesse em ingressar na lide.

Assim, ainda que haja possibilidade de o imóvel em litígio ser de domínio público, resta claro que inexistente, até o momento, **interesse jurídico** de entidade pública na celeuma. Tal fato, porém, não retira da pessoa jurídica de direito público titular o direito de defender a posse/domínio do bem público caso, no futuro, assim entenda cabível. Eis o previsto na Súmula 637 do STJ:

O ente público detém legitimidade e interesse para intervir, incidentalmente, na ação possessória entre particulares, podendo deduzir qualquer matéria defensiva, inclusive, se for o caso, o domínio.
(Súmula n. 637, Corte Especial, julgado em 6/11/2019, DJe de 11/11/2019.)

Feitas essas ponderações e tratando a presente lide de discussão possessória entre particulares, opera-se a jurisprudência da Corte Superior que autoriza a propositura de reintegração de posse mesmo em terra pública:

RECURSO ESPECIAL. POSSE. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO DOMINICAL. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. INTERDITO POSSESSÓRIO. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL. OCORRÊNCIA.

1. Na ocupação de bem público, duas situações devem ter tratamentos distintos: i) aquela em que o particular invade imóvel público e almeja proteção possessória ou indenização/retenção em face do ente estatal e ii) as contendas possessórias entre particulares no tocante a imóvel situado em terras públicas.

2. A posse deve ser protegida como um fim em si mesma, exercendo o particular o poder fático sobre a res e garantindo sua função social, sendo que o critério para aferir se há posse ou detenção não é o estrutural e sim o funcional. É a afetação do bem a uma finalidade pública que dirá se pode ou não ser objeto de atos possessórios por um particular.

3. A jurisprudência do STJ é sedimentada no sentido de que o particular tem apenas detenção em relação ao Poder Público, não se cogitando de proteção possessória.

4. É possível o manejo de interditos possessórios em litígio entre particulares sobre bem público dominical, pois entre ambos a disputa será relativa à posse.

5. À luz do texto constitucional e da inteligência do novo Código Civil, a função social é base normativa para a solução dos conflitos atinentes à posse, dando-se efetividade ao bem comum, com escopo nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

6. Nos bens do patrimônio disponível do Estado (dominicais), despojados de destinação pública, permite-se a proteção possessória pelos ocupantes da terra pública que venham a lhe dar função social.

7. A ocupação por particular de um bem público abandonado/desafetado - isto é, sem destinação ao uso público em geral ou a uma atividade administrativa -, confere justamente a função social da qual o bem está carente em sua essência.

8. A exegese que reconhece a posse nos bens dominicais deve ser conciliada com a regra que veda o reconhecimento da usucapião nos bens públicos (STF, Súm 340; CF, arts. 183, § 3º; e 192; CC, art. 102); um dos efeitos jurídicos da posse - a usucapião - será limitado, devendo ser mantido, no entanto, a possibilidade de invocação dos interditos possessórios pelo particular.

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.296.964/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 7/12/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA PÚBLICA DISPUTADA ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE DO SOCORRO ÀS DEMANDAS POSSESSÓRIAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCP, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Ainda que o bem seja público, é possível o manejo de interditos possessórios entre particulares. Precedentes.

3. É vedado, no agravo interno, apreciar questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial, sob pena de indevida inovação recursal.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.577.415/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. ÁREA PÚBLICA DISPUTADA ENTRE PARTICULARES. PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é possível o manejo de interditos possessórios em litígio entre particulares sobre bem público dominical, pois entre ambos a disputa será relativa à posse"(REsp 1296964/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 7/12/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp n. 287.922/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Cito ainda o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sob igual raciocínio:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA PÚBLICA. DETENÇÃO POR PARTICULARES. MERA TOLERÂNCIA DO PODER PÚBLICO. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. POSSIBILIDADE.

1 - A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Todavia, a jurisprudência tem admitido a intervenção do Poder Judiciário na discussão entre particulares pela ocupação provisória e absolutamente precária da área pública, com o fim de evitar litígios intermináveis e o exercício arbitrário das próprias razões. Nesse caso, defere-se proteção possessória àquele que demonstrou ter a melhor e mais antiga posse do bem objeto do litígio, sem, contudo, entregar o domínio do bem imóvel para ninguém.

2 - [...].

8-RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO DOS AUTORES E PROVIDO DO RÉU.

(TJDFT, Acórdão 1419983, 00268843820168070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Relator Designado: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no DJE: 11/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, seguindo o posicionamento do STJ relativo à possibilidade de manejo de reintegração de posse entre particulares ainda que o imóvel em litígio seja público, estou convencido de que o Autor detém legitimidade para pleitear a sua posse sobre o bem em questão, não possuindo relevância, então, para o julgamento desta causa, o título de propriedade anexado por ele, mas sim as provas acerca do exercício da posse agrária, como será visto no capítulo a seguir.

2.3 APELAÇÕES DOS RÉUS E DA DEFENSORIA PÚBLICA. Rejeitadas as alegações de ausência de comprovação dos requisitos da ação possessória (art. 561 do CPC) e de descumprimento da função social. Reconhecimento da posse agrária exercida pela parte autora à época do esbulho:

No mérito, os invasores das terras buscam ainda a manutenção de sua posse defendendo as teses de falta dos requisitos do artigo 561 do CPC e de inexistência de posse agrária por não ter sido atendida a função social do imóvel rural.

Os Apelantes arguem, em síntese, que o magistrado se baseou em provas frágeis, desconsiderando que, nos documentos de imposto territorial rural, o Autor não informou nenhuma cabeça de gado no local, além do que não apresentou cadastro de animal na Agência de Defesa Agropecuária do Pará (ADEPARA).

Sem delongas, rejeito novamente as alegações recursais dos réus. Passo a fundamentar.

O artigo 561 do CPC prevê que compete ao autor da ação de reintegração possessória a comprovação dos seguintes requisitos: a posse; o esbulho pela parte ré; a data do esbulho e a perda da posse.

Analisando os autos, não restam dúvidas do preenchimento desses pressupostos legais pela parte autora. Isso porque, é **fato incontroverso** que os réus invadiram, na data de 19/05/2007, a Fazenda Campos de Paz Bananal, que estava sob a posse de John Weaver Davis Jr.

Durante todo trâmite processual, os Requeridos não refutam a invasão violenta realizada por eles ou por seus antecessores, apenas tentam justificar o esbulho possessório afirmando que identificaram o imóvel como um latifúndio improdutivo que não atendia a função social (ID 7076169 - Pág. 1) e que "na região às margens da rodovia BR 222, na qual se encontra cravada (sic) o imóvel [...] possui histórico de aquisições advindas sem a devida legalidade – grilagem de terras públicas e obtenção de títulos falsos de propriedade, que é o que se aparenta neste caso" (contestação de ID 7076105 - Pág. 4/5).

Outrossim, destaco que a perda da posse foi devidamente registrada por meio de Boletim de Ocorrência Policial (ID 7076085 - Pág. 13/18), além de fotos e vídeos anexados aos autos com as imagens dos invasores na sede da fazenda (ID 7076066 - Pág. 4 a ID 7076075). Inclusive, o Autor juntou inquéritos policiais formalizados por outras vítimas dos líderes do movimento invasor (ID 7076083 - Pág. 10 a 7076085 - Pág. 11), provando a forma violenta como eles atuam na região. Tais fatos, reitero, não foram contestados.

Desse modo, concluo que a parte ré nunca deteve, antes de 19/05/2007, a posse sobre a área em litígio, a qual se encontrava nas mãos do Autor, estando patente a presença dos requisitos do artigo 561 do código processual no caso concreto, os quais autorizam o manejo desta ação reintegratória pelo Requerente, distribuída em 04/06/2007.

Diante do acima exposto e antes de adentrar nos aspectos da função social, faço o seguinte questionamento: seria legal, justo e seguro o Poder Judiciário validar uma invasão violenta de terras fundamentada exclusivamente na interpretação subjetiva dos invasores (isto é, sem o **prévio** estudo técnico pelos órgãos públicos competentes para a implementação da política de reforma agrária¹) de que o imóvel rural descumpria sua função social?

Creio que não deva ser aceitável essa forma extrema de obtenção de terras.

Feita essa ponderação, passo à análise da função social da posse, cujo cumprimento, segundo a Corte Superior, deve ser aferido juntamente com os critérios do artigo 561 do CPC (antigo art. 927 do CPC/1973):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. ART. 927 DO CPC/73.

¹ <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/reforma-agraria/obtencao-de-terras>

1. "O cumprimento da função social da posse deve ser cotejado junto a outros critérios e elementos legais, a teor dos artigos 927, do Código de Processo Civil e 1.201, parágrafo único, do Código Civil" (REsp 1148631/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 04/04/2014)

2. O "art. 927 do CPC/1973, reproduzido no art. 561 do novo diploma, previa competir ao autor da ação possessória de reintegração a comprovação dos seguintes requisitos: a posse; a turbação ou esbulho pela parte ré; a data da turbação ou do esbulho e a perda da posse", **todavia, "ainda que verificados os requisitos dispostos no item antecedente, o julgador, diante do caso concreto, não poderá se furtar da análise de todas as implicações a que estará sujeita a realidade, na subsunção insensível da norma. É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva (REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)**

3. O tribunal de origem deixou de prestar jurisdição completa para o deslinde da presente causa ao não apreciar a "qualidade da posse", quanto ao cumprimento da função social da propriedade esbulhada, sendo imperioso o retorno dos autos à origem para prosseguir na avaliação da prova no caso concreto.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.636.012/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 26/8/2019.)

Vale dizer também que a função social deve ser averiguada sob três óticas: econômica, social e ambiental, tendo como base os seguintes artigos da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Seguindo o raciocínio de que o reconhecimento da posse agrária está condicionado à observância dos requisitos legais supracitados, estou convencido de que as provas documentais apresentadas nos autos, os depoimentos realizados em audiência e as informações prestadas pelos órgãos públicos oficiados pelo juízo a

quo, tudo isso me leva a crer que os Réus não conseguiram demonstrar efetivamente o descumprimento da função social pelo Autor **na época da invasão de sua fazenda.**

Primeiramente porque, no que se refere ao aspecto econômico, a parte autora comprovou que as terras não estavam abandonadas e sim sendo utilizadas para agricultura em sistema de parceria. Cito as seguintes provas:

a) Contratos de arrendamento datados de janeiro/2007, firmados com cinco arrendatários poucos meses antes da invasão (ID 7076083 - Págs. 4/9), visando à implantação de lavouras de arroz e milho na fazenda.

Neste item, refuto o argumento dos Recorrentes de que tais pactos jurídicos não seriam válidos por falta de reconhecimento da assinatura dos contratantes. Entendo que tal exigência não induz necessariamente a nulidade do instrumento contratual e acredito que, se os Apelantes objetivavam impugnar a validade dessas provas, deveriam ter feito o pleito em momento oportuno e não em grau recursal.

b) Depoimento da testemunha Expedito de Souza na audiência de instrução e julgamento, dispondo o seguinte (ID 7076172 - Pág. 1): "que é vizinha a área da Fazenda Campo de Paz; **que o declarante e mais dez famílias tinham roça dentro da fazenda com a permissão do autor, ficando cada família responsável por plantar capim [...]; que quando a fazenda foi invadida, só terminaram de colher a roça e saíram da área [...]**".

Ressalto que essa testemunha compromissada afirmou, inclusive, conhecer um dos arrendatários, Sr. Ademir, confirmando que ele era parceiro agrícola na roça com o Autor (ID 7076172 - Pág. 2).

c) Declaração de Imposto sobre Propriedade Rural do ano de 2006, informando área plantada (ID 7076011 - Pág. 7; ID 7076082 - Pág. 18).

Neste ponto, destaco que, embora os Recorrentes defendam que no documento não houve declaração de cabeças de gado no imóvel, penso que, de outro lado, houve a declaração de área de produtos vegetais. A meu ver, a função social não está ligada somente à pecuária, mas também à atividade agrícola.

Em relação ao requisito ambiental, verifico que este foi um dos grandes pontos discutidos nos autos, pois os Réus trouxeram alegações de degradação ambiental, envolvendo extração/queima ilegal de madeira para produção de carvão vegetal, supostamente cometida pelo requerente John Davis Jr.

Por sua vez, o Autor confirmou em audiência (ID 7076168 - Pág. 2) que durante certo período permitiu que terceiro tivesse uma carvoaria na localidade, mas de forma legalizada (anexou CNPJ da carvoaria e comunicação de queima controlada efetuada ao IBAMA - ID 7076155 - Pág. 7/11). Além disso, defendeu-se declarando que seu pai havia obtido uma licença autorizando o desmatamento de 50% da área do imóvel e que nunca sofreu autuação do IBAMA em virtude da carvoaria.

Para dirimir a dúvida, o juízo de origem oficiou várias vezes o IBAMA e a SEMA requisitando documentações que atestassem a existência de Licenciamento Ambiental e Plano de Manejo Florestal na área em litígio (ID 7076176 - Pág. 1). Tais órgãos assim responderam:

I) A SEMA primeiramente informou que não localizou em seu sistema nenhum empreendimento em nome de Fazenda Campos de Paz Bananal, mas encaminhou lista de processos em nome do autor confirmando que existem outras propriedades com denominações diferentes da citada (ID 7076182 - Pág. 2).

Analisando a lista enviada, vejo somente um processo aparentemente anterior à data do esbulho (ID 7076182 - Pág. 3), do tipo "licenciamento", criado em **27/11/2006** em nome de "**Fazenda Lagoa da [...]**", porém onde consta no campo observação o seguinte: "Em 16/02/09 – Sol. análise do proc. **da Fazenda Campo de Paz à GEPAF**". Ou seja, a inconsistência dos dados cadastrais do órgão ambiental (relativa ao nome do empreendimento e à data de criação do processo) me impede de concluir se, de fato, existiu um pedido de licenciamento ambiental relativo ao imóvel ora debatido.

Gerando mais confusão, em ofício posterior, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente comunicou que, em seu sistema, foi detectado para área em questão apenas um pedido de licenciamento ambiental para atividade de reflorestamento (sob o protocolo nº 18842/2011), o qual foi indeferido e arquivado por ausência de resposta a uma notificação enviada no ano de 2013 (ID 7076377, Pág. 1).

Ao examinar essa nova informação da SEMA, entendo que também não pode se referir a requerimento efetuado pela parte autora, pois o citado licenciamento recebeu protocolo datado de 2011, período em que a fazenda já estava invadida há muitos anos!

II) Por sua vez, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente inicialmente informou que o órgão não poderia atender à solicitação judicial por problemas de coordenadas e que "o imóvel não foi encontrado na base de dados do CAR" (ID 7076163 - Pág. 9).

Sobre o documento, surpreendo-me ao ler que a fazenda não teria Cadastro Ambiental Rural (CAR) - registro público eletrônico nacional, obrigatório a todos os imóveis rurais – pois vejo nos autos informação sobre registro rural (ID 7076281 - Pág. 3) e citação do INCRA sobre a existência de CAR (ID 7076392 - Pág. 2).

Posteriormente, foi enviado novo ofício ao órgão que também retornou sem informações úteis (ID 7076229 - Pág. 3).

Somente em 2015, após reiteração judicial, **o IBAMA comunicou que não encontrou Projetos de Manejo Florestal licenciados em nome do autor e da Fazenda Campos de Paz Bananal (ID 7076266 - Pág. 3). No entanto, depois complementou esse ofício com outro (ID 7076267 - Pág. 5) retificando-se sobre a existência de um processo administrativo em que o Sr. John Davis Jr. teria solicitado autorização de limpeza de hectares de terras, a qual teria sido indeferida à época pelo órgão. O instituto ambiental ainda comunicou a existência de auto de infração em nome do autor, ressaltando que "no entanto tal infração é relacionada a ter em depósito madeira sem a devida licença, não tendo sido encontrado embargos incidindo em seu CPF".**

Examinando esses últimos comunicados do IBAMA, entendo-os inúteis ao caso concreto, porque não se referem a mesma área em discussão.

Leio, na folha de abertura do processo administrativo supramencionado, que o pedido de reflorestamento foi feito pela propriedade "Fazenda Lagoa da Floresta", cuja denominação e endereço diferem da Fazenda Campos de Paz Bananal, objeto desta ação (ID 7076270 - Pág. 1).

Outrossim, ao ler o Auto de Infração Ambiental (ID 7076267 - Pág. 7), vejo que a infração ocorreu em 16/07/2009, data bem posterior ao esbulho possessório, além do que no documento não está cadastrado o local da infração, elemento essencial para identificação do imóvel vistoriado.

Ante o exposto, concluo que, com base nos documentos oficiais da SEMA e do IBAMA, não se pode auferir nenhuma prova de degradação ao meio ambiente cometida pelo autor durante o período em que estava na posse da Fazenda Campos de Paz Bananal.

Na perspectiva ambiental, destaco, por fim, que os Réus não trouxeram em contestação nenhuma prova de suas alegações de danos ambientais, bem como entendo que os depoimentos testemunhais são imprecisos em relação ao tema, pois há testemunhas de ambos os lados defendendo o ponto de vista de cada parte.

Quanto ao aspecto social, também inexistem nos autos quaisquer provas de demandas trabalhistas contra o Autor ou de denúncia no sentido de que ele não favorecia o bem-estar de seus empregados.

Aliás, ressalto que o juízo *a quo*, em busca dessas informações, chegou a oficiar o Ministério do Trabalho e Emprego, recebendo a resposta de que o estabelecimento rural não sofreu ação de fiscalização por grupo de inspeção do trabalho (ID 7076137 - Pág. 3).

Diante das explanações acima, não há como se afirmar que, no caso concreto, a função social foi descumprida, em quaisquer de seus enfoques, pela parte autora enquanto detinha a posse do imóvel rural.

Corroboro meu posicionamento no fato de que, durante todo trâmite processual, o INCRA e o ITERPA (**órgãos competentes para, na forma da lei, fiscalizar o cumprimento da função social da propriedade rural e promover a regularização fundiária**) estavam sendo chamados a participar e a fornecer informações ao Judiciário, tendo plena ciência do ocorrido na Fazenda Campos de Paz Bananal. Contudo, nenhum desses órgãos reconheceu ter havido o descumprimento da função social pelo Autor, nem mesmo o INCRA após ter vistoriado as terras. Ambos decidiram finalizar suas atuações motivados por questões relacionadas a registros cartorários (ID 7076527 - Pág. 19 a ID 7076528 - Pág. 4).

Portanto, se o Estado se omite na condução de uma política de regularização fundiária eficiente, prevista na Constituição Federal, entendo que descabe ao Judiciário, responsável pela aplicação das leis (compatibilizando o direito de propriedade com a função social), legitimar atos atentatórios à ordem e à segurança jurídica, sob pena de reduzir sua respeitabilidade e importância social.

Com fulcro nos motivos acima delineados, estou convencido de que o Autor detinha a posse agrária do imóvel invadido e, assim, decido manter a sentença de procedência da ação possessória proferida pelo juízo de primeiro grau.

2.4 APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. Rejeitado pedido de desapropriação judicial indireta. Posse de má-fé. Direito de ressarcimento às benfeitorias necessárias somente. Negado direito de retenção:

Diante da manutenção da sentença recorrida, passo a analisar os seguintes pedidos subsidiários feitos pela Defensoria Pública: a) que seja declarada a desapropriação para fins particulares a fim de que seja destinado o imóvel aos trabalhadores rurais com o pagamento de eventual indenização ao autor da ação, segundo o artigo 1.228, parágrafos 4º e 5º do Código Civil; b) o ressarcimento das benfeitorias feitas pelos Requeridos e o direito de retenção enquanto não forem indenizadas.

Ao reler a sentença, verifico que o magistrado originário apenas se pronunciou no seguinte sentido: "Defiro o pedido para **desfazimento** das benfeitorias eventualmente implementadas pelos Requeridos na área do imóvel objeto dos presentes autos, após o trânsito em julgado da sentença".

Dessa forma, constatando omissão na análise dos pedidos do defensor público, com fulcro no art. 1013, §3º, III do CPC, passo a julgá-los e, desde já, decido que os pleitos não merecem prosperar.

Isso porque, todos os fatos expostos no decorrer deste voto deixam evidente que a posse exercida pelos invasores se caracterizou de má-fé, afinal a fazenda foi tomada pelos réus de forma violenta e indevida.

Sendo de má-fé, os artigos 1.220 e 1.228, §4º do Código Civil impedem a desapropriação judicial indireta e o direito de retenção de benfeitorias, autorizando tão somente a indenização pelas benfeitorias necessárias:

Art. 1.220 do CC. **Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.**

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

[...]

§ 4º **O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.**

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Seguindo o entendimento legal, indefiro os requerimentos subsidiários formulados pela Defensoria Pública, exceto no que diz respeito ao ressarcimento das benfeitorias necessárias que venham a ser apuradas em fase de liquidação de sentença. Assim, altero o *decisum* vergastado para realizar essa complementação na parte dispositiva.

3. RAZÕES RECURSAIS DO AUTOR:

3.1. APELAÇÃO DO AUTOR. Acatado o pedido de ressarcimento por perdas e danos:

Do outro lado, o Autor também se insurgiu por meio de apelação, na qual pleiteia a reforma da sentença a fim de que haja condenação dos réus nas perdas e danos sofridos ao longo de anos de ocupação de suas terras (ID 7076532).

Defende o ora Apelante que o pedido consta em sua peça inicial, ao contrário do que disse o magistrado ao julgar a ação.

Compulsando os autos, entendo que o recurso do autor merece acolhimento nesse item.

Na exordial, vejo que as perdas e danos foram claramente requeridas (ID 7076009 - Pág. 3/5). No entanto, o magistrado dispôs de forma diversa em sentença (ID 7076530, Pág. 2):

[...] Quanto ao pedido indenizatório **constante em alegações finais** de fls. 1.095, **destaco estar precluso o seu requerimento, haja vista não ter constado na petição inicial**, sendo certa a inviabilidade quanto ao seu conhecimento, seja porque ao autor só é lícito alterar o pedido ou a causa de pedir até o saneamento, oportunidade em deverá o réu externalizar seu assentimento, [...], seja porque, em razão do princípio da congruência [...] o magistrado encontra-se vinculado aos termos da petição inicial.

A folha 1.095 dos autos (ID 7076384 - Pág. 3), mencionada no trecho da sentença, trata-se das alegações finais do Autor, nas quais ele apenas **reiterou** seus pleitos iniciais (ID 7076009, Pág. 3/5). Logo, o juízo originário se equivocou ao dizer que o pedido de perdas e danos estaria precluso, deixando de analisá-lo.

Assim sendo, reformo esse capítulo da sentença e passo a apreciar a questão conforme autorizado pelo art. 1.013, §3º, III do Código de Processo Civil.

Sem delongas, estou convencido de que a parte autora tem direito às perdas e danos sofridos com base no artigo 555 do CPC que dispõe: "é lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos".

Verificando nos autos que na fazenda existia, ao menos, uma casa sede que foi invadida pelos réus (ID 7076066 - Pág. 4), não há dúvidas de que o Autor sofreu danos emergentes, devendo ser ressarcido daquilo que ele efetivamente perdeu ou que razoavelmente deixou de lucrar segundo previsto no artigo 402 do Código Civil.

Portanto, reformo a sentença para condenar os réus nas perdas e danos sofridos pela parte autora, cuja apuração deverá ser efetuada em fase de liquidação de sentença.

3.2 APELAÇÃO DO AUTOR. Impossibilidade de vinculação dos efeitos da sentença ao trânsito em julgado. Cumprimento de sentença a ser realizado conforme o regime de transição determinado na ADPF 828 do STF:

Em seu recurso, o Autor ainda diverge dos trechos da sentença que vincularam a decisão ao trânsito em julgado:

Após o trânsito em julgado, expeça-se e (sic), expeça-se mandado de reintegração de posse na área em comento, garantindo o prazo de 10 (dez) dias para a desocupação voluntária. Defiro o pedido para desfazimento das benfeitorias eventualmente implementadas pelos Requeridos na área do imóvel objeto dos presentes autos, **após o trânsito em julgado da sentença**. [...]

O Recorrente busca o cumprimento imediato da reintegração de posse com aplicação de multa diária em caso de desobediência pelos posseiros (ID 7076532).

Aduz que esperar o trânsito em julgado pode comprometer a efetividade do *decisum*, aumentando os prejuízos que ele já vem suportando há anos com a perda de posse.

Ademais, o Apelante assevera que a demora aumenta as chances de ocorrência de novas vendas indevidas dos lotes repartidos entre os réus, os quais já foram renegociados várias vezes desde o esbulho ocorrido em 2007. Junta ata notarial a fim de demonstrar a situação do imóvel após a prolação da sentença (ID 7076535 -

Pág. 2), afirmando que os invasores vêm “abrindo áreas” para agricultura sem a devida licença ambiental.

Analisando a matéria, razão assiste ao Autor, porém a hipótese sob exame está condicionada a uma decisão da Corte Suprema. Explico.

Entendo que o juízo de origem não pode vincular os efeitos da sentença ao trânsito em julgado, pois essa limitação não encontra previsão legal já que implica, conseqüentemente, numa extensão automática de efeito suspensivo a todos os recursos posteriores à sentença que venham a ser interpostos nos autos, violando a sistemática processual.

Entretanto, devo ressaltar que, no caso concreto, o cumprimento da sentença apelada está condicionado ao regime de transição fixado na ADPF 828 do Supremo Tribunal Federal (STF), que trata da remoção de ocupações coletivas instaladas antes do início da pandemia:

Ementa: Direito constitucional e civil. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. **Direito à moradia e à saúde de pessoas vulneráveis no contexto da pandemia da COVID-19. Regime de transição. Referendo da tutela provisória incidental.**

1. Pedido de extensão da medida cautelar anteriormente deferida, a fim de que se mantenha a suspensão de desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19.

2. Alteração do cenário epidemiológico no Brasil e arrefecimento dos efeitos da pandemia, notadamente com (i) a redução do número de casos diários e de mortes pela doença, (ii) o aumento exponencial da cobertura vacinal no país e (iii) a flexibilização das medidas de distanciamento físico e de uso de máscaras faciais.

3. Na linha do que ficou registrado na última decisão, com a progressiva superação da crise sanitária, os limites da jurisdição deste relator se esgotariam. **Expirado o prazo da cautelar deferida, é necessário estabelecer, para o caso das ocupações coletivas, um regime de transição para a retomada da execução das decisões suspensas por esta ação.**

4. Regime de transição quanto às ocupações coletivas. Determinação de criação imediata, nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais, de Comissão de Conflitos Fundiários, tendo como referência o modelo bem-sucedido adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

5. A Comissão de Conflitos Fundiários terá a atribuição de realizar visitas técnicas, audiências de mediação e, principalmente, propor a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada. As comissões poderão se valer da consultoria e capacitação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e funcionarão, nos casos judicializados, como órgão auxiliar do juiz da causa, que permanece com a competência decisória.

6. No caso de medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis, o Poder Público deverá (i) dar ciência prévia e ouvir os representantes das comunidades afetadas; (ii) conceder prazo razoável para a desocupação pela população envolvida; e (iii) garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família.

7. Retomada do regime legal para desocupação de imóvel urbano em ações de despejo. A determinação de desocupação de imóvel urbano em ações de despejo reguladas pela Lei do Inquilinato não enfrenta as mesmas complexidades do desfazimento de ocupações coletivas que não possuem base contratual. Por isso, não se mostra necessário aqui um regime de transição.

8. Tutela provisória incidental referendada.

(ADPF 828 TPI-quarta-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 02/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 30-11-2022 PUBLIC 01-12-2022)

Sob esse raciocínio, decido reformar a decisão recorrida para que se exclua da parte dispositiva a limitação do trânsito em julgado, condicionando, porém, o cumprimento da sentença às regras de transição estipuladas na ADPF 828 do STF a fim de que ele ocorra de maneira gradual e escalonada nos termos propostos pela Corte Suprema.

4. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço a apelação interposta pelos dois réus patrocinados por advogado particular, porém, divergindo do parecer da D. Procuradoria de Justiça, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

No que diz respeito ao recurso interposto pela Defensoria Pública na qualidade de *custus vulnerabilis*, conheço-o e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** tão somente para autorizar o ressarcimento das benfeitorias necessárias realizadas pelos requeridos, as quais venham a ser apuradas em fase de liquidação de sentença.

Quanto à apelação do autor, decido conhecer o recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO** a fim de reformar a sentença para condenar os réus nas perdas e danos sofridos pelo requerente, cuja apuração também deverá ser efetuada em fase de liquidação, bem como para excluir da parte dispositiva do *decisum* a limitação do trânsito em julgado, condicionando, porém, o cumprimento da sentença ao regime de transição previsto na ADPF 828 do Supremo Tribunal Federal.

É o voto.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0822197-41.2022.8.14.0401

APELANTE: JULIANA DIAS FERREIRA DE PINHO

ADVOGADO: CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA - OAB PA22788-A

APELADO: THIAGO COLLARES PALMEIRA

ADVOGADO: GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO - OAB PA13933-A E
OUTROS

RELATOR: DES. ALEX PINHEIRO CENTENO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SENTENÇA DE 1º GRAU QUE REVOGOU AS MEDIDAS PROTETIVAS – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APELAR – INDEFERIDO – INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº. 11.340/16 – AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DA VÍTIMA – PRECEDENTES DO STJ PELA IMPRESCINDIBILIDADE – PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MANUTENÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA – NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA IMPUGNADA – RETORNO AO JUÍZO DE 1º GRAU PARA EXARAR OUTRA DECISÃO, DESTA VEZ COM A OITIVA PRÉVIA DA VÍTIMA – RECURSO CONHECIDO PARA ANULAR A DECISÃO IMPUGNADA.

1. O E. STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, diante de eventual revogação das medidas protetivas, a vítima deve ser ouvida antes do *decisum*. No julgado do AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, nem sequer a extinção de punibilidade no feito criminal foi argumento suficiente para revogação das medidas sem prévia oitiva da vítima.

2. Registre-se que, no referido julgado da Corte Cidadã, deu-se provimento ao recurso justamente para anular a decisão impugnada, para que “a agravante seja ouvida acerca da necessidade das medidas protetivas de urgência”.

3. É bem verdade que “não se pode eternizar medidas cautelares”. Todavia, os dispositivos constantes da Lei Maria da Penha devem ser interpretados em favor de quem mereceu a proteção do legislador, e não o contrário. O medo de eternizar medidas protetivas não poder ser superior ao imperativo legal de proteger a vítima.

5. Presença, nos autos, de diversos relatos recentes de violência psicológica à vítima. Nesse sentido, observa-se a salutar lição de MARIA BENENICE DIAS, que reconhece ter a violência psicológica “forte alicerce nas relações desiguais de poder entre sexos”.

6. A prova da violência deve estar pautada na narrativa da ofendida e na prova dos autos. Precisa observar a indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, o histórico discriminatório, a cultura vigente e a vulnerabilidade da mulher, sobretudo quando a questão é psicológica, mais complexa e com muito mais camadas dos que as vias de fato.

7. Em 29 (vinte e nove) de junho de 2023, o Magistrado de 1º grau fundamentou sua decisão resumindo a contenda à “existência de diversas divergências entre o atual esposo da vítima e o requerido”.

8. Não obstante, no dia 05 (cinco) de abril de 2023, menos de três meses antes, a apelante apresentou petição (ID nº. 15826477) – dentre tantas outras colacionadas nos autos, juntando Boletim de Ocorrência Policial de nº. 00003/2023.100915-0, realizado na Seccional da Cremação. Pela narrativa exposta, havia um possível contexto de violência psicológica – fato que, *de per se*, já seria bastante para a designação da oitiva da vítima antes da revogação da medida, na esteira de todos os argumentos *supra* citados.

9. Da forma narrada pelo Juízo de 1º Grau, resumiu-se toda a contenda a “divergências entre o atual esposo da vítima e o requerido”, sem qualquer análise sobre as provas juntadas, a manutenção dos requisitos da medida ou a presença da violência psicológica descrita no art. 7º, II, da Lei nº. 11.340/06. E é justamente essa análise simplista das alegações da mulher vítima de violência que a lei visa coibir – sobretudo quando se trata de violência psicológica.

10. Logo, não resta nenhuma outra medida a esse Colegiado senão decretar a anulação da sentença e 1º Grau.

11. Enfim, conheço da presente apelação para anular a sentença impugnada, determinando que outra seja proferida em seu lugar, após regular oitiva da vítima, na esteira de precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da

Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 12 (doze) de dezembro de 2023, na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação para ANULAR a Sentença de 1º Grau, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Relator ALEX PINHEIRO CENTENO.

ALEX PINHEIRO CENTENO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0822197-41.2022.8.14.0401
APELANTE: JULIANA DIAS FERREIRA DE PINHO
ADVOGADO: CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA - OAB PA22788-A
APELADO: THIAGO COLLARES PALMEIRA
ADVOGADO: GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO - OAB PA13933-A E OUTROS
RELATOR: DES. ALEX PINHEIRO CENTENO

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JULIANA DIAS FERREIRA DE PINHO, irredimido contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, que revogou as medidas protetiva imputadas ao apelado THIAGO COLLARES PALMEIRA.

O feito restou deflagrado por boletim de ocorrência policial (ID nº. 15826424), em que a vítima, ex-esposa do suposto agressor, alega ter sido ofendida com os textuais “IDIOTA, OFENSIVA e MENTIROSA”, além de narrar outros episódios de suposta violência psicológica, como o fato de ter mandado o filho do casal, de 09 (nove) anos, referir-se ao atual marido da vítima como “CUZÃO”, mandando-o “SE FUDER”.

O Juiz plantonista, me sede de cognição sumária, determinou, em 01 (primeiro) de novembro de 2022 (ID nº. 15826425):

“Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência, em relação ao agressor:

I – Proibições:

- a) De se aproximar da vítima, familiares e testemunhas, à uma distância mínima de 100 (cem) metros;**
- b) De manter contato com a vítima, familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação” (grifos no original).**

O réu apresentou petição de ID nº. 15826434. Informou que os fatos narrados foram distorcidos. Alegou que jamais praticou os atos que lhes são imputados e juntou mensagens de “whatsapp” com o intuito de provar o alegado. A contestação foi certificada como intempestiva (ID nº. 15826439), mas foi recebida pelo d. Juízo no ato decisório.

Em 16 (dezesesseis) de janeiro de 2023, a vítima apresentou petição de ID nº. 15826442, argumentando, dentre outras coisas, que temia por sua vida. Juntou depoimentos colhidos no IPL n 00035/2022.105019-0, em que os depoentes narram episódios de violência supostamente praticados pelo agressor. Narrou-se um episódio na escola do filho dos litigantes, em que o réu foi surpreendido falando me tom alto e proferindo os seguintes dizeres: “tu vais te arrepender, tu tens mais a perder!”. Juntou-se, também, imagens deste fato.

Houve, também, juntada do relato da Sra. ANA CAROLINA VILELA, no sentido de que

“ocorreu o festejo de aniversário de Juliana no prédio, que Juliana que Juliana relatou para a declarante que o Thiago estaria rodando pelo prédio com pretexto de pegar o filho do casal, que Thiago ainda ligava para o telefone de Juliana para falar do filho e nesse momento Thiago humilhava e constrangia Juliana dizendo: **‘Ninguém te prestigia porque não estou vendo o carro de ninguém da tua família’** textuais; Que Juliana ficou visivelmente perturbada e constrangida e a declarante notou o abalo emocional” (grifos no original).

No relato juntado da depoente, NADIANA CAVALEIRO MACEDO também se constatou outro fato determinante:

“Que durante trabalhar com Juliana a declarante presenciou a mesma algumas vezes agoniada, nervosa e angustiada com situações envolvendo Thiago e **inclusive ela relatou alguns episódios dentre eles que Thiago invadiu o apartamento dela, que quando ela se assustou ele estava dentro do apartamento e que o filho deu a senha do apartamento** e ele deu a desculpa de que ficou preocupado porque uma conhecida dele havia se jogado do prédio” (grifos nossos).

Na mesma petição, a vítima juntou laudo pericial nos vídeos da escola (ID nº. 15826446), que apresentou a seguinte conclusão: “presença de uma mulher descendo uma escada no interior de uma escola. Quando avista um homem de camisa branca, é visível **que a mulher fica consternada com a presença do homem. A partir daí o mesmo fica**

andando ao seu lado falando de maneira ríspida provocando constrangimento na mulher que tenta se desvencilha do mesmo” (grifos nossos).

Em decisão de ID nº. 15826450, o Magistrado procedeu à inclusão da requerente no Programa Patrulha Maria da Penha.

Na petição de ID nº. 15826456, a vítima reforça os argumentos de perseguição, violência psicológica e descumprimento das medidas protetivas. Juntou-se documentação em trâmite na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) – ID nº. 15826466, contendo a *delatio cirminis* pela prática do artigo 24-A de Lei nº. 11.340/06, formulada em 02 (dois) de fevereiro de 2023.

O réu negou os fatos e afirmou que o relato é “inverídico, calunioso e irresponsável” (ID nº. 15826467). Afirmou, ao revés, que o réu “solicitou que se a requerente se abstivesse de encaminhar mensagens destituídas de qualquer relevância a seu filho nos períodos em que o menor estivesse sob sua guarda”. E reforçou que “não quer qualquer tipo de proximidade com a requente e seu cônjuge”.

Em petição de ID nº. 15826477, de 05 (cinco) de abril de 2023, a vítima juntou Boletim de Ocorrência Policial nº. 00003/2023.100915-0, realizado na Seccional da Cremação, em que narra novo episódio de aproximação do agressor, que teria gerado abalo psicológico à vítima.

A sentença de ID nº. 15826480, proferida em 29 (vinte e nove) de junho de 2023, revogou as medidas protetivas, no seguinte sentido:

“Verifico que apesar das diversas petições e documentos juntados pela requerente, em nenhuma delas é possível verificar ações do requerido contra a vítima, mas sim a existência de diversas divergências entre o atual esposo da vítima e o requerido.

Esclareço que, para fins de manutenção das medidas protetivas já deferidas, seria necessário que a requerente demonstrasse que a conduta do requerido poderia implicar em risco à sua integridade física e psicológica, o que não o fez.

Quanto as divergências entre o requerido e o atual marido da requerente, entendo que devem ser dirimidas em ações próprias perante os juízos competentes, o que não é o caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, não podendo a ação de medidas protetivas ser utilizada para resolução desses conflitos indiretos.

Da mesma forma, nada foi trazido aos autos para fins de comprovar a ocorrência do fato descrito em sede policial, o que, inclusive, teria acontecido durante a festa de aniversário da relatora.

Ressalto que apesar da relevância da palavra da vítima para fins de deferimento das medidas protetivas, com base na situação fática apresentada, entendo que a mesma não é suficiente para a manutenção das mesmas.

Assim, pelo que consta dos autos, tenho que, o requerido não oferece mais risco à integridade física, moral ou psicológica da vítima, para fins de manutenção das medidas protetivas.

Pelo exposto, por inexistir nos autos os motivos autorizadores para a manutenção das medidas protetivas, julgo improcedente o feito e REVOGO as medidas protetivas deferidas em decisão liminar. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC" (grifos nossos).

A vítima apresentou apelação (ID nº. 15826481). Reforçou a violência psicológica sofrida e o descumprimento anterior das medidas protetivas. Reiterou todas as provas colacionadas nos autos, e, por fim, juntou decisão do STJ no sentido de que a revogação das medidas protetivas de urgência deveria ser precedida da oitiva da vítima.

O Ministério Público apresentou apelação (ID nº. 15826483), pugnando pela reforma da sentença, nos seguintes termos:

"Doutos julgadores, restou indubitavelmente comprovado que a mesma sempre SOFREU PERSEGUIÇÃO, HUMILHAÇÃO, AMEAÇA, VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA perpetrada pelo acusado, tendo em vista que inclusive, o mesmo jamais obedeceu a ordem judicial, tendo descumprido por diversas vezes a medida protetiva imposta, revogá-la no presente momento, é desproteger por completo a vítima de todo o mal que lhe pode ocasionar o requerido, inclusive, podendo praticar delitos mais perversos contra a mesma.

É necessário destacar que o procedimento de medidas protetivas de urgência, **como qualquer procedimento de natureza cautelar, tem o único escopo de resguardar a vítima e seus familiares de quaisquer danos pessoais ou patrimoniais, quando houver situação de risco e urgência**, como bem assevera Maria Berenice Dias (2007, p. 78): "elencar a Lei Maria da Penha um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência".

Nesse viés, faz-se mister salientar que, no âmbito de violência doméstica contra a mulher, **a palavra da vítima possui especial valoração sendo elemento idôneo à persecução penal e ao deferimento de medidas protetivas**, tendo em vista que o delito de violência doméstica, majoritariamente, é cometido escusamente e sem a presença de testemunhas, conforme jurisprudência: [...];

Nesse sentido, não há que se destacar que o agressor, em momento algum, nega a prática do delito no qual ensejou a medida liminar em face da violência psicológica, ameaças e o medo que vinha sofrendo ao longo da relação conjugal.

Apenas se vale de teorias processuais para suspensão do feito, sem qualquer embasamento que se sustente para tal medida.

Ressalta a necessidade da continuidade da medida liminar é decisão que se impõe, tendo em vista que o agressor corriqueiramente persegue a vítima, a ameaça, a humilha, persegue seus familiares e seus amigos, demonstra através dos áudios, condutas e tons de voz agressivo, tornando a integridade física da vítima mais vulnerável e em risco de vida.

Sendo assim, tendo em consideração a valoração especial da palavra da vítima decorrente de sua vulnerabilidade em situação de violência doméstica e familiar, corroborado com as demais provas testemunhais constante dos autos, bem como a prova pericial, conforme explicado acima, este Ministério Público, **entende que deve ser concedida as medidas protetivas em favor da Requerente**, mantendo-se os efeitos de decisão judicial proferida em 01/11/2023, tendo em vista que **todas as provas dos autos apontam para a situação de perigo em que se encontra a vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista o real risco a integridade física, moral e psicológica da ofendida** (grifos nossos).

Em sede de contrarrazões (ID nº. 15826491), o apelado pugnou pelo não conhecimento da apelação interposta pelo Ministério Público, por ausência dos poderes especiais descrito no art. 44 do CPP.

No mérito, alegou que "é um conflito de natureza familiar, instigado pelo atual marido da requerente, o que corrobora a necessidade de revogação da medida protetiva, eis que não há nenhum risco à integridade física e psicológica da suposta vítima".

Juntou mensagem SMS, em que o cônjuge da apelante, supostamente, teria se referido ao apelado de forma ofensiva, chamando-o de "vagabundo" e "alcoólatra".

Por fim, reforçou a alegação da ausência de provas para manutenção das medidas protetivas, requerendo a manutenção *in totum* da decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau.

Na decisão de ID nº. 15874317, o Relator originário, Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR concedeu efeito suspensivo a decisão de 1º Grau, esposando os seguintes argumentos:

"No caso concreto, **entendo ser relevante a fundamentação do pedido de revigoração das medidas protetivas revogadas pelo Juízo de origem, vez que a vítima em seu pedido afirma que continua sofrendo violência doméstica, portanto, até prova em contrário, a palavra da vítima tem relevância destacada no contexto de violência doméstica**, ainda mais quando em harmonia com as demais provas constantes nos autos.

Isto posto, com lastro art. 299, parágrafo único c/c art. 300 do CPC e art. 19, §§ 2º e 3º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e aplico de imediato as seguintes medidas protetivas de urgência, em relação ao apelado THIAGO COLLARES PALMEIDA:**

a) PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR DA VÍTIMA E DE SEUS FAMILIARES, DEVENDO MANTER UMA DISTÂNCIA DE, PELO MENOS, 100 (CEM) METROS;

b) PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER CONTATO COM A VÍTIMA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE MENSAGENS DE CELULAR EM REDES SOCIAIS;

c) AS PROIBIÇÕES NÃO SE APLICAM AO FILHO MENOR DAS PARTES CUJA GUARDA É REGULAMENTADA POR ACORDO JUDICIAL NA ESFERA CÍVEL” (grifos nossos).

O apelado apresentou agravo interno (ID nº. 15988531), solicitando que o Relator chamasse o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão supra.

Em sede de contrarrazões (ID nº. 16616781), a apelante reformou os argumentos já trazidos aos autos e informou que o mesmo Juiz que revogou as medidas protetivas recebeu a denúncia por crime do art. 147-B c/c art. 7º, inc. II, da Lei nº. 11.340/06, em 26 (vinte e seis) de outubro de 2023. Por fim, suscitou a manutenção da decisão que concedeu efeito suspensivo ao presente feito.

O Ministério Público de 2º Grau pugnou pelo conhecimento do feito e provimento da apelação para reformar a decisão de 1º Grau.

Reforçou-se que “o Recorrente/agravante age de forma velada, se aproximando da vítima, ou assumindo uma forma temperamental causando humilhação e envolvendo até mesmo quem esteja por perto no impulso de alavancar e impor sua condição no momento”.

Alegou-se que, “caracterizada a violência psicológica e verbal, a medida protetiva concedida pelo Juízo ad quem é medida que se impõe contra o ofensor, não merecendo prosperar suas razões, pois, acima de tudo, deve ser preservado do direito da vítima, que está com sua dignidade ferida e violada em sua integridade psicológica e moral”.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelos apelantes, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima facie, julgo o agravo interno prejudicado, uma vez que a causa já foi contrarrazoada e encontra-se pronta para julgamento.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APELAR

Não procede a alegação da parte de ilegitimidade do Ministério Público para apresentar apelação no presente feito, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, uma vez que a sua legitimidade decorre de prerrogativa prevista no art. 25 da Lei nº. 11.343/06, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO. 1. A conjugação dos arts. 499 do Código de Processo Civil e 25 da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) revela ser inconteste a legitimidade do Ministério Público para o manejo de apelação na qualidade de *custus legis*. 2. Agravo de instrumento provido. (TJ-MA - AI: 0504142013 MA 0011210-44.2013.8.10.0000, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 17/07/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - NATUREZA CÍVEL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/06 - APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL DO CPC - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, ATACÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - CONSTITUCIONALIDADE - LEI MARIA DA PENHA - INTERESSE E LEGITIMIDADE DO

MINISTÉRIO PÚBLICO - MEDIDA PROTETIVAS - URGÊNCIA - CARATER CAUTELAR - PALAVRA DA VÍTIMA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CLANDESTINIDADE - DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. - A decisão que indefere medidas protetivas cautelares não pode ser tida como decisão definitiva ou com força de definitiva, mas sim como interlocutória, atacável, nos casos da Lei Maria da Penha, por agravo de instrumento, e não por apelação. Todavia, prestigia-se o princípio da fungibilidade recursal, já que a irrisignação foi interposta em termo próprio e tempestivamente - **O Ministério Público tem interesse e legitimidade em recorrer e intervir nos casos atinentes à violência doméstica, artigo 25 da Lei n. 11.340/2006 - A Lei Maria da Penha constitui um mecanismo constitucional de proteção à mulher discriminada nas relações familiares** - Em crimes praticados no âmbito doméstico, na maioria das vezes clandestinos, sem testemunhos, a palavra da vítima tem grande valia e é justificante, por si, para impor ao ofensor medidas cautelares visando preservar a integridade física e psíquica da ofendida - As medidas protetivas de urgência, por sua própria denominação, pressupõem situação de conhecimento imediato, risco atual ou iminente agressão, não comportando maior lastro probatório para o seu deferimento. (TJ-MG - APR: 10105110230338001 Governador Valadares, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 26/04/2012, Câmaras Criminais Isoladas / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2012) (grifos nossos).

Enfim, rejeito a preliminar arguida em sede de contrarrazões e passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Conforme assevera RENATO BRASILEIRO DE LIMA¹, as medidas protetivas de urgência, “jamais poderão ser adotadas como efeito automático da prática de determinada infração penal. Sua decretação também está condicionada à presença de *fumus comissi delicti e periculum libertatis*”.

Logo, a revogação de qualquer medida **depende do desaparecimento desse suporte fático**. Por isso, o referido autor também assevera que “a decisão que decreta uma medida cautelar sujeita-se à cláusula *rebus sic stantibus*, pois está sempre sujeita à

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 1286.

nova verificação de seu cabimento, seja para eventual revogação, quando cessada a causa que o justificou, seja para nova decretação”².

No caso em epígrafe, o Magistrado de 1º Grau, inicialmente, confirmou a existência desse suporte fático, tanto que determinou a inclusão de vítima no “Programa Patrulha Maria de Penha”.

Todavia, entende-se que se equivocou ao revogar as medidas protetivas, sem realizar a oitiva da vítima.

Inicialmente, recorde-se que o E. STJ tem jurisprudência consolidada entendimento no sentido de que, **diante de eventual revogação, a vítima deve ser ouvida antes do *decisum***. No julgado do AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, nem sequer a extinção de punibilidade foi argumento suficiente para revogação das medidas sem prévia oitiva da vítima, a saber:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, 7º E 22, TODOS DA LEI N. 11.340/2006. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DA NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL E EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AGENTE, HOUE POR NÃO CONCEDER MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE OITIVA DA VÍTIMA ACERCA DA PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DE PERIGO QUE POSSA JUSTIFICAR A PERMANÊNCIA DAS CAUTELARES. VALORAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA QUE SE IMPÕE.

1. Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, extinta a punibilidade, não subsistem mais os fatores para a manutenção/concessão de medidas protetivas, sob pena de eternização da restrição de direitos individuais.

[...]

4. Nos termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, “as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima” (CNJ, 2021, p. 85). [...], **enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O**

² Idem, idem, p. 1293.

direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima (fls. 337/338).

5. Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor.

6. **Agravo regimental provido para que a agravante seja ouvida acerca da necessidade das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência e, caso constatada a permanência da situação de perigo, seja a referida medida concedida ou mantida.** (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023) (grifos nossos).

Registre-se que, no referido julgado, deu-se provimento ao recurso para anular **a decisão de revogação das medidas protetivas** para que “a agravante seja ouvida acerca da necessidade das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência e, caso constatada a permanência da situação de perigo, seja a referida medida concedida ou mantida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator”³.

Pois bem, este signatário é sensível ao argumento de que “não se pode eternizar medidas cautelares”. Todavia, *in casu*, os fatos são recentes, há ações penais em trâmite e **não se pode olvidar que, no âmbito da violência doméstica, a principal preocupação é não retirar da vítima a proteção necessária e conferida pela lei**, até porque, conforme o art. 4º, da Lei nº. 11.340/06, “na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, **as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar**” (grifos nossos).

Os dispositivos constantes da Lei Maria da Penha devem ser interpretados em favor de quem mereceu a proteção do legislador, e não o contrário. **O medo de eternizar medidas protetivas não poder ser superior ao imperativo legal de proteger a vítima.**

No presente feito, deve-se observar que **ainda havia, nos autos, diversos relatos de violência psicológica à vítima.**

³ Inteiro teor, retirado do site de URL: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/elettronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=185287309®istro_numero=201802813348&peticao_numero=202200816513&publicacao_data=20230414&formato=PDF.

Recorde-se que, segundo o art. 7º, inciso II, “a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, **constrangimento**, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, **insulto**, chantagem, **violação de sua intimidade**, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir **ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação**” (grifos nossos).

Nesse sentido, observa-se a salutar lição de MARIA BENENICE DIAS, que reconhece ter a violência psicológica “**forte alicerce nas relações desiguais de poder entre sexos**”, a saber:

“A violência psicológica consiste na agressão emocional, que é tão ou mais grave que a violência física. Segundo José Navarro Góngora, segue três grandes estratégias: submissão pelo medo, desqualificação da imagem e bloqueio das formas de sair. O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima. Demonstra prazer quando a vê sentir-se amedrontada, inferiorizada e diminuída. É o que se chama de vis compulsiva.

Trata-se de violência relacionada a todas as demais modalidades de violência doméstica. Se não deixa feridas no corpo, deixa dores na alma. Sua justificativa encontra-se alicerçada na negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição de alteridade em relação ao agressor. Por isso suas consequências são mais gravosas. [...] **A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos.** É a violência mais frequente e talvez seja a menos denunciada. **A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, ameaças, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos configuram violência e devem ser denunciadas. A ausência de vestígios físicos não torna a violência invisível ou inexistente. Especialmente nessas hipóteses, a palavra da vítima dispõe de significativa força probante.** [...] Diante do relato da vítima, reconhecendo o juiz a ocorrência de violência psicológica, impositiva a concessão de medida protetiva de urgência”⁴ (grifos nossos).

A prova da violência deve estar pautada na narrativa da ofendida e na prova dos autos. **Logo, toda decisão acerca das medidas protetivas de urgência precisa observar a indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, o**

⁴ DIAS, Maria Benenice. A Lei Maria da Pena na Justiça, 6ª edição, Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 81/84.

histórico discriminatório, a cultura vigente e a vulnerabilidade da mulher, sobretudo quando a questão é psicológica, mais complexa e com muito mais camadas dos que as vias de fato, conforme se observa dos julgados colacionados a seguir:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - NECESSIDADE - PROCEDIMENTO AUTÔNOMO - CARÁTER SATISFATIVO - PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA DEFENSOR DATIVO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Conforme se depreende do art. 7º da Lei Maria da Penha, a violência doméstica pode ser perpetrada por múltiplas formas, inclusive psicológica, **de modo que, se as palavras da ofendida revelam-se plausíveis, coerentes e equilibradas, não havendo nos autos razões para não acreditar em seu temor, não há como revogar as medidas protetivas fixadas em seu favor** - As medidas protetivas abarcadas pela Lei Maria da Penha têm natureza autônoma, de caráter satisfativo, devendo por isso, produzir efeitos enquanto perdurar uma situação de perigo que ensejou o requerimento de proteção do Estado e não apenas enquanto for manejada uma persecução criminal contra o suposto ofensor - O advogado que atuar em processo penal como defensor dativo de pessoas necessitadas faz jus aos honorários em Segunda Instância, sendo que os valores previstos na tabela elaborada em conjunto pela Advocacia Geral da União (AGE), Secretaria de Estado de Fazenda (SEF), Ordem dos Advogados do Brasil - seção de Minas Gerais (OAB/MG) e o Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais (TJMG), ainda servem como parâmetro. (TJ-MG - AI: 1002413208881001 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 24/02/2015, Data de Publicação: 06/03/2015) (grifos nossos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA PRATICADA PELO RECORRENTE CONTRA A EX-MULHER. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. VULNERABILIDADE ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER. NULIDADE. PERÍCIA NO CELULAR DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ATIPICIDADE DA CONDUTA E INEXISTÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade

substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos. (Precedentes do STJ e do STF). 2. O acusado é ex-cônjuge da vítima tendo, conforme a denúncia, praticado ameaça através de mensagens de celular, no sentido de que a faria sofrer "dez vezes mais do que ela", referindo-se à Maria da Penha ou a filha da vítima. Destarte, da forma como posta, verifica-se que restou amplamente caracterizada a relação de afeto entre o agressor e a ofendida, tendo o acusado, homem, valido-se, covardemente, de sua superioridade física e do vínculo familiar para intimidar a vítima mulher, causando-lhe temor, situação relacionada à vulnerabilidade e à inferioridade física existente entre o agressor homem e a vítima mulher. Dessa forma, comprovada a prática de violência doméstica e familiar no presente caso, uma vez que os fatos foram praticados, dentro do âmbito familiar. 3. No que tange à ocorrência de nulidade, em razão da ausência de perícia no celular da vítima, houve a aplicação da Súmula 283/STF na decisão ora agravada. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Assim, não tendo o agravante impugnado a incidência da Súmula 283/STJ no ponto, inafastável a aplicação da Súmula n. 182/STJ. 4. Afastar a condenação do acusado pelo crime do art. 147 do CP, como requer a parte recorrente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1439546 RJ 2019/0033585-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 25/06/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2019) (grifos nossos).

Recorde-se que, em 29 (vinte e nove) de junho de 2023, o Magistrado assim fundamentou sua decisão: “Verifico que apesar das diversas petições e documentos juntados pela requerente, **em nenhuma delas é possível verificar ações do requerido contra a vítima, mas sim a existência de diversas divergências entre o atual esposo da vítima e o requerido.** Esclareço que, para fins de manutenção das medidas protetivas já deferidas, seria necessário que a requerente demonstrasse que a conduta do requerido poderia implicar em risco à sua integridade física e psicológica, o que não o fez” (grifos nossos).

Não obstante, no dia 05 (cinco) de abril de 2023, **menos de três meses antes**, a apelante apresentou petição (ID nº. 15826477) – dentre tantas outras colacionadas nos autos, juntando Boletim de Ocorrência Policial de nº. 00003/2023.100915-0, realizado na Seccional da Cremação, no seguinte sentido:

“A declarante, compareceu a esta unidade policial para declarar que, desde que teve conferida em seu favor, medida protetiva, em desfavor de Thiago Collares Palmeira, conseguiu ter uma vida mais tranquila e harmoniosa com sua família; QUE, como foi falado e provado dentro do processo de violência doméstica, onde Thiago fora Indiciado e Denunciado, Thiago praticava violência psicológica contra a declarante; QUE, depois que as medidas protetivas foram concedidas, passou a definir as coisas do seu filho Pedro com a senhora Silvia, Babá do seu filho, que trabalha na casa do Thiago, por meio de telefone Celular, através do aplicativo “Whatsapp”; QUE, mesmo depois, de ser concedida medida protetiva, Thiago já descumpriu uma vez, falando com seu atual marido, deixando o filho, chamado Pedro, muito apreensivo, que, inclusive, Pedro, em um dos áudios, fala para o pai parar com isso, muito nervoso, onde está sendo apurado novo procedimento na delegacia da Mulher por descumprimento da medida protetiva; QUE, concordou em falar no celular com a Babá de Pedro, somente assuntos referentes ao filho em comum que tem com Thiago; QUE, mesmo assim, Thiago tornou a descumprir, já que ele, além de pedir para a Babá encaminhar os seus áudios de voz, mandou ela perguntar a declarante, se ela estava sabendo que o advogado da declarante havia peticionado no processo da Salinas, onde Thiago foi preso em flagrante delito pelo crime de embriaguez ao volante; QUE, este assunto não será discutido no processo de violência doméstica, até mesmo que não tem nenhuma ligação, e que a declarante somente fez isso, porque Thiago vive ingerindo bebida alcoólica e dirigindo seu veículo com Pedro dentro, colocando a criança em perigo; QUE, **no momento que recebeu a mensagem falando sobre esse processo, que nada tem a ver com o filho do casal, e sim, uma situação particular de Thiago, lembrou de toda violência que sofreu quando estava com Thiago, violência psicológica e algumas físicas, abalando a declarante; QUE, o único objetivo da declarante é não ter mais nenhum tipo de contato com Thiago, a não ser sobre assuntos relacionados ao filho, mesmo assim, direto a senhora Silvia; QUE, mesmo assim, Thiago utiliza o whatsapp da baba de Pedro, para tratar de assuntos pessoais que nada tem a ver com a criança; QUE, Thiago é contumaz nessa prática, utilizando terceiros para atingir o emocional da declarante ou tentando qualquer outra forma para não deixar a declarante em paz; QUE, não sabe o porque Thiago tem essa atitude, mesmo tendo em seu desfavor a medida protetiva, mesmo o promotor informando que aplicará multa a ele, insiste em ter estes atos, desrespeitando o membro do Ministério Público e o Poder judiciário, tentando, a todo momento em suas peças processuais, desqualificar a declarante, mesmo dentro de um procedimento de violência doméstica” (grifos nossos).**

Pela narrativa exposta, havia um possível contexto de violência psicológica narrado pouco tempo antes – **fato que, de per si, já seria bastante para a designação da oitiva da vítima antes da revogação da medida**, na esteira de todos os argumentos *supra* citados.

Da forma narrada pelo Juízo de 1º Grau, resumiu-se toda a contenda a “**divergências entre o atual esposo da vítima e o requerido**”, sem qualquer análise sobre as provas juntadas, a manutenção dos requisitos da medida ou a presença da violência psicológica descrita no art. 7º, II, da Lei nº. 11.340/06. **E é justamente essa análise simplista das alegações da mulher vítima de violência que a lei visa coibir – sobretudo quando se trata de violência psicológica.**

Logo, não resta nenhuma outra medida a esse Magistrado senão decretar a anulação da sentença e 1º Grau.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** da presente apelação para **ANULAR A SENTENÇA** impugnada, determinando que outra seja proferida em seu lugar, após regular oitiva da vítima, na esteira de precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Logo, julgo extingo o feito sem resolução do mérito. Os demais atos devem ser resguardados, salvo os atos decisórios posteriores que dependam da decisão anulada, com esteio no art. 281, do CPC

Comunique-se o Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

É como voto.

Belém, 12 (doze) de dezembro de 2023.

ALEX PINHEIRO CENTENO
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO Nº 0832107-09.2019.8.14.0301.

APELANTE/APELADO: MÁRIO RUBENS PINHEIRO DE ASSUNÇÃO e MARTA CONCEIÇÃO DIAS ASSUNÇÃO.

ADVOGADO: Jean Carlos Dias – OAB/PA 6.801.

APELADO: MARIA IOLANDA SOUZA DA COSTA.

ADVOGADO: Mário Freitas Junior - OAB/PA 9.757.

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA

APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. CONTRATO. RESCISÃO. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. INADIMPLIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA PROBATÓRIA. MÉRITO. REJEIÇÃO. CULPA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRAZO PARA PAGAMENTO EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ALUGUEIS PELO PERÍODO DE USO. VÍCIO REDIBITÓRIOS E BENFEITORIAS. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS.

1. Preliminar: Alegação de que o julgador ignorou provas, bem como no que diz respeito a boa-fé da parte evocam o mérito da demanda. Necessidade da sentença enfrentar pontos suficientes para o deslinde da causa. Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada.
2. Apelação: O juiz deve buscar a prevalência da intenção das partes sobre o sentido literal das palavras apostas no instrumento, sempre tendo em vista a boa-fé dos contratantes e os costumes do local. Inteligência do artigo 112 e 112, do CCB
3. Caso concreto em que o juiz interpretou a cláusula contratual que estipulou limite temporal para que o objeto da avença estivesse desonerado, qual seja, a imissão definitiva na posse do imóvel.
4. Ausência de provas da má-fé da autora da ação sobre a hipoteca que grava o imóvel. Dever de precaução solicitar certidão do registro de imóveis em transações envolvendo bens imóveis. Consta nos autos email enviado pelo representante dos compradores solicitando planilha do saldo devedor referente a dívida que gerou a hipoteca para confecção de aditivo ao contrato de compra e venda, demonstrando a ciência do fato.
5. Exceção do contrato não cumprido. Disposição que milita em favor da autora da ação. Pela interpretação da cláusula contratual a garantia de que o bem estava desembaraçado ocorreria no momento da imissão definitiva na posse. Esta, por sua vez, dar-se-ia após a quitação total do imóvel. Portanto, na cadeia cronológica dos acontecimentos, a obrigação dos compradores de pagar o bem deveria acontecer antes da garantia dada pela vendedora de que entregaria o bem livre de ônus.
6. Prazo para pagamento. Emitido um cheque como garantia do pagamento datado do mês imediatamente subsequente ao pagamento da última parcela do ajuste, as quais, registre-se, também foram garantidas através da emissão de cheques datados a cada 30 (trinta) dias, é presunção lógica que aquela era a data do vencimento da obrigação.
7. Definida a responsabilidade pelo inadimplemento contratual é consectário legal o pagamento de aluguel pelo período de ocupação do imóvel. O pagamento pela ocupação do imóvel é cabível pelo período em que a parte permaneceu na posse do bem imóvel no caso de rescisão do contrato de promessa de compra e venda com o retorno das partes ao estado anterior. Precedentes do STJ.
8. Vícios redibitórios. Nessa parte, o apelante não impugnou especificamente o fundamento da sentença. É que o juízo de origem, ao se manifestar sobre o tema, reconheceu a decadência do direito dos compradores de reclamarem os defeitos ocultos da coisa. Ausência de elementos no recurso que infirmem esse fundamento.
9. Definida a culpa dos réus pelo inadimplemento, bem como a inexistência de vício na formação do negócio jurídico no que diz respeito ao ônus que recai sobre o imóvel, não há ato ilícito apto a justificar danos morais
10. Recurso adesivo: Ao condicionar a desocupação do imóvel ao trânsito em julgado da decisão, o juízo de origem subverteu o ordenamento processual. No processo civil brasileiro as decisões judiciais são submetidas a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

uma cadeia de recursos ordinários e extraordinários. Em regra, os recursos ordinários possuem efeito suspensivo, já os extraordinários não suspendem a eficácia imediata da decisão. Se o juiz impõe essa condição para o cumprimento da decisão, por certo, extrapolará de sua atribuição, causando confusão processual e limitando a atuação da parte para executar a decisão que lhe for favorável.

11. O arras ou sinal deve contar expressamente no contrato em razão de suas consequências jurídicas. No caso concreto, ausente cláusula nesse sentido, o montante pago deve ser considerado parte do pagamento e, conseqüentemente, ser devolvido ante o desfazimento do negócio jurídico, tendo em vista que a sua retenção pela vendedora/autora da ação, aliada a condenação imposta ao comprador pelo uso do imóvel no período, importaria em enriquecimento sem causa.

12. Recurso de Apelação desprovido e recurso adesivo parcialmente provido.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Apelação recurso adesivo em ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse, lucro cessante com pedido de tutela de urgência (Processo nº 0832107-09.2019.8.14.0301), oriunda da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Em sua exordial (ID 8183662), a Autora, informa que, "no dia 30 de março de 2016 firmou 'Contrato de Promessa de Compra e Venda' com o casal requerido formalizando a venda de seu apartamento localizado na Travessa Padre Eutíquio, 2264 – unidade 401 do Edifício Fort Lauderdale"; informa que o 'negócio' foi pactuado pelo valor total de R\$1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), sendo pago de imediato o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), mais R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) parcelados em 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas de R\$6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais), totalizando o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) de 'sinal' e "o saldo, no valor de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), ficou acertado entre as partes que seria adimplido quando da venda de uma unidade pertencente aos requeridos no empreendimento Torre Ekoara, ficando um cheque datado para o dia 31/12/2016 como garantia.

Aduz que "com base na confiança, a autora permitiu que o casal requerido ocupasse imediatamente o imóvel, inclusive negociando parte do mobiliário



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

que o guarnecia, também não adimplido até a presente data, no total de R\$15.000,00 (quinze mil reais)".

Afirma que, "passados mais de três anos, a autora não recebeu o valor concernente ao saldo para quitação até a presente data de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)". Registra "que o casal requerido mora no imóvel da autora durante todo esse período sem pagar um centavo, sem dar qualquer satisfação, gerando enormes prejuízos à autora".

Requer a procedência da ação com a rescisão do contrato firmado entre as partes, sem qualquer ônus a autora uma vez que não deu causa à rescisão; a condenação do casal requerido ao pagamento de alugueis, a título de lucros cessantes, que até a presente data perfaz o total de R\$ 166.500,00 (cento e sessenta e seis mil, e quinhentos reais) – (37 meses X R\$4.500,00 / valor mensal do aluguel), devendo ser calculado o valor até a data da efetiva liberação do imóvel pelo casal requerido; a condenação do casal requerido ao pagamento do valor de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais), mais a perda do valor repassado à autora a título de sinal, correspondente a R\$300.000,00 (trezentos mil reais), nos termos da cláusula quarta do "Contrato de Promessa de Compra e Venda".

Em contestação (ID 8183738), os réus sustentam que a autora "declarou ser legítima proprietária do imóvel, objeto de promessa de venda, e que o bem encontrava-se desonerado e sem débitos de qualquer natureza, seja fiscal ou trabalhista até a imissão definitiva dos promitentes compradores na posse do imóvel"; entretanto, afirmam que "após diversas tratativas visando a reparação de vícios ocultos e outras questões relativas ao contrato, os requeridos, decidiram efetuar pesquisa a respeito da situação cadastral do imóvel, quando descobriram junto ao cartório competente que a autora "deu o imóvel em garantia por avalizar HIPOTECA CEDULAR DE 1º GRAU, cédula de crédito comercial nº FIC-ME 032-05-0018-7, no valor R\$ 841.044,63 (oitocentos e quarenta e um mil e quarenta e quatro Reais e sessenta e três centavos) emitida em 12 de dezembro de 2005, por J. I. MAGALHÃES LTDA, CNPJ nº 03.742.505/0001-10 em favor do BANCO DA AMAZÔNIA S/A".



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

Defendem que "diante da evidente quebra contratual ocasionado pela falsa declaração apresentada no contrato e vício no negócio jurídico, os requeridos com base na exceção de contrato não cumprido se recusaram a continuar quitando suas obrigações até que o imóvel fosse desonerado".

Em reconvenção, os réus pleitearam ao juízo a "obrigação da reconvinde em cumprir com a determinação contratual de entregar imóvel desonerado e livre de débito de qualquer natureza, dando baixa à hipoteca sob a qual está gravada o imóvel, sob pena de multa coercitiva por descumprimento de obrigação judicial"; subsidiariamente pleiteiam que, "em caso de inexecução da obrigação de entregar o imóvel desonerado – tal como declarado no instrumento de compra e venda – por conta de falsa declaração e ato doloso em omitir as condições do imóvel"; alegam a existência de "vício oculto no imóvel, que por sua natureza só foi possível de ser identificado com o tempo, do qual a promitente vendedora tinha ciência e dolosamente deixou de informar a fim de induzir a compra", portanto, "deve a mesma reparar o dano causado aos promitentes compradores à título de benfeitorias necessárias realizadas no imóvel, sob pena de retenção".

O juízo de origem prolatou sentença (ID 8183800), com a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA AUTORA, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

- a) Declarar rescindido o contrato de compra e venda firmado pelas partes, em consequência deferir a reintegração de posse do imóvel em litígio a autora-reconvinda, devendo os réus desocuparem o imóvel no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a contar do trânsito em julgado da presente decisão.
- b) condenar os requeridos-reconvintes ao pagamento dos encargos que recaíram sobre o citado imóvel (água, luz, IPTU e condomínio), até a data de sua efetiva desocupação, sob pena de em caso de descumprimento, o referido valor do débito ser apurado em liquidação de sentença incidindo correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a contar da data que deveria ter ocorrido o pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

c) Condenar os requeridos ao pagamento da multa contratual de 10% sobre o valor total do contrato, a ser atualizado pelo INPC e com juros de mora de 1% a contar da citação, bem como ao pagamento de aluguel mensal de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos), a contar de 30 de abril/2016 até a data da efetiva liberação do imóvel pelo casal requerido, a ser corrigido monetariamente pelo INPC e juros legais de 1% a mês, referente a cada mês devido.

d) Determinar a parte autora a devolução dos valores pagos pelos requeridos, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC, desde o pagamento de cada parcela e aplicado juros de mora de 1% a partir da intimação da reconvenção.

Fica desde já autorizada a compensação de valores referente a multa contratual e alugueres devidos pela utilização do imóvel com aqueles que deverão ser devolvidos aos requeridos.

Em consequência diante da sucumbência mínima, já que apenas reconhecido de ofício a nulidade da cláusula que permitia a retenção de todo o valor pago, condeno os requeridos ao pagamento de custas e honorários que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

JULGO AINDA IMPROCEDENTE a reconvenção, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, bem como condeno os requeridos-reconvintes ao pagamento de custas e honorários que fixo em 20% do valor da causa.

Inconformada com a decisão, os réus interpuseram recurso de Apelação (ID 8183804) alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por fundamentação insubsistente. No mérito, sustentam sua alegação defensiva da culpa exclusiva da apelante pelo descumprimento do contrato, bem como da exceção do contrato não cumprido, uma vez que "a apelada não cumpriu com a sua parte no acordo de desoneração do bem, mantendo o bem atrelado à dívida até o presente momento"; alegam a responsabilidade civil da apelada ante a evidente violação da boa-fé objetiva na falsa declaração de desoneração do imóvel; defendem a obrigação da apelada em cumprir o contrato celebrado com a baixa na hipoteca e entrega do imóvel desonerado e livre de débitos de qualquer natureza, bem como não houve prazo fixado em contrato para a entrega da última parcela da compra do imóvel; aduzem que, "diante da ausência de ato ilícito e dano, não há o que se falar em exigência de lucros cessantes"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

com a condenação ao pagamento de alugueis; afirmam que "deve ser garantido aos reconvintes o direito à retenção do imóvel em virtude das benfeitorias necessárias realizadas neste, até que sejam integralmente ressarcidas, uma vez que, conforme amplamente demonstrado, a posse do imóvel dos Apelantes, bem como a realização de benfeitorias, é dada de boa-fé, pois eles têm o completo interesse em resolver o contrato na sua forma originária"; por fim afirmam a necessidade de responsabilizar a autora pelos danos, "uma vez que foram induzidos à comprarem um imóvel hipotecado, que possuía uma série de defeitos, e que pode ser penhorado à qualquer momento em face de ter sido dado em garantia de pagamento de título executivo extrajudicial, que apesar de vencido, nunca foi quitado".

A autora apresentou contrarrazões ao recurso requerendo a condenação dos réus em litigância de má-fé em razão do apelo "ser flagrantemente protelatório, visto que se tem nos presentes autos um fato incontroverso, o casal recorrente ocupa há mais de 5 anos um imóvel que não lhes pertence porque não pagaram por sua aquisição".

A requerente também aderiu ao recurso de apelação requerendo a reforma da sentença na parte em que determinou a devolução dos valores pagos pelos réus a título de sinal. Requer a concessão da tutela de urgência "determinando a imediata desocupação do imóvel por parte dos recorridos, bem como "o bloqueio, com a devida anotação no registro do Cartório de Registro de Imóveis correspondente, da unidade 1004 do empreendimento Torre Ekoara, de propriedade do casal recorrido, a fim de garantir o ressarcimento da recorrente".

Os réus apresentaram contrarrazões ao recurso adesivo.

Coube-me o feito por distribuição.

Deixei de determinar a intimação do Ministério Público por não vislumbrar no caso, nenhuma das hipóteses do art. 178 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Determino a inclusão do processo para julgamento na sessão de plenário virtual da 2ª Turma de Direito Público.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

Belém, 14 de dezembro de 2022.

RICARDO FERREIRA NUNES
 Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e do recurso adesivo. Passo a examiná-las.

DA APELAÇÃO.

Preliminar de nulidade da sentença.

Os apelantes/requeridos iniciam sua insurgência aduzindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Sustentam que o “jugador deliberadamente alterou redação da cláusula contratual para fundamentar seu ‘convencimento’, ignorando provas contundentes anexadas aos autos pelos Apelantes” e que “o julgador não enfrentou individualmente os argumentos deduzidos pelas Requeridas, ora Apelantes, principalmente no que diz respeito à sua boa-fé”, ignorando documentos que não teriam sido observados pelo juízo de origem.

A alegação do impetrante, ao adentrar o campo da valoração probatória, evidentemente, evoca razões que dizem respeito ao mérito da demanda e, como tal, serão enfrentadas no decorrer do presente voto.

Ademais, a obrigação do julgador é de responder os argumentos que sejam capazes de infirmar a sua conclusão, ou seja, é suficiente ao julgador enfrentar os pontos necessários para o deslinde da causa, nos termos da jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola o art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

3. Na hipótese, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao valor fixado a título de danos morais sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.035.907/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

Por essas razões, deve ser rejeitada a preliminar.

Da alegação de litigância de má-fé formulada em contrarrazões.

Em contrarrazões da apelação, a autora da ação requer a condenação em litigância de má-fé afirmando que o recurso é flagrantemente protelatório, pois “o casal recorrente busca continuar a usufruir de forma indevida de um bem que não lhes pertence por mais tempo, usando data vênia, o Poder Judiciário para conseguir seu intento, o que não pode ser concebido”.

A alegação não tem procedência, pois o recurso trata de interpretação de cláusula contratual. Assim, a meu sentir, considerando a possibilidade de interpretação diversa quando os fatos são submetidos a juizes diversos na instância recursal, a insurgência não pode ser tachada de protelatória. Se assim fosse, estaria embaraçado o direito da parte ao duplo grau de jurisdição.

Isto posto, rejeito o pedido de condenação dos recorrentes em litigância de má-fé.

Mérito.

Avançando para o mérito, os réus afirmam que a culpa pelo descumprimento do contrato deve ser imputada unicamente a autora da ação, na medida em que se obrigou a entregar o imóvel livre e desembaraçado de ônus, porém o bem fora dado “em garantia ao cumprimento de obrigação de pagamento de cédula de crédito comercial”. Dessa forma, aduzem que “a apelada não cumpriu com a sua parte no acordo de desoneração do bem, mantendo o bem atrelado à dívida até o presente momento”.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

Sustentam que é equivocada a sentença objurgada ao excluir a má-fé da autora da ação, partindo de uma premissa que alterou cláusula contratual livremente estipulada pelas partes.

Pois bem, a cláusula que gerou a controvérsia posta foi redigida nos seguintes termos:

“A PROMITENTE VENDEDORA declara que o imóvel acima descrito e caracterizado encontra-se desonerado e sem débitos de qualquer natureza, seja ela fiscal ou trabalhista até a imissão definitiva dos PROMITENTES COMPRADORES na posse do imóvel, sob pena de, não o fazendo aos PROMITENTES COMPRADORES, poder considerar rescindido”

Ao prolatar seu édito, o juízo de origem consignou que “*com efeito, extrai-se da cláusula supracitada que a autora somente teria a obrigação de entregar o bem sem qualquer ônus até a emissão definitiva da posse, mormente considerando que a imissão dos requeridos na posse do imóvel se dera de forma precária conforme consta da cláusula sétima*”. Afirmou ainda que “*embora se possa reconhecer a ocorrência de erro de redação do texto, já que o correto seria ‘encontrará-se’ (SIC) desonerado e sem débitos de qualquer natureza, seja ela fiscal ou trabalhista até imissão definitiva na posse dos requeridos, tal desvio gramatical não altera o sentido, a interpretação ou deixa dúvida sobre a intenção da parte quando redigiu a referida cláusula*”.

Deve-se ter em mente que o Código Civil Brasileiro enumera nas disposições gerais do negócio jurídico os artigos 112 e 113, com os seguintes dizeres:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Portanto, cabe ao juiz, aplicando a hermenêutica ao contrato, buscar a prevalência da intenção das partes sobre o sentido literal das palavras apostas no instrumento, sempre tendo em vista a boa-fé dos contratantes e os costumes do local.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

Dito isso, fica evidente que, ao contrário do que sustentam os apelantes, não houve por parte do juiz alteração de cláusula contratual, mas, tão somente, a sua interpretação diante da divergência havida entre as partes.

No caso concreto, tem-se uma cláusula contratual que estipula um limite temporal para que o objeto da avença estivesse desonerado, qual seja, a imissão definitiva na posse do imóvel, a qual, por sua vez, de acordo com a cláusula quinta ocorreria após o cumprimento das obrigações referente ao pagamento do imóvel especificadas em item próprio (cláusula terceira).

Dessa forma, andou bem o juízo de origem quando afirmou que a existência de desvio gramatical no tempo verbal não é capaz de alterar o sentido da estipulação.

Por certo, o verbo "encontrar" deveria estar grafado no futuro do presente do indicativo (se encontrará) para expressar com clareza a ideia de que a desoneração do bem ocorreria com a imissão definitiva na posse, no entanto, o fato do verbo ter sido grafado equivocadamente no tempo presente não exime a estipulação temporal para a ocorrência do fato jurídico "desoneração do bem".

Não fosse assim, bastaria que a cláusula contratual previsse a declaração da vendedora de que o bem encontrava-se livre e desembaraçado. Ao utilizar a preposição "até" e seguir na descrição da regra, ficou claro a intenção dos contratantes de indicar o limite temporal para a desoneração do bem.

Registre-se, para efeitos didáticos, que o contrato previu, na cláusula sétima, que os compradores receberiam a posse precária do imóvel no ato da assinatura e a posse definitiva, prevista nas cláusulas quinta e sétima, após o cumprimento das obrigações referentes ao pagamento do bem, momento no qual o bem deveria estar livre e desonerado dos ônus. Portanto, a cláusula controvertida se referia a imissão definitiva na posse, momento no qual o bem deveria estar livre de qualquer ônus.

No que se refere a alegação de existência de má-fé da autora da ação ao omitir a informação de que havia uma hipoteca sobre o imóvel não há provas nesse



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

sentido, prevalecendo a presunção de boa-fé que guarda a formação dos negócios jurídicos.

Não é crível supor que os compradores não tinham ciência do ônus, pois, mais do que costume, é dever comezinho de precaução solicitar certidão do registro de imóveis em transações envolvendo compra e venda de bens imóveis, motivo pelo qual não reconheço a alegação de que a vendedora omitiu dolosamente a informação de que existia uma hipoteca sobre o imóvel.

Para elucidar totalmente a dúvida sobre a ciência dos compradores, consta nos autos email (ID 8183745) enviado pelo representante dos compradores solicitando planilha do saldo devedor referente a dívida que gerou a hipoteca para confecção de aditivo ao contrato de compra e venda. Tal correspondência, datada de 12/05/2016, cerca de 40 dias após a assinatura do contrato, demonstra que os compradores tinham ciência da hipoteca que grava o bem.

Dito isso, afasto, desde logo, a alegação recursal de que o contrato deve ser interpretado de maneira mais benéfica ao recorrente, uma vez que o instrumento fora redigido pela outra parte (artigo 113, §1º, IV, CCB). Essa informação se torna irrelevante a partir do momento que a parte compradora se comportou como sabedora do gravame, inclusive solicitando um aditivo ao contrato para incluir a existência do ônus sobre o bem. Portanto, o que deve incidir sobre o presente caso não é o inciso IV, do §1º, do artigo 113, do CC, mas o inciso I, do mesmo dispositivo, o qual dispõe que a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio.

Conforme explanado em parágrafo anterior, a troca de correspondência entre as partes após a celebração da avença com vistas a realizar aditivo contratual para incluir a hipoteca é demonstrativo suficiente de que os compradores se comportaram como sabedores do ônus que gravava o imóvel.

No que concerne a exceção do contrato não cumprido, segundo a qual os compradores suspenderam o pagamento de sua obrigação uma vez que a vendedora não cumpriu a sua de entregar o bem livre da hipoteca, fica patente a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

improcedência pela interpretação que, a meu sentir, deve ser aplicada ao contrato firmado pelas partes e acima explicada.

Como já dito, a garantia de que o bem estava desembaraçado ocorreria no momento da imissão definitiva na posse. Esta, por sua vez, dar-se-ia após a quitação total do imóvel. Portanto, na cadeia cronológica dos acontecimentos, a obrigação dos compradores de pagar o bem deveria acontecer antes da garantia dada pela vendedora de que entregaria o bem livre de ônus.

Sendo assim, a disposição do artigo 476, segundo a qual "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro" militar, se fosse o caso, em favor da vendedora que fica desobrigada de imitar definitivamente na posse os compradores antes do adimplemento total do preço ajustado.

Mais uma vez o princípio da boa-fé deve ser aplicado para afastar a alegação dos apelantes de que não haveria prazo para o pagamento da parte final do preço ajustado (R\$ 750.000,00) provenientes da venda de outro imóvel. Ora, se foi emitido um cheque como garantia do dito pagamento datado do mês imediatamente subsequente ao pagamento da última parcela do ajuste, as quais, registre-se, também foram garantidas através da emissão de cheques datados a cada 30 (trinta) dias, é presunção lógica que aquela era a data do vencimento da obrigação. A prevalecer o argumento do apelante, estaríamos diante de uma cláusula absolutamente desproporcional, no sentido de que o comprador não teria prazo para a quitação do bem, ficando condicionado exclusivamente a venda do outro imóvel, o que, convenha-se, poderia ocorrer em prazo deveras largo.

Como bem observado pelo juízo de 1º grau, a emissão do cheque como garantia, inclusive facultava a vendedora exigir o seu pagamento através de execução, no entanto, optou pela resolução do contrato, conforme lhe franqueia a lei civil (artigo 475, CCB)

Nessa senda, mantenho a sentença no ponto em que reconheceu o prazo de 30/12/2016, data do cheque emitido como caução do pagamento do valor,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

como sendo o prazo de vencimento da obrigação e o momento a partir do qual os compradores foram constituídos em mora, nos termos do artigo 397, do CCB.

Os apelantes seguem seu inconformismo apontando que não é cabível a condenação em pagamento de alugueis também pelo fato de que o inadimplemento deve ser imputado exclusivamente a autora da ação.

Em parágrafos antecedentes já expressei meu entendimento sobre a interpretação do contrato controvertido e, conseqüentemente, em quem deve recair a culpa pelo inadimplemento contratual.

Assim, definida a responsabilidade pelo inadimplemento contratual é consectário legal o pagamento de aluguel pelo período de ocupação do imóvel. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça definiu, em sua jurisprudência, que o pagamento pela ocupação do imóvel é cabível pelo período em que a parte permaneceu na posse do bem imóvel no caso de rescisão do contrato de promessa de compra e venda com o retorno das partes ao estado anterior. A Corte Superior lastreou sua decisão na vedação do enriquecimento sem causa, afirmando no voto condutor que "a utilização do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda enseja o pagamento de alugueis pelo tempo de permanência, mesmo que o contrato tenha sido rescindido por inadimplemento da vendedora, ou seja, independentemente de quem tenha sido o causador do desfazimento do negócio". Transcrevo a ementa:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. RECONVENÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALUGUÉIS. CABIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Trata-se de ação que busca o desfazimento de negócio jurídico de compra e venda de imóvel com a devolução dos valores pagos e a condenação por danos materiais e morais e de pedido reconvenicional que pretende a dedução do valor correspondente à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

taxa de ocupação do imóvel pelo período de tempo em que as autoras nele permaneceram.

3. As questões controvertidas no presente recurso especial podem ser assim resumidas: (i) se é devida a condenação ao pagamento de taxa de ocupação (aluguéis) pelo período em que as autoras permaneceram na posse do bem imóvel no caso de rescisão do contrato de promessa de compra e venda com o retorno das partes ao estado anterior; (ii) se o acórdão recorrido padece de vício por deficiência de fundamentação e (iii) se ficou caracterizada hipótese de sucumbência recíproca quanto ao pedido reconvenicional.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a utilização do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda enseja o pagamento de aluguéis pelo tempo de permanência, mesmo que o contrato tenha sido rescindido por inadimplemento da vendedora, ou seja, independentemente de quem tenha sido o causador do desfazimento do negócio, sob pena de enriquecimento sem causa.

5. O pagamento de aluguéis não envolve discussão acerca da licitude ou ilicitude da conduta do ocupante. O ressarcimento é devido por força da determinação legal segundo a qual a ninguém é dado enriquecer sem causa à custa de outrem, usufruindo de bem alheio sem contraprestação.

6. Não viola os artigos 131, segunda parte, 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo claro a controvérsia posta.

7. O acolhimento de pedido alternativo formulado em reconvenção caracteriza hipótese de sucumbência total das autoras/reconvindas quanto ao pedido reconvenicional.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.613.613/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 18/6/2018.) (grifei)

No mais, o apelante não impugnou o valor arbitrado pelo juízo de origem concernente ao aluguel pelo período de uso do apartamento, razão pela qual mantenho a sentença também quanto a condenação em pagamento de alugueis, bem como quanto ao valor estipulado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

Os apelantes buscam ainda reformar a sentença na parte em que não reconheceu a existência de vícios redibitórios e pedido de indenização pelas benfeitorias realizadas.

Sustentam que “em caso de rescisão contratual por inadimplência da parte Apelada, dada a partir de sua culpa, estes Apelantes encontram-se respaldos pugnar pela responsabilização da primeira pelas despesas havidas a partir dos vícios ocultos que estavam adstritos ao imóvel, uma vez que se tratam de benfeitorias necessárias realizadas de boa-fé”.

Nessa parte, de início cumpre dizer que o apelante não impugnou especificamente o fundamento da sentença. É que o juízo de origem, ao se manifestar sobre o tema, reconheceu a decadência do direito dos compradores de reclamarem os defeitos ocultos da coisa.

Veja-se o seguinte trecho do provimento jurisdicional atacado:

“Ocorre que os requeridos-reconvintes omitiram na exordial a data de quando tomaram conhecimento dos referidos vícios, sendo de bom alvitre ressaltar que foram emitidos na posse em março de 2016, vindo somente em contestação, depois de mais de três anos, aduzir que havia vícios redibitórios, trazendo um lado técnico realizado somente após o ajuizamento da ação *sub judice*.

Forçoso reconhecer que a pretensão dos requeridos-reconvintes esbarra, primeiro, em obstáculo intransponível, qual seja, a decadência do direito de reclamar por vícios ou defeitos ocultos, nos termos do art. 445 do CC (...)”

Todavia, os recorrentes não apresentaram em suas razões nenhum elemento apto a infirmar esse fundamento, ficando o recurso incognoscível nessa parte, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Ainda que assim não fosse, e digo isso apenas para prevenir alegação de omissão deste Tribunal, tem-se que o laudo técnico e demais documentos produzidos unilateralmente e juntados pelos apelantes para lastrear a alegação da existência de vícios ocultos datam do ano de 2019, decorridos mais de 3 anos desde a ocupação do apartamento. Tais documentos foram impugnados pela autora em sua peça de resistência à reconvenção. Sendo assim, penso que seria necessária a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

produção de prova pericial submetida ao devido processo legal para que se buscasse a verdade sobre os fatos, entretanto, os réus/apelantes expressamente abriram mão da produção da prova, além de requererem o julgamento da lide, conforme petição ID 8183798.

Também fica afastada a existência de dano moral sofrido pelos réus/apelantes em razão de terem sido "induzidos à comprarem um imóvel hipotecado, que possuía uma série de defeitos, e que pode ser penhorado à qualquer momento em face de ter sido dado em garantia de pagamento de título executivo extrajudicial, que apesar de vencido, nunca foi quitado pela reconvinde".

No decorrer da construção deste voto, já expressei minha conclusão sobre a inexistência de vício na formação do negócio jurídico no que diz respeito ao ônus que recai sobre o imóvel. Afirmei que, além de costume, é dever do interessado solicitar certidão do registro de imóveis para conhecer a situação do bem que pretende adquirir. As próprias condições sobre as quais foram ajustadas o contrato ora em litígio indicam que a parte compradora estava ciente da hipoteca, pois na malfadada cláusula segunda ficou expresso que o desembaraço sobre o imóvel ocorreria no momento da imissão definitiva na posse.

Isto posto, não houve ato ilícito por parte da vendedora, conseqüentemente, nos moldes do artigo 186, do Código Civil Brasileiro, inexistente o cometimento de algum dano a justificar a sua reparação.

Por essas razões, não vejo como acolher as alegações recursais.

DO RECURSO ADESIVO.

A autora da ação aderiu ao recurso de apelação para impugnar dois pontos da sentença.

O primeiro é a parte dispositiva, na qual o Juízo de origem condicionou a desocupação do imóvel objeto do litígio ao trânsito em julgado da decisão.

Afirmam que "o casal ora recorrido já usufrui de um imóvel que não lhes pertence desde março de 2016, sem efetuar o pagamento por sua aquisição, sem qualquer ônus, não sendo justo que usem a Justiça para dar continuidade ao seu



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

intento de clara má fé, com interposição de recurso flagrantemente protelatório para ganhar tempo e continuar a usufruir do imóvel de forma indevida".

O segundo diz respeito a devolução do valor pago pelos compradores a título de sinal. Afirma que "o MM. Juízo a quo fundamenta sua decisão na inadmissibilidade de cumulação da 'arras' com 'cláusula penal', o que seria ilegal, por ferir o princípio que veda o 'bis in idem', diz a sentença. Não há que se discordar de tal entendimento, aliás, já pacificado no âmbito do STJ, porém, permissa vênua, se equivoca o nobre magistrado quando faz a opção por outra penalidade indicada na cláusula 4ª do contrato, que estabelece multa de 10% sobre o valor do contrato à parte que der causa à rescisão"; alegam que "o próprio julgado indicado pelo N. magistrado para fundamentar sua decisão, determina a aplicação como penalidade da perda do sinal (arras)".

Além disso, pleiteiam o bloqueio do imóvel pertencente aos réus, cuja venda consta no item "c" da cláusula terceira do contrato como condicionante do pagamento inadimplido e a antecipação de tutela para a imediata desocupação do imóvel objeto da avença.

Pois bem, quanto ao primeiro ponto, entendo que merece provimento, uma vez que, ao condicionar a desocupação do imóvel ao trânsito em julgado da decisão, o juízo de origem subverteu, ao meu sentir, o ordenamento processual. Ora, sabe-se que, no processo civil brasileiro, as decisões judiciais são submetidas a uma cadeia de recursos ordinários e extraordinários. Em regra, os recursos ordinários possuem efeito suspensivo, já os extraordinários não suspendem a eficácia imediata da decisão. Se o juízo de 1º grau impõe essa condição para o cumprimento da decisão, por certo, extrapolará de sua atribuição, causando confusão processual e limitando a atuação da parte para executar a decisão que lhe for favorável.

Nessa toada, entendo que deve ser excluída da sentença a parte que condiciona a eficácia da decisão ao seu trânsito em julgado.

No que diz respeito a devolução do sinal, não há o que alterar na sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

Apesar de o juízo de 1º grau ter tratado como arras a parte do contrato que foi paga pelo comprador, arras não era. Isso porque o instituto do arras ou sinal não se presume. Ele deve constar de forma expressa no contrato, principalmente em razão de suas consequências jurídicas, sendo, portanto, inaplicável ao caso as disposições dos artigos 417 e ss. do Código Civil.

Em valiosa lição, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não deixa dúvidas sobre a premissa:

APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADOS. RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR CULPA DA VENDEDORA. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DAS PARCELAS. ARRAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INVIABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 5. Em razão do ônus que a sua estipulação representa para as partes na relação contratual, para que o bem ou o dinheiro dado por uma parte à outra por ocasião da celebração do contrato seja qualificado como arras ou sinal, e, conseqüentemente, lhe seja possível atribuir os seus efeitos jurídicos, torna-se indispensável, por imposição dos princípios da confiança, da lealdade, da boa-fé e da informação, que a sua natureza esteja claramente definida no instrumento contratual. Seja como garantia (reforço) do cumprimento contratual ou como substituto das perdas e danos no caso de arrependimento. 6. No caso, apesar da primeira parcela do pagamento ter sido designada como sinal, em nenhum momento lhe foi conferida no instrumento a qualificação jurídica de arras apta a ensejar a aplicação do regime estabelecido nos arts. 417 a 420 do Código Civil. 7. Diante da inexistência de ajuste, tem-se que o montante pago pelo autor consistiu no mero pagamento inicial relativo à primeira parcela do valor do imóvel. Logo, integrando a referida parcela o preço do bem, o desfazimento do negócio confere ao comprador o direito à sua restituição, na forma simples, juntamente com as demais prestações. 8. Recurso ao autor conhecido e provido. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido. (TJDF; APC 2014.01.1.066728-0; Ac. 974.948; Quinta Turma Cível; Relª Desª Maria Ivatônia; Julg. 19/10/2016; DJDFTE 09/11/2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

Na hipótese, ora em julgamento, o contrato posto em controvérsia trata na cláusula terceira da forma do pagamento, estipulando que a contrapartida se daria pelo pagamento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a ser pago no ato da assinatura do pacto, mais R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) através de 8 cheques nominiais, além dos R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), não pagos e que foram a gênese do litígio.

Não há qualquer referência expressa de que o valor pago no ato da assinatura do contrato se referia a arras ou sinal, razão por que, aderindo ao julgado do Egrégio TJDF, considero este montante como parte inicial do pagamento do contrato e, como tal, deve ser restituído ao comprador ante o desfazimento do negócio jurídico, tendo em vista que a sua retenção pela vendedora/autora da ação, aliada a condenação imposta ao comprador pelo uso do imóvel no período, importaria em enriquecimento sem causa (aliás, como bem observado pelo juízo "a quo"). Não se deve esquecer que além da restituição do bem, a presente decisão impõe aos réus a condenação ao pagamento de alugueis pelo período que usufruíram do imóvel.

Assim, sou pela manutenção da sentença na parte em que determina a devolução aos compradores do valor parcialmente pago, perdurando a aplicação da cláusula penal pelo inadimplemento do contrato.

No que se refere ao pedido de bloqueio de imóvel pertencente ao réus para garantia do ressarcimento, entendo que é matéria a ser conhecida pelo juízo da execução, assim como o pedido de tutela de urgência, registrando que a presente decisão confirmatória da sentença faculta à autora a execução do julgado, considerando que os recursos extraordinários eventualmente interpostos possuem somente efeito devolutivo.

DISPOSITIVO

Ante todo o exaustivamente exposto, conheço da apelação e lhe nego provimento em sua inteireza; conheço do recurso adesivo e lhe dou parcial provimento tão somente para excluir da sentença a condição imposta para o seu cumprimento, qual seja, o trânsito em julgado.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

Mantido todos os demais termos do *decisum*, inclusive os referentes as custas e honorários de sucumbência, considerando que o juízo de 1º grau, os arbitrou no valor máximo.

É como voto.
 Belém,

RICARDO FERREIRA NUNES
 Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – ART. 1º, I, II DA LEI 8.137/90 C/C ART. 71 CPB. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – RECURSO MINISTERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS NOS AUTOS – PROCEDENCIA. 1. A materialidade, restou comprovada pelo lançamento definitivo do crédito tributário, materializado pelo AINF n. 012010510000336-2, datado de 23.04.2010, relativo à omissão de recolhimento de ICMS relativos a operações de saídas de mercadorias, o qual admite presunção de legitimidade do ato administrativo.

A autoria restou evidenciada por depoimentos testemunhais, documentos acostados aos autos, além de que, como cediço na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente a presença do dolo genérico, sendo dispensável a demonstração do fim específico de se obter o benefício indevido, o que configura o crime se o réu deixa de recolher tributo devido ao Fisco, omitindo operações sujeitas ao recolhimento de ICMS.

Reforma da decisão absolutória para condenar os apelados. Aplicação da pena: estabeleço como necessário e suficiente para reprovação e prevenção, a pena base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do código penal. Ausentes agravantes e atenuantes, bem como ausentes causas de diminuição de pena.

Na 3ª fase, aumento a pena de 2/3, pelo crime continuado (art. 71 do CPB), considerando que o ilícito penal se deu por mais de 7 vezes, restando a pena fixada definitivamente em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Nos termos do artigo 44, I a III e §2º do Código Penal, SUBSTITUO, para os apelados, a pena privativa de liberdade ora imposta, por uma restritiva de direito e multa ou duas restritivas de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal.

Não há lapso temporal entre os marcos interruptivos para que se reconheça a prescrição.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Apelação Criminal. Processo n. 0014166-75.2016.8.14.0401; Relator (a): Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Turma de Direito Penal; Data de Julgamento: 23.11.2023.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0835428-81.2021.8.14.0301

APELANTE: ANA CLÁUDIA MAUÉS OLIVEIRA, KEILA MAUÉS OLIVEIRA DILLON e LUCIANE MAUÉS OLIVEIRA MENEZES

ADVOGADOS: LUCIANA PEREIRA BENDELAK OAB/PA 12.833 e REINALDO MELLO PONTES OAB/PA 27.382

APELADA: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS: LUCCA DARWICH MENDES OAB/PA 22.040

ADVOGADOS: ARTHUR LAÉRCIO HOMCI OAB/PA 14.946

RELATOR: Desembargador ALEX PINHEIRO CENTENO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE - CASO QUE DEVE SER ANALISADO SOB A ÓTICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA Nº 439 STJ - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, DO CDC - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO CONFIGURADA - GENITORA DA PARTE RECORRENTE QUE FEIO A FALECER, VÍTIMA DA COVID-19 - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - PRESENÇA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE - FORÇA MAIOR - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DESCABIMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *Prima facie*, urge salientar que a presente relação contratual deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), eis que presentes as figuras do consumidor dos serviços (paciente) e a do fornecedor destes (plano de saúde), na esteira dos artigos 2º e 3º do CDC, importando salientar que trata-se de contrato de adesão, formulado de modo unilateral pela prestadora de serviços, nos termos do art. 54 do CDC. Súmula nº 439 do STJ. Eis, portanto, a razão pela qual se aplica o princípio da inversão do ônus da prova, consoante preconiza o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a possibilitar a defesa dos direitos da parte mais vulnerável, o consumidor.
2. Conforme se depreende do plano de contingência acostado aos autos no ID 11287898, restou demonstrado pela apela que esta adotou uma série de medidas destinadas ao enfrentamento da Pandemia da Covid-19, junto aos beneficiários do Plano Unimed Belém, demonstrando todas as ações tomadas desde o início da Pandemia, visando aplicar correções e/ou eliminações de problemas.
3. Assim, restou, portanto, evidenciada a atuação da apelada em cumprimento a boa-fé objetiva que se espera das relações contratuais, vez que foram tomadas as medidas para minimizar os efeitos da pandemia COVID-19.
4. Portanto, tenho que as medidas adotadas pelas requeridas se mostraram razoáveis, porque não se vislumbra clara intenção de burlar direitos. A bem da verdade, presente

a causa excludente da responsabilidade: força maior, uma vez que estava-se diante de situação excepcional (pandemia da COVID-19), o que sobrecarregou o sistema de saúde, não apenas no Estado do Pará, mas sim no mundo inteiro.

5. Considerando o estado de calamidade pública, infere-se que alguns direitos individuais podem, temporariamente, sofrer restrições em face da predominância dos interesses sociais envolvidos.
6. Assim, de rigor a manutenção da improcedência do pedido.
7. Por fim, requereu a apelante a condenação da apelada em honorários advocatícios nos termos do art. 85, §1 do CPC, bem como, pleiteou a apelada em sede de contrarrazões pela majoração dos honorários advocatícios para 20%. *In casu*, o juiz de primeiro grau fixou honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem suportados pela parte autora/apelante, entendendo que este foram arbitrados em valor razoável e proporcional, razão por que o mantenho.
8. Recurso **CONHECIDO e IMPROVIDO**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL**, interposta por **ANA CLÁUDIA MAUÉS OLIVEIRA e OUTROS** tendo como apelada **UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador-Relator Alex Pinheiro Centeno.

Belém (PA), 12 de dezembro de 2023.

ALEX PINHEIRO CENTENO

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0835428-81.2021.8.14.0301

APELANTE: ANA CLÁUDIA MAUÉS OLIVEIRA, KEILA MAUÉS OLIVEIRA DILLON e LUCIANE MAUÉS OLIVEIRA MENEZES

ADVOGADOS: LUCIANA PEREIRA BENDELAK OAB/PA 12.833 e REINALDO MELLO PONTES OAB/PA 27.382

APELADA: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS: LUCCA DARWICH MENDES OAB/PA 22.040

ADVOGADOS: ARTHUR LAÉRCIO HOMCI OAB/PA 14.946

RELATOR: Desembargador ALEX PINHEIRO CENTENO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **ANA CLÁUDIA MAUÉS OLIVEIRA e OUTROS** contra sentença proferida pelo Juízo da 2º Vara Cível e Empresarial de Belém, que nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, julgou improcedente a os pedidos da exordial, tendo como apelada **UNIMED BELEM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Em breve síntese da inicial, narraram as autoras que sofreram danos às suas personalidades em razão de má prestação de serviço e negligência por parte da requerida em relação ao tratamento médico dispensado à mãe das requerentes.

Aduziram que a ré informava de forma precária e inconsistente às autoras o estado de saúde de sua genitora de forma que a infraestrutura dispensada à paciente era precárias, informaram que foi necessário as demandantes ajuizarem ação judicial com o escopo de conseguir leito em UTI, sendo comunicado pela ré quanto a existência deste no Hospital Beneficente Portuguesa, de modo que a genitora foi transferrina, no entanto, tratava-se na verdade de unidade de reanimação, e não UTI.

A paciente permaneceu nessa unidade do dia 27/03/2022 a 29/03/2022, dia este em que faleceu, razão por que requereram indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autora, em virtude da má prestação de serviço pela parte requerida.

O feito seguiu tramitação até a prolatação da sentença (ID 11287925) que julgou improcedente o pedido da parte autora, conforme segue:

Sem embargo, cristalino que eventuais responsabilidades por danos devem levar em consideração contexto temporal envolvido: evento ocorrido em um período “normal” difere do fato ocorrido em contexto

atípico, como situações de guerra, desastres naturais extremos ou de epidemia como a provocada pela Covid 19. Nesse paradigma, em que pese a lamentável situação vivenciada pelas demandantes, não restaram produzidas provas aptas a ensejar dever indenizatório por parte da requerida.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 487, I, do CPC) o pedido de indenização por danos morais.

Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00.

Inconformada, a parte autora **ANA CLÁUDIA MAUÉS OLIVEIRA e OUTROS** interpôs recurso de Apelação (ID 11287928).

Sustenta quanto a necessidade de **inversão do ônus da prova** nos termos da legislação consumerista uma vez que cabia a apelada demonstrar que de fato deu o atendimento mínimo ao estado apresentado pela genitora das Apelantes.

Alega que restou comprovado nos autos a ocorrência de danos morais no caso em apreço, em razão da falha da prestação de serviço pela recorrida, de modo que pugna pela condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada apelante.

Assevera, ainda, quanto à inexistência de excludente de ilicitude que afaste o dever de indenizar da recorrida pela falha na prestação do serviço.

Por fim, pugna pela condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios cumulativos com os estabelecidos no juízo a quo, conforme art. 85, §1º do CPC.

Em sede de contrarrazões (ID 11287936), pugnou pelo improvimento do recurso interposto e pela manutenção da decisão.

Coube-me por distribuição a relatoria do feito.

É o Relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

Face a ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Prima facie, urge salientar que a presente relação contratual deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), eis que presentes as figuras do consumidor dos serviços (paciente) e a do fornecedor destes (plano de saúde), na esteira dos artigos 2º e 3º do CDC, importando salientar que trata-se de contrato de adesão, formulado de modo unilateral pela prestadora de serviços, nos termos do art. 54 do CDC.

Importante destacar, que os litígios envolvendo usuários e operadoras de planos de saúde devem ser pautados com base nos princípios constitucionais de proteção à vida, à dignidade da pessoa humana e à saúde, pois tais normas irradiam para todo o ordenamento jurídico, alcançando tanto a norma consumerista de 1990, quanto, posteriormente, em 1998, a Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98).

Corroborando o exposto, menciona-se o enunciado sumular nº 439 do STJ:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”

Dessa forma, aplica-se ao caso a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, pela qual não é necessário que o consumidor demonstre a culpa do fornecedor, bastando que comprove o dano e o nexo de causalidade entre este e o defeito na prestação do serviço, para que exsurja o dever de indenizar, e que só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no § 3º do citado artigo, o qual não se aplica *in casu*.

Outrossim, o artigo 6º, inciso VIII, do CDC também assegura ao consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”, tornando nítida a preocupação com a preservação dos interesses e direitos do consumidor, em especial nas hipóteses em que evidenciada a hipossuficiência.

Eis, portanto, a razão pela qual se aplica o princípio da inversão do ônus da prova, consoante preconiza o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a possibilitar a defesa dos direitos da parte mais vulnerável, o consumidor.

No caso dos autos, verifica-se que a genitora da parte recorrente era beneficiária do plano de saúde operado pela apelada e, que após testar positivo para COVID-19, compareceu a unidade de urgência da recorrida no dia 21/03/2021, sendo constatada a necessidade de internação e em razão da piora do quadro, em 27/03/2021, verificou-se a necessidade de internação em leito de UTI. No entanto, conforme se depreende dos autos a paciente encontrava-se em sala improvisada no estacionamento da apelada, sem a assistência médica adequada.

As apelantes tentaram diligenciar em todos os níveis da operadora, entretanto não obtiveram êxito para a disponibilização do leito de internação em UTI. Diante disso, ajuizou ação para requerer em sede de tutela de urgência a internação hospitalar em leito de UTI, sob pena de multa, a qual foi deferida por meio de decisão acostada aos autos no ID. 11287811.

Ato contínuo a apelada informou a internação da paciente no dia 27/03/2021, em leito de UTI no hospital Beneficente Portuguesa, todavia, conforme se depreende da declaração expedida pelo hospital (ID. 11287813) a paciente não foi transferida para a Unidade de Tratamento Intensivo, e sim para leito de clínica geral naquele hospital, vindo a óbito em 29/03/2021.

Aduziu a operadora, todas as medidas possíveis para garantir o melhor atendimento aos beneficiários da operadora foram tomadas, contudo, o mundo inteiro vivia uma corrida para ampliação de leitos, obtenção de insumos e equipamentos em razão da Pandemia COVID-19.

É fato notório, e, que, portanto, independe de prova nos termos do art. 374, I do CPC a existência da pandemia de COVID-19, em relação a qual a cidade de Belém não se encontra excluída, observando que a parte requerente não estava alheia a esta realidade, e diante da sua abrangência de atuação tinha perfeitas condições de prever os impactos da doença em seus usuários, tendo por obrigação garantir medidas de atendimento no mínimo humanizadas àqueles que contrataram o serviço de saúde da apelada, com a ressalva de que a emergência sanitária decorrente do referido vírus já ocorria desde o ano anterior.

É de se ressaltar, que no plano de contingência ID. 11287899 há clara referência a segunda onda de COVID-19 oriunda da variante surgida na cidade de Manaus-AM (p. 2), vejamos:

“Este evento coincide com o surgimento da segunda onda de contágios identificada em dezembro-janeiro de 2021 na cidade de Manaus-AM, já tendo contabilizado em torno de 900 óbitos em apenas 20 dias e tendo a rede assistencial pública e privada com declarado colapso por falta de suprimentos e disponibilidade de leitos.”

Ademais, consta outro plano de contingência (ID 11287898) verifica-se que a operadora pretendia, dentre outras medidas, ampliar os leitos clínicos e implantar leitos de UTI para garantir assistência superior a 24 horas, especialmente ampliar a disponibilidade de suporte respiratório.

Conforme se depreende do plano de contingência acostado aos autos no ID 11287898, restou demonstrado pela apela que esta adotou uma série de medidas destinadas ao enfrentamento da Pandemia da Covid-19, junto aos beneficiários do Plano Unimed Belém, demonstrando todas as ações tomadas desde o início da Pandemia, visando aplicar correções e/ou eliminações de problemas.

Por oportuno, cito algumas das medidas adotadas:

5.1.2 Na Unidade de Urgência e Emergência BR:

Anteriormente, a Unimed BR não estava com a unidade de graves ativa porque não havia aparato para funcionar como UTI. Com a chegada dos respiradores foi possível operacionalizar com mobilização de pessoal, material, insumos, medicamentos e demais equipamentos e agora funciona como UTI.

Houve a expansão para 13 leitos de UTI, 05 leitos de isolamento para Covid-19 na antiga unidade de graves que se destinam a pacientes que precisam de suporte respiratório. Existe no andar superior as enfermarias, sendo que em cada uma existem 02

saidas de O2 e 04 saidas de oxigênio. No andar térreo estão os leitos de observação, sendo 06 saidas de oxigênio em cada enfermaria, sendo que cada saída comporta um paciente.

[...]

5.1.3 No Hospital Geral Unimed – HGU:

O 1º andar foi transformado para atendimento exclusivo de pacientes Covid-19, os 04 leitos da unidade semi-intensiva e os sete leitos externos foram transformados para uma UTI com 11 (onze) leitos, para pacientes graves que necessitam de suporte respiratório.

O 3º andar ficou exclusivo para pacientes COVID não graves (leves a moderados) que não necessitam de suporte respiratório (13 leitos), mas se precisar de suporte ele vai para UTI e se não tiver leito de UTI já existe régua de oxigênio para transformar em leito de UTI se for necessário, porém, para isso dependem da chegada de novos respiradores e monitores. Antes eram 14 leitos, hoje são 13 porque foi necessário transformar uma enfermaria em setor de paramentação da equipe em respeito à nota técnica 04 da Anvisa RDC 63 e notificação do ministério público do trabalho.

O 2º andar pacientes não Covid-19 dada a necessidade de atendimento de urgência/emergência de outras patologias.

5.1.4 Na Unidade de Urgência e Emergência Batista Campos:

De 36 leitos de observação agora são 86 leitos, contando também cadeiras e poltronas.

[...]

5.1.5 Na Unidade de Urgência e Emergência DOCA:

Eram 06 leitos na unidade de graves anteriormente. Houve a expansão para 10 leitos.

[...]

Assim, restou, portanto, evidenciada a atuação da apelada em cumprimento a boa-fé objetiva que se espera das relações contratuais, vez que foram tomadas as medidas para minimizar os efeitos da pandemia COVID-19.

Portanto, tenho que as medidas adotadas pelas requeridas se mostraram razoáveis, porque não se vislumbra clara intenção de burlar direitos. A bem da verdade, presente a causa excludente da responsabilidade: força maior, uma vez que estava-se diante de situação excepcional (pandemia da COVID-19), o que sobrecarregou o sistema de saúde, não apenas no Estado do Pará, mas sim no mundo inteiro.

Considerando o estado de calamidade pública, infere-se que alguns direitos individuais podem, temporariamente, sofrer restrições em face da predominância dos interesses sociais envolvidos.

Neste sentido, colaciono jurisprudência:

Apelação cível. **Falha na prestação de serviço público de saúde. Morte de paciente com insuficiência respiratória. Declaração de óbito covid-19.** Teste PCR negativo. **Dano moral não evidenciado.** 1. Diante das recomendações científicas, estabelecidas pelo Ministério da Saúde, que ditavam que pacientes com sintomas respiratórios deveriam levar o médico a suspeitar de infecção por corona vírus e a determinar, por consequência, o isolamento do enfermo e, em caso de morte por covid-19, restrições no sepultamento. 2. Em razão da pandemia do novo corona vírus, o procedimento adotado por médicos do hospital público de isolar o paciente em razão dos protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, não resulta em dever de indenizar. 3. Apelo não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000283-20.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 11/05/2023 (TJ-RO - AC: 70002832020218220020, Relator: Des. Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2023) (Grifei)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INTERNAÇÃO EM UTI. AUSÊNCIA DE LEITOS VAGOS. COVID-19. INSERÇÃO NA CENTRAL DE REGULAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA BUSCA ATIVA POR LEITO COM OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DESCABIMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO. DANO MORAL INDENIZÁVEL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade deferida ao recorrente, haja vista a hipossuficiência inferida da documentação acostada aos autos. 2. Recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pleito deduzido na inicial, com o escopo de obter a condenação do Distrito Federal à reparação de danos morais (em ricochete), em decorrência da morte de seu genitor, não internado em UTI (COVID-19), a despeito de ordem judicial. 3. Da análise do conjunto probatório acostado ao feito, não se evidencia ter havido falha na prestação do serviço de saúde do Distrito Federal de modo a justificar a sua responsabilização pelo óbito do paciente, genitor do recorrente. Não verificada a falta do serviço ou a prática de qualquer ato ilícito pelo Poder Público, mostra-se inviável a condenação a reparar danos morais ao recorrente pelo ocorrido. 4. Com efeito, o documento ID 28446763 demonstra que, mesmo antes da ordem judicial, o Distrito Federal já estava a empreender esforços para localizar leito de UTI disponível, em rede própria ou credenciada, ao genitor do recorrente, que atendesse às suas necessidades, com observância do critério de prioridade

estabelecido, número de pacientes previamente inseridos e sendo mantida a busca conforme protocolo institucional? 5. Conforme se vê no referido documento, o paciente foi inserido no mapa de espera de UTI da CERIH em 22/03/2021, às 18h13min, tendo obtido o resultado positivo do RT-PCR para COVID-19 no dia 23/03/2021, às 20h07min. Continuou-se a busca ativa por vagas de UTI-COVID-19 nos dias seguintes, com posterior evolução de prioridade do paciente (de 3 para 1). Em 27/03/2021, foi recebida, na CERIH, ordem judicial em favor do paciente, após a qual a equipe da CERIH ampliou a busca a hospitais privados não contratados, porém, não obteve êxito. Observa-se que, no dia 28/03/2021, às 21h42min, a equipe conseguiu a vaga na UTI-COVID-19 do Hospital DAHER, contatando a UPA em que estava internado o genitor do recorrente. Entretanto, este veio a falecer na manhã do dia seguinte. 6. Demonstrado pelo ente distrital ter havido inserção do paciente na Central de Regulação, com busca ativa para encontrar, em hospitais públicos e particulares, leito de UTI que atendesse às necessidades do enfermo, não resta evidenciada a omissão estatal, razão pela qual descabida a sua responsabilização. 7. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados do E. TJDF e da Turma Recursal: Acórdão 1307707, 07105502620198070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no DJE: 17/12/2020; Acórdão 1297747, 07117905020198070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no DJE: 13/11/2020; Acórdão 1336388, 07005529720208070018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no DJE: 11/5/2021; Acórdão 1263087, 00000849220118070018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1306375, 07009565120208070018, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/11/2020, publicado no PJe: 31/12/2020. 8. Destaca-se, por fim, estar-se diante de situação excepcional (pandemia da COVID-19), o que sobrecarregou o sistema público de saúde; bem como o fato de o laudo médico (ID 28446607) demonstrar que o paciente possuía condições que agravavam o risco de morte por COVID-19 (como hipertensão e doença pulmonar obstrutiva crônica), bem como que chegou à Unidade de Saúde com o pulmão já comprometido acima de cinquenta por cento, o que reforça a impossibilidade de se atribuir ao Distrito Federal a responsabilização pela sua morte. 9. Tais os fundamentos, escorreita a sentença de improcedência do pleito autoral. 10. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 11. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/1995), estes fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (TJ-DF 07264533920218070016 DF 0726453-39.2021.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 27/10/2021, Terceira Turma

Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifei)

Assim, de rigor a manutenção da improcedência do pedido.

Por fim, requereu a apelante a condenação da apelada em honorários advocatícios nos termos do art. 85, §1 do CPC, bem como, pleiteou a apelada em sede de contrarrazões pela majoração dos honorários advocatícios para 20%. A referida norma tem a seguinte dicção:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

In casu, o juiz de primeiro grau fixou honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem suportados pela parte autora/apelante, entendo que este fora arbitrado em valor razoável e proporcional, razão por que o mantenho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença vergastada nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 12 de dezembro de 2023.

ALEX PINHEIRO CENTENO

Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO Nº 0808751-10.2022.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AUTOR: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXPLOSIVOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIEMG

ADVOGADOS: MÁRCIO NAVARRO DE CAMARGO E OUTROS

REQUERIDA: LEI ESTADUAL N.º 9.593/22

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, LETRA “B”, DA LEI ESTADUAL N.º 9.593/22. VEDAÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTÍFICIO COM ESTAMPIDO NO TERRITÓRIO PARAENSE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APONTADOS NA INICIAL (Pacto federativo, ausência de participação popular em ofensa ao disposto no art. 253 do CE/PA, ofensa ao princípio da razoabilidade, ofensa aos princípios da livre iniciativa e a liberdade econômica, remissão equivocada as leis dos crimes ambientais, ataque a patrimônio cultural e imaterial da humanidade e ofensa a direito adquirido). NÃO CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE JULGAMENTOS PARADIGMÁTICOS VINCULATIVOS PELO STF EM ADPF E REPERCURSSÃO GERAL CONSIGNANDO A CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA. *In casu* não se caracterizou a existência de inconstitucionalidade do art. 18, letra “b”, da Lei Estadual n.º 9.593/22, que estabelece a vedação de soltura de fogos de artifício com estampido no território paraense, por afronta aos ao Pacto federativo, ausência de participação popular em ofensa ao disposto no art. 253 do CE/PA, ofensa ao princípio da razoabilidade, livre iniciativa e a liberdade econômica, remissão equivocada as leis dos crimes ambientais, ataque a patrimônio cultural e imaterial da humanidade e ofensa a direito adquirido, tendo em vista a existência de julgamentos paradigmáticos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal definindo a matéria de forma contrária as teses defendidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

pelo autor, consignando a constitucionalidade da vedação imposta, face a proteção a vida, à saúde e ao meio ambiente, além de prevenir e evitar graves e negativos impactos às pessoas com transtornos do espectro autista, como também evitar irreversíveis danos às diversas espécies animais, consoante o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 567/SP, que tem eficácia contra todos e efeito vinculante, inclusive aos demais órgãos do Poder Judiciário, conforme o previsto no art. 10, §3.º, da Lei n.º 9.882/99, como também do julgamento no RE n.º 1.210.727/SP, Tema n.º 1.056, que deve ser seguida como precedente paradigmático sobre a matéria. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente.”

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ajuizada pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXPLOSIVOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDIEMG, com pedido de tutela de urgência, arguindo a inconstitucionalidade do art. 18, letra “b”, da Lei Estadual n.º 9.593/22, que estabelece a vedação de soltura de fogos de artifício com estampido em todo o território do Estado do Pará, em decorrência dos danos ambientais causados por estes, com base no art. 54 da Lei de Crimes Ambientais.

Alega que a norma viola a Constituição do Estado do Pará no concernente aos arts. 1.º, 4.º, 20 e 117, além dos princípios do federalismo, razoabilidade e simetria constitucional.

Diz que o art. 1.º da CE estabelece as competências estaduais e fixa a sujeição as normas federais, e o art. 4.º da CE asseguraria a liberdade e a livre iniciativa, que seriam regra matriz para a interpretação constitucional.

Afirma que se trata ainda de matéria que pode ocasionar dano irreparável ou grave lesão a economia pública, na forma estabelecida no art. 117 da CE, por se tratar de ato que aumenta a despesa não programada, por implicar, por analogia, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

significativa diminuição de arrecadação aos cofres públicos, sem a correspondente compensação orçamentária.

Afirma que a lei impugnada não seria razoável ofendendo princípios básicos da administração pública e não teria obedecido a previsão de participação da coletividade em afronta a previsão do art. 20 da CE.

Transcreve jurisprudência sobre a inexistência de usurpação de competência do STF nestes casos, face a previsão do art. 125, §2.º, da CF, face a incompatibilidade da norma estadual com as normas da Constituição Estadual que seriam de reprodução obrigatória.

Diz que há violação ao pacto federativo, pois o Estado teria invadido a esfera de competência legislativa reservada a União, em flagrante desequilíbrio do sistema constitucional de atribuição de competências dos entes federados.

Sustenta que a matéria é relevante e de repercussão geral por força do impacto econômico que pode produzir, colocando em risco aproximadamente 2.428 postos de trabalhos diretos, o que representaria 10.000 pessoas distribuídas em 992 empresas produtoras, além de afetar indiretamente 4.000 indiretos entre postos comerciais, transportadores, fabricantes de insumos, ensejando a afetação de 100 mil pessoas, inclusive as leis idênticas em outros municípios.

Diz que não há estudo técnico que comprove o efetivo prejuízo pela soltura de fogos com estampido, face a decisão emanada do TRF-1 relativa a ataque indireto a separação dos poderes, por conseguinte, não há estudo técnico que indique os decibéis efetivamente prejudiciais a idosos, autistas ou animais, inexistindo prova de dano ambiental, e que a simples proibição ao invés de solucionar a questão acabará gerando o aumento da atividade clandestina de altíssimo risco porque a margem da fiscalização ordinária, posto que hoje é fortemente regulado e dotado de medida de segurança.

Assevera que nestas circunstâncias a proteção do meio ambiente deve ceder aos princípios da razoabilidade, livre iniciativa, isonomia, segurança jurídica e a legalidade, além de macular princípio fundamental do federalismo, pois defende que o Estado ao priorizar um direito que entende prevalecente acabou por eliminar outros da mesma natureza relativos a atividade econômica, com impacto na geração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

empregos, arrecadação tributária e renda, pois invoca em seu favor a existência de precedentes que indicam a necessidade de compatibilizar a medida com o mínimo de efetividade de outros direitos ou princípios de igual magnitude.

Afirma que o mercado teria movimentado mais de 230 milhões de reais de acordo com estudos da Federação das Indústrias de Minas Gerais e que a manutenção de diversas normas municipais similares ocasionará a inexorável falência de toda a categoria econômica, com a implosão da economia de todas as cidades produtoras, portanto, defende que a decisão pode afetar mais de cem mil famílias (quase meio milhão de pessoas).

Assevera ainda que há norma federal que permite expressamente o estampido vedado pela legislação local e seria aplicável a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca *"o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional"* (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011).

Resume a inconstitucionalidade nos seguintes tópicos:

- Inconstitucionalidade face a necessidade de ponderação dos direitos fundamentais envolvidos;
- Ofensa ao pacto federativo;
- Ausência de participação popular em ofensa ao disposto no art. 253 do CE/PA;
- Ofensa ao princípio da razoabilidade.
- Ofensa aos princípios da livre iniciativa e a liberdade econômica;
- Remissão equivocada as leis dos crimes ambientais;
- Ataque a patrimônio cultural e imaterial da humanidade;
- Ofensa a direito adquirido;

Daí porque, assevera que se encontram presentes os pressupostos necessários a concessão da tutela de urgência, face os fundamentos jurídicos apresentados e o risco de dano irreparável aos produtores sindicalizados do autor, ensejando a necessidade de medida cautelar, na forma do art. 10, §3.º, da Lei n.º 9.868/99, para a suspensão dos efeitos do art. 18, letra "b", da Lei Estadual n.º 9.593/22.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Requer assim: "A concessão de medida cautelar inaudita altera parte, para suspender os efeitos da lei impugnada e impedir sua regulamentação administrativa até o trânsito em julgado da decisão desta Ação Direta;", no mérito, a procedência do pedido de inconstitucionalidade da norma impugnada, por afronta aos princípios invocados na inicial.

Em decisão monocrática proferida no ID-10121681 - Pág. 01/05, esta Relatora indeferiu o pedido de liminar, por entender ausentes os pressupostos necessários ao deferimento, posto que não caracterizada a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), face a existência de posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário aos fundamentos adotados na inicial (violação do pacto federativo, ofensa a previsão do art. 253 do CE/PA, violação ao princípio da razoabilidade, da livre iniciativa e da liberdade econômica, além de ataque ao patrimônio cultural e imaterial da humanidade e ofensa a direito adquirido), assim como a presença do risco de dano ser invertido, o que afasta a existência de *periculum in mora* que justifique o deferimento da liminar por urgência favorável ao autor, em prestígio a presunção de legitimidade que desfrutam as leis, até que haja pronunciamento jurisdicional em sentido contrário.

Foi interposto agravo interno sob o fundamento que a decisão agravada merece reforma, pois defendeu a necessidade de suspensão dos efeitos da norma impugnada consubstanciada no art. 18, alínea "b", da Lei Estadual Paraense n.º 9.593/22, posto que gera imediatos efeitos na atividade econômica exercida pelos associados da requerente, que perderá importante parte do seu mercado consumidor, por conseguinte, invoca a necessidade de deferimento da tutela antecipada, pois estaria sendo criminalizada a conduta de soltura de fogos de artifícios, o que não se poderia admitir, tendo em vista que os fundamentos apresentados na inicial evidenciariam a fumaça do bom direito na forma do art. 10 da Lei n.º 9.868/99 e o perigo da demora, face o óbice a atividade dos sindicalizados e inviabiliza sua atividade econômica, com risco ainda a penalidades administrativas.

Arguiu ainda a sua legitimidade ativa *ad causam* e aponta as violações dos princípios constitucionais estaduais e federais que teriam sido afrontadas, na forma aduzida na inicial, invocando a ponderação entre os direitos fundamentais em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

confronto, além do pacto federativo, e que a falta de participação popular teria ofendido o disposto no art. 253 da Constituição Estadual, argui também que a norma não seria razoável e que haveria ofensa à livre iniciativa.

Aponta ainda a existência de afronta a patrimônio imaterial da humanidade, colocando o em risco o Cirio de Nazaré, na forma tradicionalmente concebida, e haveria ofensa a direito adquirido.

Requer assim a reforma da decisão agravada, para que sejam suspensos os efeitos na norma impugnada de forma cautelar.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará apresentou defesa no ID-10393657 - Pág. 01/08, carreando documentos relativos a regularidade do processo legislativo que ensejou a norma impugnada, e aduziu a improcedência da ação direta de inconstitucionalidade e o reconhecimento da constitucionalidade do art. 18, inciso II, da Lei Estadual n.º 9.593/2022.

A Procuradoria Geral do Estado apresentou manifestação no ID-10706336 - Pág. 01/20 defendendo a improcedência da ação direta de inconstitucionalidade.

O Ministério Público Estadual apresentou manifestação da lavra do Excelentíssimo Sr. Procurador Geral de Justiça, César Bechara Nader Mattar Jr., opinando pela improcedência dos pedidos da inicial, na forma da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da DPF n.º 567/SP.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente julgo prejudicado o agravo interno interposto, tendo em vista que o mérito da Ação Direta de inconstitucionalidade se encontra apto para julgamento, ensejando a perda de objeto do recurso, em prestígio aos princípios da duração razoável do processo e economia e celeridade processuais.

No mérito, verifico que a matéria diz respeito a suposta Inconstitucionalidade da norma estabelecida no art. 18, letra "b", da Lei Estadual n.º 9.593/22, que estabelece a vedação da soltura de fogos de artifício com estampido em todo o território do Estado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

do Pará, em decorrência dos danos ambientais causados por estes, com base no art. 54 da Lei de Crimes Ambientais, nos seguintes termos:

"Art. 18 - É vedada (...)
(...)

b. A soltura de fogos de artifício com estampido em todo o território do Estado do Pará, em decorrência dos Danos Ambientais Causados por estes, baseando-se nos termos do Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98)."

Analisando os autos, verifico que há precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 567/SP, em sentido contrário as teses levantadas na inicial da ADI, onde houve impugnação de norma do Município de São Paulo contendo idêntica vedação a lei impugnada, por força dos possíveis danos ambientais e a saúde, assim como pela existência de competência dos Municípios, para legislar sobre a matéria, por existência de interesse local na questão ambiental, e não estadual, além de considerar que a vedação é razoável, consoante se verifica dos fundamentos abaixo transcritos:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local.

2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes.

3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. **A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal.**

4. **Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo.**

5. **Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção.**

6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

(ADPF 567, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059, DIVULG 26-03-2021, PUBLIC 29-03-2021)

Ademais, após o ingresso da presente ação direta de inconstitucionalidade, a matéria foi apreciada em caráter definitivo pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento, na sistemática de repercussão geral, do RE n.º 1.210.727/SP, Tema n.º 1.056, nos seguintes termos:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 6.212/2017 DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA/SP. PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDO. PROTEÇÃO DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA MAIS PROTETIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA A COMPETÊNCIA SUPLETIVA DOS MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, assim como detém competência legislativa suplementar quanto ao tema afeto à proteção à saúde (art. 24, VI e XII, da CRFB/88).

2. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso, ao promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, nos limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente estatal. Precedente: ADPF 567, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 1º/3/2021, DJe de 29/3/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3. Tese de repercussão geral: 'É constitucional - formal e materialmente - lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos'. 4. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.'

(RE 1210727, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 16-05-2023 PUBLIC 17-05-2023)

Daí porque, não resta dúvida sobre a constitucionalidade da vedação imposta, face a proteção a vida, à saúde e ao meio ambiente, além de prevenir e evitar graves e negativos impactos às pessoas com transtornos do espectro autista, como também evita irreversíveis danos às diversas espécies animais, consoante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal proferido tanto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 567/SP, que tem eficácia contra todos e efeito vinculante, inclusive aos demais órgãos do Poder Judiciário, conforme o previsto no art. 10, §3.º, da Lei n.º 9.882/99, como também a tese proferida no julgamento do RE n.º 1.210.727/SP, Tema n.º 1.056, que deve ser seguida como precedente paradigmático sobre a matéria em questão.

Assim, havendo posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário aos fundamentos adotados na inicial, não vislumbro ofensa ao pacto federativo e a previsão do art. 253 do CE/PA, como também não acolho a arguição de violação aos princípios da razoabilidade, da livre iniciativa e da liberdade econômica e afronta a patrimônio cultural e imaterial da humanidade, além de ofensa a direito adquirido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de inconstitucionalidade do art. 18, letra "b", da Lei Estadual n.º 9.593/22, posto que a constitucionalidade da norma impugnada encontra definida nos precedentes paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal, consubstanciados na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 567/SP e no Recurso Extraordinário de Repercussão Geral do RE n.º 1.210.727/SP, Tema n.º 1.056, nos termos da fundamentação.

É como Voto.

Belém/PA, assinatura na data e hora constantes do registro no sistema.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0725665-24.2016.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTES: RICARDO FREITAS SEVERINO e FERNANDO FREITAS SEVERINO

ADVOGADO: BRAHIM BITAR DE SOUSA – OAB/PA 16.381

APELADO: ALEXANDRE FREITAS SEVERINO

ADVOGADO: ROSANA T. TOCANTINS SILVA – OAB/PA 7.369

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVOCATÓRIA. PRELIMINARES DE REVELIA, NULIDADE DE DOCUMENTOS E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEITADAS. DOAÇÃO. REVOGAÇÃO. INGRATIDÃO DO DONATÁRIO. OFENSA À INTEGRIDADE PSÍQUICA. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. PROVA. ART. 557 DO CC. MERAMENTE EXEMPLICATIVO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não se pode presumir ciência inequívoca dos apelantes quanto a fatos presenciados por terceiros, especialmente, os fatos relativos a terceiros como vítimas, por isso, o critério legal do art. 559 do CC não é a data da ocorrência dos fatos, mas da ciência destes pelos doadores;

2. A revogação de doações pode ocorrer por diversos motivos, alguns previstos nos incisos do art. 557 do CC, os quais também são extensíveis aos demais familiares dos doadores;

3. O conceito jurídico de ingratidão constante do art. 557 do CC/2002 é meramente exemplificativo, admitindo-se outras hipóteses;

4. O conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para demonstrar a ingratidão do donatário, materializada na difamação, injúria e ameaça de morte;

5. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Ordinária, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Belém, datado e assinado digitalmente.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz Convocado – Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO interposta por FERNANDO FREITAS SEVERINO e RICARDO FREITAS SEVERINO, objetivando a reforma da sentença de id. 8132798 e 8132799 e decisão em embargos de declaração de id 8132803, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que rejeitou as preliminares suscitadas pelos autores, ora apelantes, e, no mérito, julgou totalmente improcedente o pedido para extingui-lo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Em suas razões recursais de id. 8132804 a 8132816, alegaram, preliminarmente, impossibilidade de juntada de documentos novos nas razões finais sem contraditório e ampla defesa; ausência de fundamentação da sentença e ocorrência da revelia do apelado.

No mérito, requereram a reforma da sentença, alegando, em síntese, que o Juízo de piso se utilizou de provas nulas para formação do seu convencimento julgando improcedente os pedidos sem apreciar adequadamente as provas nos autos e sem fazer as devidas referências, especialmente os atos de extrema violência comprovados nos autos.

A parte apelada apresentou contrarrazões de id. 8132835.

Distribuídos os autos a esta instância revisora, coube inicialmente a relatoria do feito ao Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro, sendo os autos redistribuídos por ser de competência privada à Exma. Desa. Maria Do Céu Maciel Coutinho, a qual determinou a redistribuição por prevenção a este magistrado, em decorrência da relatoria nos recursos preventos de Agravos de Instrumento nº 0808640-65.2018.8.14.0000 e 0808346-42.2020.8.14.0000.

No ID 13485603, atendendo a pedido da parte apelada, retirei o julgamento do processo no Plenário Virtual e determinei a sua inclusão em Sessão Ordinária.

É o relatório.

Belém, datado e assinado digitalmente.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz Convocado – Relator

VOTO

VOTO

Conheço da apelação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e passo ao seu julgamento

1.DAS PRELIMINARES

1.1 - DA REVELIA

Preliminarmente, os apelantes sustentam que o juízo *a quo* não observou a existência de prazo peremptório e a contagem prevista em lei para oferecimento de contestação pelo apelado, concedendo-lhe mais prazo que o devido.

Em sua defesa, o apelado sustenta estar de boa-fé, a legalidade na concessão do prazo, além da inexistência de violação à isonomia processual e prejuízo.

Em análise detida do termo de audiência constante no id 8132390, verifica-se que o Juízo de piso determinou a abertura de prazo para apresentação de defesa a contar da publicação do termo de audiência no DJe, com fundamento no art. 335, I do CPC, todavia, o dispositivo citado determina a abertura de prazo a contar da data de audiência de conciliação, o que demonstra, na verdade, se tratar de um erro material, o que levou o apelado a oferecer defesa a contar da publicação do termo de audiência no Diário da Justiça, visto que considerou como início do prazo a publicação do termo da audiência, não o de sua efetiva realização.

Considerando que não há má-fé do apelado no oferecimento de contestação, no prazo legal, após a publicação do termo de audiência no DJE, rejeito a preliminar.

1.2 - DA NULIDADE DE DOCUMENTOS

Os apelantes sustentam que já encerrada a instrução processual, o apelado juntou mais de 180 páginas de documentos em suas razões finais fora das hipóteses legais de cabimento, sobre os quais sequer puderam se manifestar em contraditório.

Em contrarrazões, o apelado sustenta que poderia juntar documentos novos a qualquer momento para contrapor provas nos autos.

Após análise dos documentos nos ids 8132723 ao 8132791, constata-se que não assiste razão aos apelantes, pois os referidos documentos não serviram como fundamento à sentença proferida pelo Juízo de piso, não tendo os apelantes demonstrado que tenham sido relevantes e influenciaram o deslinde da controvérsia.

Rejeito a preliminar.

1.3 - DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA

Os apelantes sustentam em sede preliminar a ausência de fundamentação da sentença pela utilização de termos genéricos e vagos ao se referir a fatos e atos ventilados nos autos, ausência de decadência, distorção de fatos e ausência razões.

Em contrarrazões, o apelado sustenta a higidez e clareza das razões opostas na sentença recorrida.

A preliminar arguida pelos apelantes se confunde com o próprio mérito recursal, onde será julgada.

Rejeito a preliminar.

2 – DO MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia em definir se houve desacerto no *decisum* singular que julgou totalmente improcedente o pedido autoral, para extinguir a ação com resolução de mérito.

Inicialmente é importante esclarecer que o apelado é irmão dos apelantes, bem como os atos apontados pelos apelantes como atos de ingratidão praticados pelo apelado também foram direcionados aos próprios apelantes e demais familiares.

As cotas doadas pelos apelantes ao apelado foram realizadas para ingresso do mesmo como sócio de pessoas jurídicas, por isso, as peculiaridades fazem com que devam ser analisadas tanto questões familiares quanto questões societárias, conjuntamente. Portanto, ao contrário das razões lançadas pelo juízo *a quo* na sentença recorrida, a análise do contexto empresarial não anula o contexto familiar, pois muitas questões de índole familiar foram levadas ao ambiente empresarial e vice-versa, o que gerou a farta narração fática de ambas as partes envolvidas.

Adianto assistir razão aos apelantes.

Os apelantes comprovaram que as doações ao apelado ocorreram através de cessão de cotas por mera liberalidade, em ato bilateral, de forma gratuita e sem ônus, conforme atas registradas ids 8132377, 8132378 e 8132379, ou seja, doações puras e simples.

Com fulcro no Art. 371 do CPC, válida as doações, sendo questão incontroversa nos autos, dada a confissão do apelado no id **8132392**, através de procuradores com poderes especiais para confessar id **8132389**, nos seguintes termos:

"...não possuem agora os autores o interesse de Revogar uma Doação, que também foi legítima e perfeita, sem qualquer vício, das quotas de titularidade do sócio já excluído das sociedades..."

Igualmente confessa o apelado no id **8132394**:

-

"Ab initio, cabe destacar que tal doação foi regular e sem qualquer tipo de vício que pudesse macular a legitimidade do acordo, como os próprios autores reconhecem em sua inicial no item 3.2.2(...)".

Como se depreende da dicção do art. 374, inciso II do CPC, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária independem de prova nos autos, portanto válida as doações.

Durante a instrução processual, o apelado adotou comportamento contraditório acerca das cotas doadas, ora buscando o reconhecimento de sua invalidade e movendo ação de apuração de haveres sobre elas, ora sustentando que o valor das cotas doadas pertenceria a terceiros.

O apelado também sustentou que as cotas doadas seriam cotas "a integralizar", as quais, mesmo sem comprovação, seriam pagas através de trabalho do próprio apelado, como lançado em suas razões finais.

Enfim, seja qual for o motivo, o debate se mostra infrutífero, pois é incapaz de afastar a confissão apontada.

Seguindo essa linha de raciocínio, válidas as doações de cotas.

Passo à análise dos atos apontados como ingratidão.

Na sentença recorrida, o juízo *a quo* fez o seguinte apontamento:

"As situações descritas na inicial, como atos de ingratidão, seriam em resumo: mudança de comportamento do réu a partir do momento que passou a figurar como sócio (2010); falta de comprometimento com os negócios da sociedade; ofensas verbais perpetradas em face dos autores, bem como a outros familiares; dano ao veículo de um dos autores; ameaça de morte em 24.04.2015; ameaças e injúrias perpetradas à mãe dos autores e do réu; ameaças aos autores em 11.01.2016, após sua exclusão do quadro societário etc."

Posteriormente, ressalta que o prazo decadencial para ajuizamento da ação revocatória seria de 1 (um) ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor, nos termos do art. 559 do CC.

Em apertada síntese, o juízo *a quo* sustenta nas razões da sentença recorrida que boa parte dos fatos narrados na exordial datam de 2010, os quais já estariam alcançados pelo prazo decadencial e os atos que sobraram, não definindo quais, ainda dentro do prazo, não estariam aptos ao reconhecimento da ingratidão.

Nesse ponto, os apelantes afirmaram que o Juízo de piso não observou o que realmente foi exposto na exordial, especialmente, que o apelado paulatinamente mudou de comportamento desde 2010, quando lhe foram doadas as cotas, não que os fatos ocorreram naquele ano.

Sustentam os recorrentes que os atos de ingratidão apontados ocorreram a partir 2015, e, outros, inclusive, sugiram durante a instrução processual, ressaltando que os apelantes só efetivamente tomaram conhecimento de parte dos fatos apontados como atos de ingratidão quando das lavraturas das escrituras de declaração em 2016, especialmente, os fatos cometidos contra sua mãe e os presenciados pessoalmente pelos demais declarantes, além de outros fatos só relatados em audiência de instrução.

Corroboram as razões recursais o fato de que as referidas escrituras públicas de declaração carreadas à exordial datam de novembro de 2016 e foram confirmadas integralmente pelos seus respectivos declarantes em audiência de instrução na condição de informante e testemunhas, como se depreende:

MARIA ANCILA SEVERINO DE FREITAS, escritura de declaração id 8132379 e 8132380 e depoimento em audiência id 8132649 e 8132650; ANDRIA MARIA PENA DE OLIVEIRA, escritura de declaração id 8132380 e depoimento em audiência id 8132650 e 8132651; JOSÉ FERREIRA LEAL, escritura de declaração id 8132379 e depoimento em audiência id 8132662; VANESSA DOS SANTOS ROSA, escritura de declaração id 8132384 e depoimento em audiência id 8132657 e 8132658; VILMA BARROSO SILVA,

escritura de declaração id 8132384 e depoimento em audiência id 8132653, 8132654 e 8132655.

O apelado não ofereceu impugnação específica em sua contestação sobre a data do conhecimento dos fatos apontados como ingratidão pelos apelantes, nem arguiu a existência ou não de decadência.

Não se pode presumir ciência inequívoca dos apelantes quanto a fatos presenciados por terceiros, especialmente, os fatos relativos a terceiros como vítimas, por isso, o critério legal do art. 559 do CC não é a data da ocorrência dos fatos, mas da ciência destes pelos doadores.

Portanto, feitas as devidas considerações, fixado que o critério legal para análise dos atos de ingratidão é a data da ciência dos fatos pelos doadores, não da ocorrência destes, bem como a ciência pelos apelantes ocorreu em novembro de 2016 quanto aos fatos presenciados ou experimentados por terceiros e o ajuizamento da ação em dezembro de 2016, passo a análise pontual dos atos.

Registre-se que a sentença recorrida apenas consigna que os fatos relatados pelos apelantes remontam ao período de ingresso do apelado ao quadro societário em 2010 em diante, sem mencionar quais fatos seriam esses.

O Juízo *a quo* também consigna que a maioria das situações relatadas como atos de ingratidão, "sem adentrar no mérito de realmente configurarem dentre as hipóteses legais", estariam alcançadas pelo prazo decadencial, sem mencionar quais atos estavam alcançados pela decadência.

Afirma que embora os autores, ora apelantes, tenham relatado "outros fatos" como sendo atos de ingratidão, nenhum deles tem o condão de gerar as hipóteses previstas como atos de ingratidão, capazes de ensejar a revogação da doação das quotas da sociedade em favor do réu, ora apelado, novamente sem mencionar quais seriam esses outros fatos.

Percebe-se que em momento algum há menção expressa a quaisquer fatos consignados nos autos, ou razões para deferimento ou não, não havendo

quaisquer condições para se inferir o que foi ou não alcançado pela decadência ou quais seríamos outros fatos incapazes de ensejar o reconhecimento da ingratidão, o que deverá ser corrigido por essa instância revisora.

A revogação de doações pode ocorrer por diversos motivos, alguns previstos nos incisos do art. 557 do CC, os quais também são extensíveis aos demais familiares dos doadores, veja-se:

"Art. 558. Pode ocorrer também a revogação quando o ofendido, nos casos do artigo anterior, for o cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão do doador."

O rol previsto no art. 577 do CC é meramente exemplificativo, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DOAÇÃO. REVOGAÇÃO. INGRATIDÃO DOS DONATÁRIOS. OFENSA À INTEGRIDADE PSÍQUICA. PROVA. ART. 557 DO CC/2002. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 33 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INJÚRIA GRAVE. DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O conceito jurídico de ingratidão constante do artigo 557 do Código Civil de 2002 é aberto, não se encerrando em molduras tipificadas previamente em lei.

2. O Enunciado nº 33 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que "o Código Civil vigente estabeleceu um novo sistema para a revogação da doação por ingratidão, pois o rol legal do art. 557 deixou de ser taxativo, admitindo outras hipóteses", ou seja, trata-se de rol meramente exemplificativo.

3. A injúria a que se refere o dispositivo envolve o campo da moral, revelada por meio de tratamento inadequado, tais como o descaso, a indiferença e a omissão de socorro às necessidades elementares do doador, situações suficientemente aptas a provocar a revogação do ato unilateral em virtude da ingratidão dos donatários.

4. Rever o entendimento do acórdão impugnado, que considerou cabível a revogação por ingratidão no presente caso, ante a gravidade dos fatos narrados na inicial e demonstrados nos autos, implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1593857/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 28/06/2016 - grifei)

Esse entendimento é o seguido pelos demais Tribunais, que asseveram, inclusive que ameaça à integridade física e psíquica, bem como a desqualificação moral com palavras de baixo calão também pode ser reconhecidas como atos graves o suficiente para reconhecimento da ingratidão:

APELAÇÃO CÍVEL. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO À DESCENDENTE. INGRATIDÃO. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA DOADORA. ART. 557 DO CC/2002. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 33 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 559, DO CC. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DONATÁRIO. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O DIREITO CONSTITUTIVO DA AUTORA. ART. 373, I, DO CPC/15.

1. DECADÊNCIA. No caso, mantido o entendimento de que a construção do muro constitui fato culminante da ingratidão. Assim, tendo a construção marcado seu início em 29.09.2010 e ação revogatória manejada em 11.10.2010, não há se falar em decadência do direito da autora, nos termos do art. 559 do CC. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA. É o donatário parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto praticou atos de ingratidão contra doadora. 3. MÉRITO. (i) Os elementos de prova do feito são suficientes para demonstrar a ingratidão do donatário materializada, por fim, na construção de muro com o desiderato de isolar a doadora em imóvel de fundo, sem acesso à via de pública, com ameaças de corte de água e energia elétrica. **Os beneficiários do imóvel ameaçaram a integridade física e psíquica da autora, inclusive, soltando e instigando cachorros na sua direção.... Soma-se as expressões verbais com palavras de baixo calão utilizadas para desqualificar a doadora.** A conduta do donatário e dos demais beneficiários do imóvel enquadra-se nas hipóteses de ingratidão. (ii) O conceito jurídico de ingratidão constante do art. 557 do CC/2002 é aberto, não se encerrando nas hipóteses tipificadas previamente na lei. Enunciado nº 33 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil. (iii) Nos termos do art. art. 558 da lei civil, "pode ocorrer também a revogação quando o ofendido, nos casos do artigo anterior, for o cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão do doador". Com efeito, tendo a doadora se desincumbido do ônus que lhe impõe o art. 373, I, do CPC/15, é de ser confirmada a sentença. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70073990921, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 29/11/2017). (TJ-RS - AC: 70073990921 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 29/11/2017, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/12/2017) grifei.

Os apelantes apontam na exordial como atos graves de ingratidão agressões verbais à sua mãe MARIA ANCILA SEVERINO DE FREITAS pelo seu próprio filho, ora apelado, como relata a própria vítima, destaque:

"(...) Eram tantos palavrões, agressões que por não aguentar ouvir tudo aquilo eu desliguei. Fiz de tudo para me conter durante o evento, mas depois chorei muito, ao deitar-me sua voz (Alexandre) não saía da minha cabeça, necessitei tomar calmante para dormir." (id 8132379).

Arrolada na condição de informante do juízo por ser mãe dos apelantes e apelado, MARIA ANCILA SEVERINO DE FREITAS (ids 8132649 e 8132650), confirmou o depoimento lavrado por escritura pública, bem como relatou outras graves agressões sofridas por parte do apelado.

As agressões verbais e os danos à integridade psíquica e moral restaram comprovados nestes autos, cujas circunstâncias foram ratificadas por outras testemunhas, como a testemunha Andria Maria Pena de Oliveira, que relata na audiência id 8132650 e 8132651: *"Presenciou algumas ligações entre o requerido e sua mãe nas quais ela ficava abalada emocionalmente, inclusive com encerramento das ligações, ela dizia: não posso falar agora;"*

Ademais, MARIA ANCILA SEVERINO DE FREITAS também apontou que além das agressões verbais sofridas anteriormente, por ocasião do aniversário de sua neta, filha do apelado, sofreu agressão verbal e teve justo receio de também ser agredida fisicamente pelo mesmo, considerando a agressividade do apelado e a tensão do momento, como se extrai da escritura de declaração (ids 8132379 e 8132380) e depoimento em audiência (ids 8132649 e 8132650).

Os fatos narrados possuem verossimilhança, pois em audiência, teve que relembrar e expor as agressões sofridas pelo apelado, o que permeou seu depoimento de forte dor e sofrimento, como o próprio juízo registrou em ata de id 8132650: **"(...) Tendo em vista que o depoimento prestado pela informante foi movido por um forte conteúdo emocional, com diversas interrupções por motivo de lágrimas e necessidade da mesma se recompor para continuidade do ato, (...)"**.

Os atos de agressões verbais praticados pelo apelado também foram direcionados ao seu pai idoso José Severino Filho, conforme seu próprio

depoimento (ids 8132617, 8132618 e 8132619), cujas circunstâncias foram confirmadas no depoimento de Maria Ancila Severino de Freitas na escritura de declaração (ids 8132379 e 8132380) e depoimento em audiência (ids 8132649 e 8132650).

Aliado a isso, além das agressões sofridas por ambos os genitores, foram privados pelo apelado do convívio com seus netos, filhos do próprio apelado, como forma de abalá-los psicologicamente, o que gerou intenso sofrimento e angústia, como consta no relato Maria Ancila Severino de Freitas na escritura de declaração (ids 8132379 e 8132380) e depoimento em audiência (ids 8132649 e 8132650), e como confirmado pelas testemunhas Andria Maria Pena de Oliveira, em audiência (ids 8132650 e 8132651).

O apelado não ofereceu impugnação específica em sua contestação para negar as agressões narradas pelos seus genitores, se limitando apenas a afirmar que sua mãe foi induzida a falar, pelo que não foi cumprida a dicção do art. 341 *caput* do CPC.

Não há que se falar em decadência quanto a esses fatos, visto que foram direcionados contra as próprias vítimas e, em algumas circunstâncias, presenciados por terceiros, obedecendo aos parâmetros já explanados alhures.

Há comprovação nos autos de atos relacionados à difamação, injúria, ameaça de morte, acusação de "desfalques" e conivência com crimes direcionados ao apelante RICARDO FREITAS SEVERINO, bem como prática de atos de difamação à THAIS NASSAR MOURA, atual esposa do apelante, como se verifica nas escrituras públicas de (ids 8132379, 8132380, 8132384, 8132617, 8132618 e 8132619), confirmados por testemunhas e informantes em audiência no (ids 8132649, 8132650, 8132651, 8132662, 8132657, 8132658, 8132653, 8132654 e 8132655).

Também há comprovação nos autos de atos de difamação, injúria, ameaça de morte contra o apelante FERNANDO FREITAS SEVERINO, e de difamação e agressão verbal e por gestos à LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA, PAULO DE TARSO SEVERINO e FERNANDA SEVERINO (crianças), esposa e filhos do apelante, cunhada e sobrinhos do apelado, respectivamente, como se verifica nas escrituras públicas de ids 8132379, 8132380, 8132384, 8132617, 8132618 e 8132619, confirmados por testemunhas e informantes em audiência nos ids 8132649, 8132650, 8132651, 8132662, 8132657, 8132658, 8132653, 8132654 e 8132655.

O comportamento agressivo e reincidente do apelado em relação a seus sobrinhos e cunhada, consta no parecer do Ministério Público Estadual, no id 8132647, 8132648, o qual corrobora o teor da sentença que mantém o deferimento de medidas protetivas contra o apelado, visto haver a prática de violência doméstica contra LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA e seus familiares, bem como Danielle Marques Severino, ex-esposa do apelado, ocorridos após a propositura da ação, não havendo o que se falar em decadência, nos ids 8132585 e 8132586 e sentença no id 8132599.

O depoimento das testemunhas arroladas pelo apelado, WALMIR MONTEIRO FERREIRA, LUZINALDO TOMASSO DA CUNHA e FRANCISCO JOSÉ DA SILVA GOMES, não contribuíram para afastar a robustez do que foi comprovado nos autos, pois não participaram ou presenciaram os atos apontados como ingratidão ocorridos no ambiente familiar ou ambiente empresarial, bem como entraram em contradição com as demais testemunhas e provas documentais.

O debate sobre a carreira profissional do apelado e o seu trabalho no Marajó em nada contribuem especificamente para a comprovação ou não dos atos apontados como atos de ingratidão nestes autos, especialmente, considerando que as doações foram válidas e sem quaisquer vícios, conforme confissão do próprio apelado.

Portanto, a farta produção probatória milita em favor dos apelantes, e os atos aqui destacados são aptos ao reconhecimento da ingratidão, e conseqüentemente, a revogação das doações das cotas ao apelado.

Ao contrário da interpretação na sentença recorrida acerca de supostos “frutos” a receber pelo apelado com fulcro artigo 563 do Código Civil, é necessário ressaltar que não merece guarida, visto que há confusão entre o que foi recebido pelo apelado quando ostentava a titularidade da condição de sócio (frutos) com a apuração do valor do próprio bem, ou seja, as cotas (objeto).

A regra do art. 563 do CC existe para que, por exemplo, no caso da revogação da doação de um bem imóvel que foi locado pelo donatário, o donatário não tenha que devolver as rendas auferidas com a locação (frutos) anteriores à revogação, mas tão somente a devolução do bem imóvel (objeto), se possível.

No presente caso, o apelado percebeu pró-labore e distribuições (frutos) decorrentes da titularidade das cotas (objeto). Portanto, a regra do art. 563 do CC serve tão somente para que o apelado não tenha que devolver o valor recebido a título de pró-labore e distribuições (frutos) já recebidos anteriormente.

Não existe direito adquirido ou frutos pendentes a receber pelo apelado, o que existe é a obrigação de indenizar os apelantes pelas cotas doadas por seu valor equivalente (objeto), considerando a revogação das doações e a impossibilidade de devolução do bem.

Por fim, visto que as sociedades sofreram redução proporcional dos seus respectivos capitais sociais, em decorrência da dissolução parcial em 07 de janeiro de 2016, conforme atas registradas ID 8132381 a 8132383, há a impossibilidade de devolução das cotas desde essa data, cuja revogação das doações se impõe, como requerido na exordial, subsidiariamente, o apelado deve indenizá-las pelo seu valor equivalente, a ser apurado em procedimento de liquidação.

ISTO POSTO, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, REVOGANDO AS DOAÇÕES DAS COTAS DOADAS AO APELADO E, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO BEM, CONDENAR O APELADO A INDENIZAR OS APELANTES PELOS VALORES EQUIVALENTES ÀS COTAS, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS PELO INPC DESDE A DATA DA REDUÇÃO DO CAPITAL, ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS DE 1% A.M. A CONTAR DA CITAÇÃO, A SEREM APURADOS EM PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, COM A INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

É O VOTO.

Belém, datado e assinado digitalmente.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz Convocado – Relator

Belém, 24/05/2023

